



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
DIRETORIA DE CONCESSÃO FLORESTAL E MONITORAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTRUTURAÇÃO DE CONCESSÕES

Contribuições e Respostas

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
Anexo 14 – PRF: Seção 4.2.1.2 (Coleta de Sementes e Material Genético)	<p>Clarificar o papel das florestas primárias na zona de conservação como locais exclusivos de coleta de sementes e material genético para a produção de mudas de restauração, diferenciando essas áreas das destinadas ao plantio e restauração para outros fins.</p> <p>Considerando locais de coleta de sementes, e os métodos de plantio e restauração empregados, quando o edital sinaliza a necessidade do estabelecimento de zonas de coletas de sementes nas áreas de restauração, não ficam claros quais os requisitos que diferenciam essas zonas das demais áreas de plantio e restauração. Não está claro a diferença entre uma área plantada para restauração e de uma área plantada para a futura formação de novas áreas de coleta de sementes. É importante assegurar que as áreas de coleta de sementes nas florestas primárias sejam exclusivamente para esse fim, preservando a integridade genética e ambiental dessas zonas, diferenciando-as das áreas destinadas ao plantio e restauração de espécies.</p>	<p>Texto Sugerido: A floresta primária nas zonas de conservação será destinada exclusivamente à coleta de sementes e material genético para a produção de mudas, e não será alterada por práticas de restauração florestal. Deve-se diferenciar claramente entre áreas destinadas ao plantio para restauração e aquelas reservadas para a formação de novas zonas de coleta de sementes, garantindo que a integridade das áreas primárias seja preservada.</p>	<p>As áreas de coletas de semente devem ser apresentadas no Plano de Restauração Florestal, não havendo uma diferenciação entre a aprovação para áreas que estão dentro de zonas de manejo ou zonas de conservação. Além disso, conforme apresentado no item 1.7 do anexo 14:</p> <p>"1.7. A coleta de sementes para uso nas concessões com finalidade de uso na RESTAURAÇÃO FLORESTAL, silvicultura de nativas, pesquisa e demais casos, deverá ser prevista no PRF e autorizada pelo(s) órgão(s) competente(s), conforme IN n° 6/2022/GABIN/ICMBio, de 03 de maio de 2022;"</p>
Anexo 3 - Contextualização Ambiental, Geográfica, Social e Econômica	<p>Incluir a necessidade de proteção territorial das comunidades tradicionais e povos indígenas, assegurando a integridade de suas terras e promovendo arranjos colaborativos. A proteção das comunidades tradicionais e povos indígenas é vital para a preservação da biodiversidade</p>	<p>Texto Sugerido: A concessão deverá incluir mecanismos de proteção territorial para as comunidades locais e indígenas, assegurando a integridade de suas áreas e promovendo arranjos colaborativos com</p>	<p>Além da cláusula 33 do contrato que versa sobre esse tema (33. Relação Com Comunidades Indígenas e Povos Locais). Os recursos destinados para os indicadores classificatórios e para encargos acessórios podem ser utilizados em projetos com a finalidade sugerida (proteção</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	e dos direitos humanos. A inclusão desses mecanismos fomenta o uso sustentável e a conservação, ao mesmo tempo que assegura a justiça social.	concessionárias e órgãos governamentais para garantir a eficácia da conservação e o uso sustentável das florestas.	territorial para as comunidades locais e indígenas).
Contrato	Adicionar um critério de transparência que contemple a criação de mecanismos de participação pública no processo de concessão. A participação pública e a transparência são essenciais para garantir que as práticas de manejo estejam em conformidade com as metas ambientais e sociais. Isso fortalece a governança e a legitimidade das concessões, assegurando o cumprimento dos critérios estabelecidos.	Texto Sugerido: C6 – Critério de transparência e participação pública: As concessionárias deverão implementar mecanismos de transparência, como auditorias regulares, relatórios públicos, e promover consultas contínuas com a sociedade civil e comunidades locais para assegurar a adequação das práticas de manejo florestal.	O Serviço Florestal Brasileiro mantém em seu portal informações atualizadas sobre as concessões florestais em andamento, com dados sobre o volume produzido anualmente, valores arrecadados, entre outros (https://www.gov.br/florestal/pt-br/assuntos/concessoes-e-monitoramento/concessoes-florestais-em-andamento).
Modelagem Financeira	Sobre o desconto referente à linha de base, o estudo utilizado do BNDES utilizou a metodologia AR-ACM0003 e pautou-se em áreas com uso agropecuário (filtros do Prodes e Mapbiomas), com estimativas vinculadas principalmente a plantios ativos.	Apontamos, portanto, que o desconto de 5% pode ser pouco conservador em áreas que já possuam algum estoque inicial ou que possuem de médio a alto potencial de regeneração natural (considerando tanto metodologias com linha de base dinâmica como aquelas que consideram apenas o estoque inicial da área a ser descontado como linha de base, como a AR-ACM0003).	Os valores de baseline foram revisitados para considerar valores mais conservadores. No entanto, vale destacar que a modelagem econômico-financeira do projeto é referencial e eventuais diferenças no método de cálculo adotado é um risco assumido pelo licitante.
Conselho Consultivo	Considerando a existência, desde 2014, do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Bom Futuro, como se dará o relacionamento da concessionária com o conselho consultivo? Haverá participação representativa no conselho? Poder de fala? Solicitação de realização de reunião?	n.d	As definições sobre composição, participação e convocação estão previstas na Lei nº 9.985/2000, não sendo o Edital instrumento apto para alterar essas disposições. No caso de Flonas com projetos de concessão florestal, o Serviço Florestal Brasileiro é convidado pelo ICMBio para compor o Conselho Consultivo, o que permite o encaminhamento de pautas sobre os projetos para a discussão do Conselho.
Conselho Consultivo	Considerando que, segundo o site do Serviço Florestal Brasileiro, o conselho consultivo não se reúne desde 2021, como se deu/dá a perspectiva de consulta prévia ao conselho acerca da concessão florestal?	n.d	A reunião de consulta prévia com o conselho consultivo da Flona para apresentação do projeto ocorreu no dia 10 de setembro 2024.
Anexo 12 - Parametrização Indicadores	Considerando os indicadores de bonificação de empregos locais, como o edital contabiliza empregos diretos? Apenas os contratos diretos com o concessionário ou também os empregos gerados por terceiros e parceiros que serão envolvidos nas atividades (viveiros, prestadores de serviços em campo – plantio e manutenção - etc.).	n.d	Apenas os contratos diretos com o concessionário.
21 - Alocação de riscos	Sugerimos que a alocação de riscos reflita a impossibilidade de alocar à Concessionária a	21.2.17. Responsabilização civil, administrativa ou criminal por prejuízos ao	Esta cláusula trata dos prejuízos ao meio ambiente que decorram de atividades da própria

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>responsabilidade contratual por ato ou consequência para a qual ela não contribua voluntariamente. Ao contrário, a parte privada deve responder por aqueles danos que decorram de sua omissão no cumprimento dos deveres de proteção da área, até para evitar uma precificação excessiva dos riscos nas propostas das licitantes.</p>	<p>meio ambiente decorrente de atividades da CONCESSÃO nas hipóteses previstas em lei e desde que comprovado o descumprimento, por dolo ou culpa da CONCESSIONÁRIA, de obrigações contratuais que resultaram no prejuízo.</p>	<p>concessão, risco que a concessionária tem capacidade de controlar ou mitigar por meio da gestão dessas atividades conforme as técnicas de manejo florestal sustentável e as obrigações provenientes da legislação e das suas obrigações contratuais. Por estar dentro da esfera de riscos controláveis e gerenciáveis pela concessionária, o risco será alocado à concessionária - com a exceção das hipóteses de (i) não ter havido falha na execução da atividade pela concessionária ou de (ii) ser comprovada a impossibilidade de que a concessionária evitasse o evento, nas quais o evento estaria fora da esfera de controle e gerenciamento da concessionária.</p> <p>As hipóteses de exceção mencionadas buscam delimitar os casos em que a concessionária não tem controle (ou, em outros termos, dolo ou culpa) sobre os prejuízos que possam decorrer de suas atividades a partir de parâmetros objetivos. A disciplina das cláusulas 21.4.5.1 e 21.4.5.2 operacionaliza essa distinção, ao prever que o risco só caberá à concessionária se o evento tiver ocorrido após o início da concessão e se comprovada a existência de nexo de causalidade entre os danos e algum descumprimento das obrigações da concessionária.</p> <p>Portanto, a preocupação expressada na contribuição, no sentido de que a concessionária só seja responsabilizada em caso de dolo ou culpa, já está refletida no texto das cláusulas 21.4.5.1 e 21.4.5.2. Afinal, o conceito de culpa na ocorrência do dano, que a contribuição sugere que seja incluído como critério para distinguir o risco da concessionária do risco do poder concedente, está associado ao descumprimento dos padrões de conduta esperados do agente para evitar o dano. O que as cláusulas 21.4.5.1 e 21.4.5.2 fazem é simplesmente fornecem um referencial para definir quais padrões de condutas eram esperados da concessionária para evitar um dano, estabelecendo um critério objetivo para</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
			<p>que se possa avaliar se houve culpa na ocorrência do dano e, conseqüentemente, se o risco é da concessionária.</p> <p>O ônus de provar que não houve falha na execução da atividade ou da impossibilidade de evitar o dano será mantido com a concessionária, tendo em vista que, para o Poder Concedente, essa seria uma prova de difícil elaboração.</p>
21 - Alocação de riscos	A Concessionária não deve se responsabilizar por eventos climáticos extraordinários, que configurem caso fortuito ou força maior. Estes foram descritos na cláusula 21.3.17.	21.2.23. Prejuízos causados por eventos climáticos ordinários na área da CONCESSÃO, como estiagem, enchentes e tempestades de vento esperados.	Eventos climáticos extraordinários são riscos alocados ao concessionário.
21 - Alocação de riscos	<p>Como os créditos de carbono da restauração constituem a receita principal da Concessionária, a variação inesperada (extraordinária) do volume de áreas elegíveis é evento fora do controle da Concessionária que pode impactar significativamente a equação econômico-financeira da concessão. Daí a conveniência de erigir essa hipótese como um evento de reequilíbrio contratual, alocado à esfera de riscos do Concedente.</p> <p>Essa previsão é alternativa à fixação de um deflator sobre tais volumes, tal qual sugerido nessa mesma contribuição.</p> <p>Igualmente, considerando que os eventos climáticos extremos são eventos de intensidade e características imprevisíveis, seria importante contemplar mecanismos de alívio, suspensão ou renegociação temporária das obrigações contratuais, conforme sugerido na subcláusula 22.6 (abaixo).</p>	<p>21.3.21. Redução extraordinária do volume estimado de áreas de restauração elegíveis para a geração de créditos de carbono.</p> <p>21.3.22. Aumento extraordinário dos custos da CONCESSÃO em decorrência de eventos climáticos extremos.</p> <p>21.3.22.1. Os prejuízos decorrentes de eventos climáticos extremos incorridos pela CONCESSIONÁRIA poderão ser provisoriamente aliviados, nos termos da subcláusula 22.6.</p>	<p>O risco de diferenças entre a área de restauração prevista no Anexo 1 e a área efetivamente identificada após o início da concessão será alocado à concessionária, por se tratar de risco inerente ao mercado de créditos de carbono e que pode ser mitigado pela concessionária por meio da realização de visitas in loco às Unidades de Manejo e do processamento de imagens de satélite. Destaca-se que, caso a variação se dê em razão de alterações da área da Unidade de Manejo após assinatura do Contrato, a cláusula 21.3.1 da Minuta do Contrato de Concessão já aloca esse risco ao Poder Concedente.</p> <p>Em relação à ocorrência de eventos climáticos extremos, trata-se de hipótese abarcada pelo risco de eventos climáticos, que é alocado à concessionária por força da cláusula 21.2.23 da Minuta do Contrato de Concessão. Entende-se que se trata de um risco que pode ser gerido e mitigado pela concessionária por meio da adoção de práticas adequadas de monitoramento climático e de adaptação das atividades de restauração florestal, especialmente tendo em vista que a análise das condições climáticas e o planejamento a partir delas estão intimamente ligados ao objeto da concessão, que é a restauração florestal.</p>
21 - Alocação de riscos	Considerando que há um intervalo de tempo significativo entre a formulação da proposta e o início	21.3.23. Alteração substancial da vegetação na UM que reduza as	Entendemos que as licitantes devem estimar esse impacto no momento de formulação da sua

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	das operações, e que neste intervalo de tempo a regeneração das áreas tende a reduzir a elegibilidade de parcela das áreas para geração de créditos de carbono, sugerimos que essa redução possa ensejar reequilíbrio contratual, ficando alocada como risco do Concedente.	possibilidades de restauração, no intervalo de tempo entre a apresentação das propostas e o início da execução da CONCESSÃO.	proposta. Também se destaca que a variação pode tanto prejudicar quanto favorecer a Concessionária, considerando que, assim como é possível que ocorra a regeneração de áreas entre a proposta e a assinatura do contrato, também é possível que novas áreas sejam degradadas.
21 - Alocação de riscos	Considerando que o Poder Concedente também deve ser responsável por articular respostas a ilicitudes ocorridas nas áreas públicas, é fundamental que se aloque à sua esfera de riscos aqueles danos que decorram de insuficiências nessa articulação ou de atrasos na notificação da Concessionária.	21.3.24. Danos decorrentes de atrasos no provimento de informações para a CONCESSIONÁRIA ou da articulação insuficiente com os demais atores públicos ambientais e de segurança envolvidos, especialmente aqueles que detenham poder de polícia.	A Minuta do Contrato de Concessão prevê, em sua Cláusula 21.4.4, a alocação do risco de invasões e ocupações ilegais tendo como critério a comprovação do cumprimento, pela Concessionária, do Plano de Proteção Florestal. Por sua vez, os critérios sugeridos são de difícil avaliação e comprovação, o que tornaria a alocação do risco da Concessionária mais complexa e possivelmente mais litigiosa.
21 - Alocação de riscos	A presença de comunidades indígenas na área enseja a suspensão das atividades da concessão, conforme a própria dinâmica contratual, e possivelmente a exclusão definitiva de tais áreas. Convém que tal risco seja alocado ao Poder Concedente, bem como os impactos daí derivados.	21.3.25. A presença de povos indígenas, isolados ou não, na área concedida, bem como as consequências de tal presença para a geração de créditos de carbono.	A sugestão será parcialmente refletida com ajustes na subcláusula 21.3 da Minuta do Contrato de Concessão, que trata dos riscos alocados ao Poder Concedente.
21 - Alocação de riscos	A necessidade de comprovação de dolo ou culpa da Concessionária é fundamental para que a assunção desse risco não se mostre excessiva ou desarrazoada. Veja-se, novamente, que a cláusula regula a responsabilidade contratual da Concessionária, que não se confunde com a responsabilidade extracontratual prevista na legislação ambiental. Não faz sentido alocar à Concessionária a responsabilidade contratual por ato ou consequência para a qual ela não contribua voluntariamente (por dolo ou culpa). Neste caso, aliás, não compete unicamente à Concessionária coibir prejuízos causados por terceiros. Essa tarefa também deve incumbir ao Concedente e demais órgãos públicos que disponham do aparato para conter esses danos. É razoável atribuir responsabilidade ao agente privado, portanto, apenas quando demonstrado que sua atuação dolosa ou culposa concorreu para a materialização dos prejuízos. Alternativamente, caso não aceite a proposição, sugerimos que a presença denexo de causalidade seja comprovada pelo Poder Concedente, já que não cabe	21.4.3.1. O risco de ocorrência do evento mencionado na subcláusula 21.4.3 deverá ser suportado pela CONCESSIONÁRIA caso os prejuízos tenham sido causados por fato posterior ao início da vigência da CONCESSÃO, salvo se comprovado o dolo ou culpa da CONCESSIONÁRIA. 21.4.3.2. O risco de ocorrência do evento mencionado na subcláusula 21.4.3 será assumido pelo PODER CONCEDENTE caso: (i) os prejuízos tenham sido causados por fato anterior ao início da vigência da CONCESSÃO, ou (ii) os prejuízos tenham sido causados por fato posterior ao início da vigência da CONCESSÃO, mas ausentes dolo ou culpa da CONCESSIONÁRIA.	Esta cláusula aloca à concessionária o risco associado aos prejuízos ao meio ambiente ou a terceiros provocados por terceiros que ela tem capacidade de controlar ou mitigar por meio da execução das suas obrigações relacionadas à proteção da floresta - sobretudo aquelas previstas no Plano de Proteção Florestal e no Plano de Restauração Florestal. Os prejuízos que não puderem ser evitados por meio do cumprimento das obrigações da concessionária - por exemplo, aqueles que exigiriam o exercício do poder de polícia por parte do Estado - estão, naturalmente, fora do seu controle, de modo que são alocados ao poder concedente. A disciplina das cláusulas 21.4.3.1 e 21.4.3.2 operacionaliza essa distinção, ao prever que o risco só caberá à concessionária se o evento tiver ocorrido após o início da concessão e se comprovada a existência de nexo de causalidade entre os danos e algum descumprimento das obrigações da concessionária.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>onerar a Concessionária com a tarefa de demonstrar que em nada colaborou para a ocorrência dos danos.</p>		<p>Portanto, a preocupação expressada na contribuição, no sentido de que a concessionária só seja responsabilizada em caso de dolo ou culpa, já está refletida no texto das cláusulas 21.4.3.1 e 21.4.3.2. Afinal, o conceito de culpa na ocorrência do dano, que a contribuição sugere que seja incluído como critério para distinguir o risco da concessionária do risco do poder concedente, está associado ao descumprimento dos padrões de conduta esperados do agente para evitar o dano. O que as cláusulas 21.4.3.1 e 21.4.3.2 fazem é simplesmente fornecem um referencial para definir quais padrões de condutas eram esperados da concessionária para evitar um dano (o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Proteção Florestal, no Plano de Restauração Florestal, no contrato de concessão e na legislação), estabelecendo um critério objetivo para de se possa avaliar se houve culpa na ocorrência do dano e, conseqüentemente, se o risco é da concessionária.</p>
<p>21 - Alocação de riscos</p>	<p>O contrato estabelece que o risco por invasões e ocupações após o seu início deve ser compartilhado entre as partes, nos termos da subcláusula 21.4.4. No entanto, é preciso ficar claro que eventuais invasões constituem risco a ser suportado e manejado pelo Poder Concedente, que dispõe dos meios para repelir e retirar os invasores da área.</p>	<p>21.3.26. Invasões e ocupações ilegais, por terceiros, de áreas localizadas na UM.</p>	<p>A cláusula 21.4.4 aloca à concessionária o risco associado às invasões ou ocupações ilegais por terceiros que ela tem capacidade de controlar ou mitigar por meio da execução das suas obrigações relacionadas à proteção da floresta, previstas no Plano de Proteção Florestal. Os prejuízos que não puderem ser evitados por meio do cumprimento das obrigações da concessionária - por exemplo, aqueles que exigiriam o exercício do poder de polícia por parte do Estado - estão, naturalmente, fora do seu controle, de modo que são alocados ao poder concedente.</p> <p>A disciplina das cláusulas 21.4.4.1 e 21.4.4.2 operacionaliza essa distinção, ao prever que o risco só caberá à concessionária se o evento tiver ocorrido após o início da concessão e se comprovada a existência de nexo de causalidade entre os danos e algum descumprimento das obrigações da concessionária.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
			<p>Dessa forma, o risco associado à invasões ou ocupações é alocado a partir do parâmetro definido na cláusula 21.4.4 - o cumprimento ou não do Plano de Proteção Florestal pela concessionária -, sendo razoável compartilhamento desse risco diante das obrigações que a concessionária também tem de proteger a Flona.</p>
<p>21 - Alocação de riscos</p>	<p>Em consonância com a contribuição para inclusão do item 21.3.26, o risco tratado nesta subcláusula deve contemplar somente aquelas invasões que tenham se instaurado após o início da vigência contratual. Ademais, a necessidade de comprovação de dolo ou culpa da Concessionária é fundamental para que a assunção desse risco não se mostre excessiva ou desarrazoada. Veja-se, novamente, que a cláusula regula a responsabilidade contratual da Concessionária, que não se confunde com a responsabilidade extracontratual prevista na legislação ambiental. Não faz sentido alocar à Concessionária a responsabilidade contratual por ato ou consequência para a qual ela não contribua voluntariamente (por dolo ou culpa). Neste caso, aliás, não compete unicamente à Concessionária coibir prejuízos causados por terceiros. Essa tarefa também deve incumbir ao Concedente e demais órgãos públicos que disponham do aparato para conter esses danos. É razoável atribuir responsabilidade ao agente privado, portanto, apenas quando demonstrado que sua atuação dolosa ou culposa concorreu para a materialização dos prejuízos. Alternativamente, sugerimos que a presença denexo de causalidade seja comprovada pelo Poder Concedente, já que não cabe onerar a Concessionária com a tarefa de demonstrar que em nada colaborou</p>	<p>21.4.4. Invasões e ocupações ilegais, por terceiros, de áreas localizadas na UM, estabelecidas após o início da vigência do CONTRATO. 21.4.4.1. O risco de ocorrência do evento mencionado na subcláusula 21.4.4 deverá ser suportado pela CONCESSIONÁRIA quando comprovada a existência de dolo ou culpa em sua conduta, de modo que colabore para a concretização do evento. 21.4.4.2. O risco de ocorrência do evento mencionado na subcláusula 21.4.4 será assumido pelo PODER CONCEDENTE quando não comprovada a existência de dolo ou culpa por parte da CONCESSIONÁRIA, demonstrando que a concretização do evento não contou com qualquer colaboração de sua parte.</p>	<p>Esta cláusula aloca à concessionária o risco associado às invasões ou ocupações ilegais por terceiros que ela tem capacidade de controlar ou mitigar por meio da execução das suas obrigações relacionadas à proteção da floresta, previstas no Plano de Proteção Florestal. Os prejuízos que não puderem ser evitados por meio do cumprimento das obrigações da concessionária - por exemplo, aqueles que exigiriam o exercício do poder de polícia por parte do Estado - estão, naturalmente, fora do seu controle, de modo que são alocados ao poder concedente.</p> <p>A disciplina das cláusulas 21.4.4.1 e 21.4.4.2 operacionaliza essa distinção, ao prever que o risco só caberá à concessionária se o evento tiver ocorrido após o início da concessão e se comprovada a existência de nexode causalidade entre os danos e algum descumprimento das obrigações da concessionária.</p> <p>Portanto, a preocupação expressada na contribuição, no sentido de que a concessionária só seja responsabilizada em caso de dolo ou culpa, já está refletida no texto das cláusulas 21.4.4.1 e 21.4.4.2. Afinal, o conceito de culpa na ocorrência do dano, que a contribuição sugere que seja incluído como critério para distinguir o risco da concessionária do risco do poder concedente, está associado ao descumprimento dos padrões de conduta esperados do agente para evitar o dano. O que as cláusulas 21.4.4.1 e 21.4.4.2 fazem é simplesmente fornecer um referencial para definir quais padrões de condutas eram</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
			esperados da concessionária para evitar um dano (o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Proteção Florestal), estabelecendo um critério objetivo para de se possa avaliar se houve culpa na ocorrência do dano e, conseqüentemente, se o risco é da concessionária.
21 - Alocação de riscos	<p>A necessidade de comprovação de dolo ou culpa da Concessionária é fundamental para que a assunção desse risco não se mostre excessiva ou desarrazoada. Veja-se, novamente, que a cláusula regula a responsabilidade contratual da Concessionária, que não se confunde com a responsabilidade extracontratual prevista na legislação ambiental. Não faz sentido alocar à Concessionária a responsabilidade contratual por ato ou consequência para a qual ela não contribua voluntariamente (por dolo ou culpa).</p> <p>Neste caso, aliás, não compete unicamente à Concessionária coibir prejuízos causados por terceiros. Essa tarefa também deve incumbir ao Concedente e demais órgãos públicos que disponham do aparato para conter esses danos.</p> <p>É razoável atribuir responsabilidade ao agente privado, portanto, apenas quando demonstrado que sua atuação dolosa ou culposa concorreu para a materialização dos prejuízos. Alternativamente, sugerimos que a presença denexo de causalidade seja comprovada pelo Poder Concedente, já que não cabe onerar a Concessionária com a tarefa de demonstrar que em nada colaborou para a ocorrência dos incêndios.</p>	<p>21.4.5.1. O risco de ocorrência do evento mencionado na subcláusula 21.4.5 deverá ser suportado pela CONCESSIONÁRIA quando comprovada a existência de dolo ou culpa em sua conduta, de modo que colabore para a concretização do evento.</p> <p>21.4.5.2. O risco de ocorrência do evento mencionado na subcláusula 21.4.5 será assumido pelo PODER CONCEDENTE quando não comprovada a existência de dolo ou culpa por parte da CONCESSIONÁRIA, demonstrando que a concretização do evento não contou com qualquer colaboração de sua parte.</p>	<p>Esta cláusula aloca à concessionária o risco associado aos incêndios causados por fatores ambientais e/ou por ação de terceiros que ela tem capacidade de controlar ou mitigar por meio da execução das suas obrigações relacionadas à proteção da floresta, previstas no Plano de Proteção Florestal. Os prejuízos que não puderem ser evitados por meio do cumprimento das obrigações da concessionária - por exemplo, aqueles que exigiriam o exercício do poder de polícia por parte do Estado - estão, naturalmente, fora do seu controle, de modo que são alocados ao poder concedente.</p> <p>A disciplina das cláusulas 21.4.5.1 e 21.4.5.2 operacionaliza essa distinção, ao prever que o risco só caberá à concessionária se o evento tiver ocorrido após o início da concessão e se comprovada a existência de nexo de causalidade entre os danos e algum descumprimento das obrigações da concessionária.</p> <p>Portanto, a preocupação expressada na contribuição, no sentido de que a concessionária só seja responsabilizada em caso de dolo ou culpa, já está refletida no texto das cláusulas 21.4.5.1 e 21.4.5.2. Afinal, o conceito de culpa na ocorrência do dano, que a contribuição sugere que seja incluído como critério para distinguir o risco da concessionária do risco do poder concedente, está associado ao descumprimento dos padrões de conduta esperados do agente para evitar o dano. O que as cláusulas 21.4.5.1 e 21.4.5.2 fazem é simplesmente fornecem um referencial para definir quais padrões de condutas eram esperados da concessionária para evitar um dano (o cumprimento das obrigações previstas</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
			no Plano de Proteção Florestal), estabelecendo um critério objetivo para de se possa avaliar se houve culpa na ocorrência do dano e, conseqüentemente, se o risco é da concessionária.
21 - Alocação de riscos	Obrigar que a Concessionária suporte os efeitos de um ano de paralisação na concessão representa ônus desmesurado e excessivo ao agente privado, que pode ver comprometido todo o seu planejamento operacional e econômico caso a paralisação perdure por tamanho intervalo de tempo. Por isso, propomos reduzir o intervalo previsto, de um ano para três meses, tornando mais proporcional a repartição de riscos.	21.4.6.1. O risco de ocorrência do evento mencionado na subcláusula 21.4.6 deverá ser suportado pela CONCESSIONÁRIA quando: (i) a interrupção ou intermitência do funcionamento das atividades decorrer de fatores imputáveis à CONCESSIONÁRIA, ou (ii) a interrupção ou intermitência do funcionamento das atividades decorrer de fatores externos, não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, e tiver duração inferior a 1 (um) ano 3 (três) meses. 21.4.6.2. O risco de ocorrência do evento mencionado na subcláusula 21.4.6 será assumido pelo PODER CONCEDENTE quando a interrupção ou intermitência do funcionamento das atividades decorrer de fatores externos, não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, e tiver duração superior a 1 (um) ano 3 (três) meses.	A sugestão não será acatada, uma vez que se entende que o período de 1 (um) ano é um tempo razoável para a Concessionária administrar as conseqüências da interrupção ou intermitência do funcionamento das atividades da Concessão.
21 - Alocação de riscos	Convém deixar claro que as medidas que envolvam o exercício do poder de polícia devem concorrer para a mitigação/eliminação dos riscos relacionados a invasões, incêndios e interrupções, e devem ser tomadas, portanto, pelo Poder Concedente, em articulação com os órgãos públicos competentes.	21.4.7. Independentemente da Parte incumbida de suportar o risco disciplinado nas subcláusulas 21.4.4, 21.4.5 e 21.4.6, caberá ao PODER CONCEDENTE articular-se com os órgãos públicos dotados de poder de polícia para impedir invasões, incêndios e interrupções e garantir a continuidade da CONCESSÃO, assegurada a integridade da área.	A sugestão será aproveitada com ajustes na subcláusula 21.4 da Minuta de Contrato de Concessão (riscos compartilhados).
21 - Alocação de riscos	Conforme destacado em contribuições anteriores, o Poder Concedente também dispõe de instrumentos para realizar a vigilância da área, notadamente por seus sistemas de fiscalização e seu aparato para proteção das áreas públicas disponíveis. Por isso, a Cláusula deve tornar clara a repartição de responsabilidades pela vigilância, como aqui sugerimos.	21.5 A CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão adotar, na medida de suas responsabilidades, as medidas de proteção, vigilância, monitoramento e controle de acesso de pessoas e animais previstas neste CONTRATO, nos ANEXOS e no PLANO DE RECUPERAÇÃO FLORESTAL visando à prevenção da prática e ocorrência de crimes na UNIDADE DE MANEJO.	A sugestão será parcialmente aproveitada com ajustes na cláusula 21 da Minuta de Contrato de Concessão.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
33 - Relação com povos indígenas	<p>Além de prever o direito ao reequilíbrio, a Concessionária deve ser ressarcida pelos prejuízos efetivamente incorridos em razão de eventual paralisação nas atividades da concessão, devido à presença de comunidades indígenas na área.</p> <p>Por isso, sugerimos explicitar essa possibilidade, incluindo indenizações pelos prejuízos diretos e lucros cessantes.</p> <p>Além disso, a presença de comunidades indígenas pode ensejar longos períodos de paralisação, com impactos irreversíveis na concessão. Nessas situações, é relevante mencionar a possibilidade de rescisão contratual, acompanhada das devidas garantias e indenizações disciplinadas no contrato.</p> <p>Por fim, vale diferenciar a suspensão das atividades aqui disciplinada da hipótese de interrupção da concessão trazida como risco compartilhado (cláusula 21.4.6). Seu enquadramento não deve se submeter aos limites temporais e demais critérios presentes naquela cláusula, o que evita, por exemplo, que a Concessionária suporte os prejuízos decorrentes de suspensões inferiores a um ano, como lá se estabelece.</p>	<p>33.2.3. Caso demonstre ter ocorrido prejuízo em decorrência da suspensão das atividades, a CONCESSIONÁRIA terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da CLÁUSULA 22. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.</p> <p>33.2.4. Caso a área em que a pessoa ou comunidade estiver localizada seja retirada da UM, a CONCESSIONÁRIA terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da CLÁUSULA 22. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.</p> <p>33.2.5. Nas hipóteses das subcláusulas 33.2.3 e 33.2.4, a CONCESSIONÁRIA fará jus igualmente a indenização pela frustração das expectativas de receitas de créditos de carbono na área, por demais prejuízos causados pela paralisação e, ainda, pelos lucros cessantes decorrentes da suspensão das atividades.</p> <p>33.2.6. Caso o reequilíbrio mencionado nas subcláusulas 33.2.3 e 33.2.4 se mostre insuficiente para viabilizar a continuidade da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá requerer a terminação antecipada da CONCESSÃO, caso em que fará jus à indenização prevista na subcláusula 25.2.8.3.</p> <p>33.2.7. A suspensão das atividades disciplinada nesta Cláusula não se confunde com a interrupção ou intermitência do funcionamento das atividades exploradas na CONCESSÃO, que constitui risco compartilhado entre as partes e é regulado pela cláusula 21.4.6.</p>	<p>Entende-se que o tratamento geral previsto nas cláusulas abordadas é adequado inclusive para as situações relacionadas à presença de indígenas, não se justificando o tratamento diferenciado proposto para essa situação. Destaca-se, adicionalmente, que não se tem indicação da presença de comunidades indígenas nas áreas da Concessão e que o desenho das Unidades de Manejo do projeto foi ajustado com o objetivo de evitar áreas com a presença ou indícios de presença de indígenas.</p>
Anexo 3 - Contextualização Geográfica, Ambiental e Social	<p>Solicitamos a disponibilização de estudos e mapeamentos que apontem a existência de povos e comunidades indígenas na Flona, notadamente aqueles realizados pela FUNAI e obtidos pelo SFB, para que as licitantes se antecipem a riscos de paralisação ou de redução na área concedida.</p>	n.d	<p>Os indícios se encontram no anexo 3 - Contextualização ambiental geográfica e social, o SFB está em tratativas com a FUNAI para avaliar a eventual existência de indígenas isolados e alterações necessárias no projeto.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
Modelagem Financeira	<p>A atual estrutura de custos com pessoas está subestimada pela ausência dessa linha de custos. Para fins de certificação e mitigação de riscos, é necessário um analista com dedicação integral, responsável por dialogar com a comunidade local e receber suas sugestões e reclamações.</p> <p>Além de ser uma exigência das principais certificadoras, esse ponto funciona como um mitigador de risco na medida em que uma relação desarmoniosa com a comunidade poderia resultar em incêndios ou outros eventos extremamente prejudiciais aos presentes propósitos.</p> <p>A não inclusão do custo leva a uma subestimação do OPEX e prejudica a performance dos indicadores financeiros.</p>	Incluir na estrutura de custos com pessoal o salário de um analista responsável pelo diálogo com as comunidades com custo de R\$ 7.000 mensal mais encargos	Foi considerado um analista com uma determinada alocação de horas para esse projeto específico.
Modelagem Financeira	<p>A atual estrutura de custos está subestimada pela ausência dessa linha de custos. Para fins de certificação e mitigação de riscos, é necessário realizar um projeto de consulta e escuta da comunidade local na qual a concessionária irá se inserir de forma a construir uma relação entre a concessionária e a comunidade local mais harmoniosa. Além de ser uma exigência das principais certificadoras, esse ponto funciona como um mitigador de risco na medida em que uma relação desarmoniosa com a comunidade pode resultar em incêndios ou outros eventos que causam prejuízo a todos. Esse processo precisa ser realizado novamente de maneira periódica, mas a um provável custo menor. A não consideração de custos relacionados a atividades consideradas obrigatórias pelos padrões internacionais de certificação de crédito de carbono representa um risco grave ao equilíbrio do modelo financeiro, o que prejudica a TIR e outros indicadores financeiros.</p>	Incluir gastos com consulta à comunidade no valor estimado de R\$ 350.000 no primeiro ano de operação, depois recorrendo em metade desse valor na mesma periodicidade da verificação de carbono.	Já foram consideradas diferentes linhas de opex relacionadas a comunidade na modelagem financeira. No entanto, vale destacar que a modelagem econômico-financeira do projeto é referencial e eventuais diferenças no cálculo de custos associados ao projeto é um risco assumido pelo licitante.
Modelagem Financeira	Adotando premissas conservadoras baseadas nas metodologias da VERRA, consideramos o valor de 5% para a Baseline muito baixo para um projeto de 40 anos.	Baseline: considerar um valor de 10% para 40 anos.	os valores de baseline foram revisitados para considerar valores mais conservadores. No entanto, vale destacar que a modelagem econômico-financeira do projeto é referencial e eventuais diferenças no método de cálculo adotado é um risco assumido pelo licitante.
Anexo 3 - Contextualização Geográfica, Ambiental e Social	Incluir informações a respeito de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI): data em que ocorreu, caso tenha ocorrido, ata da consulta e outros documentos pertinentes. Essas informações, ausentes no Anexo 3 ou alhures, são importantes para fins de certificação do	Incluir informações a respeito de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI): data em que ocorreu, caso tenha ocorrido, ata da consulta e outros documentos pertinentes.	Foi feita uma consulta a comunidade indígena Karitiana de forma presencial na terra indígena e o relatório que está sendo desenvolvido será disponibilizado. O SFB está em constante

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	crédito de carbono, para a qualidade do mesmo e a depender das respostas os custos sociais podem ser maiores do que os estimados no modelo referencial.		contato com a FUNAI para tratar sobre este assunto.
Contrato	<p>O Referencial do TCU para concessões ressalta os seguintes pontos a serem abordados em relação à auditoria independente: O que pode ser avaliado? • Se foram estabelecidas condições de habilitação para atuação como OAC, atentando para o princípio da isonomia e para a obediência a normas de compliance; • Se a minuta contratual prevê mecanismos de rotatividade do OAC ao longo da concessão; • A frequência com que os pareceres elaborados pelo OAC são validados pelo órgão técnico do poder concedente, que não deverá estar vinculado às conclusões da pessoa jurídica e responderá solidariamente por eventuais irregularidades; • Se existe a previsão de ampla transparência aos pareceres emitidos pelo OAC, para fortalecer o controle social</p> <p>Item 4.1 da Metodologia de Sustentabilidade Item 4.3 da Estrutura de Governança Corporativa Item 4.4 da Estrutura Anticorrupção e Transparência Sobre o item V- Referencial Técnico do TCU, p. 95, cita a necessidade de avaliar se existe um plano inicial de gestão de riscos para o projeto.</p>	<p>Incluir previsão no contrato de que a fiscalização do contrato pelo Poder Concedente será realizada conforme as seguintes diretrizes:</p> <p>Art. xx. O planejamento da fiscalização será orientado pelas seguintes diretrizes:</p> <p>I - tratamento responsivo, de acordo com o comportamento das concessionárias no atendimento às obrigações contratuais e regulatórias;</p> <p>II - distinção das obrigações contratuais e regulatórias a partir do critério da significância, representatividade e criticidade;</p> <p>III - evidências obtidas a partir da coleta, tratamento e análise de dados e informações; e</p> <p>IV - realização de ação educativa.</p> <p>Art. xx. O planejamento da fiscalização deverá prever ações de fiscalização:</p> <p>I - em caráter abrangente, para acompanhamento de todas ou das principais obrigações contratuais e regulatórias; e</p> <p>II - de forma restrita a determinadas obrigações contratuais e regulatórias.</p> <p>Art. xx. O planejamento da fiscalização será composto pelos seguintes planos:</p> <p>I – Plano Operacional de Fiscalização;</p> <p>II- Plano de Monitoramento de Objetivos, Metas e Indicadores de Desempenho;</p> <p>III-Plano de Compliance de atuação da auditoria independente.</p> <p>IV-Plano de Avaliação de alinhamento com o cumprimento de objetivos de sustentabilidade (Plano Nacional de</p>	Os artigos 42 a 46, do Decreto nº 12.046/2024 já estabelecem os parâmetros para o procedimento de avaliação de conformidade e a seleção de auditorias florestais independentes, que devem ser acreditadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Para as concessões de restauração florestal, o Serviço Florestal Brasileiro está desenvolvendo, em parceria com o INMETRO, critérios específicos para a acreditação de auditorias florestais independentes e o procedimento de avaliação de conformidade.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		<p>Adaptação à Mudança do Clima, Política Nacional para a Mudança do Clima (PNMC), Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e Acordo do Clima de Paris.</p> <p>V- Plano de Monitoramento de Riscos (atribuir à concessionária a responsabilidade de apresentar um plano de gestão de riscos), com avaliação de riscos e apresentação de planos de tratamento de riscos.</p> <p>VI- Plano de Monitoramento da política de gestão anticorrupção, com medidas que promovam a ética, a responsabilidade, a integridade e a transparência.</p>	
Modelagem Financeira	A análise de sensibilidade é importante para testar a resiliência do projeto, mesmo sob condições de estresse das principais variáveis. Além disso, visa explicitar os riscos de receita inerentes ao projeto.	Incluir análise de sensibilidade na análise de viabilidade financeira do projeto, fundada em simulação de cenários (pessimista, base e otimista), com a indicação das probabilidades de ocorrência de cada um deles.	Foram inseridas análises de sensibilidade na modelagem econômico-financeira considerando variações no preço de venda dos créditos e os seus impactos na TIR do projeto.
n.d	Tendo em vista a ocorrência de indígenas da etnia Karitiana no entorno da FLONA Bom Futuro, e considerando que o plano de manejo da unidade de conservação inclusive estimula o envolvimento dos indígenas em parcerias que envolvam a UC, sugerimos que o processo de consulta livre, prévia e informada e correspondente consentimento, conforme preceitua a Convenção nº 169 da OIT, bem como a consulta à FUNAI, sejam conduzidas pelo Serviço Florestal Brasileiro, em momento anterior à publicação do edital.	Recomendar a Consulta livre, prévia e informada anterior ao edital	Foi feita uma consulta a comunidade indígena Karitiana de forma presencial na terra indígena e o relatório que está sendo desenvolvido será disponibilizado. O SFB está em constante contato com a FUNAI para tratar sobre este assunto.
Anexo 1 - Cálculo da Área de RESTAURAÇÃO FLORESTAL	Considerando que a divisão da área total de 98.319,14 hectares da Floresta Nacional (Flona) Bom Futuro em três Unidades de Manejo (UM) foi originalmente concebida com foco na prática de Silvicultura, propõe-se uma adaptação no modelo de concessão. Para licitantes que optem exclusivamente pela exploração de créditos de carbono, sem realizar atividades de Silvicultura, recomenda-se a possibilidade de considerar a área como unificada. Esta proposta busca alinhar os objetivos de conservação ambiental com os princípios de eficiência, eficácia e economicidade, adequando o uso da terra às necessidades específicas do projeto de créditos de carbono, enquanto se mantém	União das UMs	Áreas do projeto destinadas para silvicultura também podem ter como destinação o uso para restauração e exploração dos créditos de carbono. Consideramos para o projeto a união de áreas, alterando o projeto de 3 Ums para 2 Ums.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	o compromisso com a sustentabilidade e a integridade ecológica da Flona, sem desrespeitar o limite de 610.496 hectares em consonância com item 5.6 do Edital.		
Anexo 2 (Caracterização das UMs) – item 3	<p>No Anexo 2, afirma-se que: "As UNIDADES DE MANEJO contemplam áreas degradadas e áreas não degradadas. As áreas não degradadas consistem em: floresta nativa, vegetação rupestre, campos naturais e superfície d'água, sendo essas áreas que não são passíveis de RESTAURAÇÃO FLORESTAL. As áreas degradadas consistem em: pastagens limpas, pastagens "sujeitas", solo exposto e vegetação secundária, sendo essas áreas passíveis de RESTAURAÇÃO FLORESTAL, o que poderá ser realizado por meio da condução de regeneração natural, de planos de enriquecimento ou restauração via PLANTIO TOTAL e SILVICULTURA".</p> <p>No entanto, segundo a definição de atividades ARR das principais certificadoras do mercado, as atividades de restauração são definidas como: "A conversão direta induzida pelo ser humano de terras não florestadas para terras florestadas através do plano, semeadura e/ou promoção induzida pelo ser humano de fontes naturais de sementes em terras que antes eram florestadas, mas que foram convertidas em terras não florestadas." Assim, o acréscimo no Edital de que as áreas de vegetação secundária não se classificam como terras florestais é essencial para garantir à futura Concessionária a segurança jurídica de que as atividades da Concessão poderão ser realizadas de maneira plena.</p>	Sugerimos a inclusão, nos documentos que compõem o Edital, de informações que esclareçam se a restauração a ser realizada seria apenas em áreas com vegetação secundária que não se classificam como terras florestais - considerando a referência realizada nas áreas de vegetação secundária como passíveis de restauração florestais	O anexo 2 não prevê a classificação das áreas entre terras florestais ou não florestais. A classificação das áreas disponíveis para restauração foi realizada com base no nível de degradação da área, tendo como base o uso de imagens de satélite.
Anexo 12 (Parametrização de Indicadores) – Item 4.5	Sugerimos a inclusão, nos documentos técnicos de informações acerca do procedimento de compra de sementes de comunidades indígenas, em especial sobre sua viabilidade (disponibilidade imediata) ou eventual necessidade de fomentar seu fornecimento. Trata-se de informação relevante tanto para a definição de projetos e propostas no procedimento licitatório quanto para a condução das atividades da Concessionária.	Sugerimos a inclusão, nos documentos técnicos de informações acerca do procedimento de compra de sementes de comunidades indígenas, em especial sobre sua viabilidade (disponibilidade imediata) ou eventual necessidade de fomentar seu fornecimento.	Não existe disponibilidade imediata e seria necessário o fomento do fornecimento pela concessionária.
Anexo 14 (Diretrizes Técnicas para Apresentação do Plano de Restauração Florestal) – Item 4.2.1.2	Sugerimos a inclusão, nos documentos que compõem o Edital de esclarecimentos sobre as diretrizes e exigências a serem seguidas em relação ao pomar de sementes descrito no item 4.2.1.2 do Anexo 14.	Sugerimos a inclusão, nos documentos que compõem o Edital de esclarecimentos sobre as diretrizes e exigências a serem seguidas em relação ao pomar de	As diretrizes e exigências serão definidas através da elaboração do plano de restauração florestal, documento que deve ser elaborado pelo concessionário e aprovado pelo Poder Concedente.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	Trata-se de informação relevante tanto para a definição de projetos e propostas no procedimento licitatório quanto para a condução das atividades da Concessionária.	sementes descrito no item 4.2.1.2 do Anexo 14.	
Anexo 13 (Minuta de Contrato) - Subcláusula 21.3.4	<p>Sugerimos alteração na Subcláusula para detalhar o risco assumido pelo Poder Concedente já proposto acerca de atrasos em obtenções de licenças, permissões e autorizações necessárias para as atividades da Concessão que não tenham sido causados pela Concessionária, para regular situações em que não exista prazo legal ou regulamentar para a manifestação dos respectivos órgãos ou entidades competentes.</p> <p>Sugerimos a inclusão de subcláusula pela qual o Poder Concedente assumirá os riscos nos casos acima se não houver manifestação dos órgãos ou entidades competentes no prazo de 90 dias de eventual pedido, requisição ou requerimento pela Concessionária.</p> <p>Entendemos que a Subcláusula 21.3.4 traz regra relevante e salutar para garantir segurança jurídica às Concessionárias e, até mesmo, a atratividade do Projeto de Concessão, pois reduz preocupações sobre eventuais sanções causadas por atrasos causados por outros entes da Administração Pública. No entanto, há possibilidades concretas de que a Concessionária tenha de requerer licenças, autorizações e permissões cujas normas regulamentadoras não definam prazos para manifestação dos respectivos órgãos. Nesses casos, a proteção pretendida com a Subcláusula 21.3.4 acabaria não ocorrendo, causando a insegurança jurídica que se pretendia evitar.</p>	<p>Sugerimos alteração na Subcláusula para detalhar o risco assumido pelo Poder Concedente já proposto acerca de atrasos em obtenções de licenças, permissões e autorizações necessárias para as atividades da Concessão que não tenham sido causados pela Concessionária, para regular situações em que não exista prazo legal ou regulamentar para a manifestação dos respectivos órgãos ou entidades competentes.</p> <p>Sugerimos a inclusão de subcláusula pela qual o Poder Concedente assumirá os riscos nos casos acima se não houver manifestação dos órgãos ou entidades competentes no prazo de 90 dias de eventual pedido, requisição ou requerimento pela Concessionária.</p>	A sugestão será refletida na cláusula 21.3.4. No entanto, ressalta-se que a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) já prevê, em seu art. 3º, IX, que é direito do cidadão obter a definição de prazo para a avaliação de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.
Edital – item 9.1	<p>O item 9.1 do Edital indica como conteúdo da parte externa do Envelope nº 03 a indicação da ordem de prioridade entre quatro unidades de manejo.</p> <p>Em vista da alteração da divisão realizada para delimitar as unidades de manejo, reduzindo o número de quatro para três UMs, é necessário adequar as informações indicadas na parte externa do Envelope nº 03.</p>	Sugere-se que a forma de apresentação dos Envelopes previstas no item 9.1 do Edital seja adequada para refletir a redução do número de unidades de manejo (de quatro para três UMs)	Obrigado pela contribuição, este item foi corrigido no edital.
Edital – Item 20.2.1.	No item 20.2. é previsto que “20.2. O SFB convocará oficialmente a LICITANTE vencedora dentro do prazo	Sugere-se incluir o item 20.2.2 no Edital para constar:	A sugestão será refletida com ajustes inclusão do seguinte subitem no item 20.2 do Edital, para

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>de 6 (seis) meses após a etapa de ADJUDICAÇÃO do objeto para assinatura do CONTRATO à LICITANTE, que terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para fazê-lo, a contar da convocação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 90, § 5º, da Lei nº 14.133/2021”.</p> <p>Considerando que a Licitante vencedora não poderá ser prejudicada em razão de eventual atraso do Poder Concedente em convocá-la para a assinatura do Contrato de Concessão, sugere-se que seja incluída expressa previsão que afaste o decaimento do direito à contratação da Licitante vencedora em caso de atrasos do Poder Concedente na convocação para a assinatura do Contrato de Concessão. Tal medida mitiga os riscos e incertezas gerados em caso de dilações do Poder Concedente em dar continuidade à contratação.</p>	<p>“20.2.1 Não haverá o decaimento do direito da LICITANTE vencedora à contratação, em caso de eventual atraso do Poder Concedente em convocá-la para a assinatura do CONTRATO.”</p>	<p>se prever que não haverá o decaimento do direito da licitante vencedora à contratação em caso de eventual atraso do Poder Concedente em convocá-la para a assinatura do Contrato.</p>
<p>Anexo 6 – Produtos e Serviços Passíveis de Exploração</p>	<p>Com o intuito de proporcionar maior clareza e segurança jurídica para a concessionária no que se refere à comercialização de créditos de carbono e à escolha de metodologias e certificadoras, é essencial a alteração do item 2.1 do Anexo 6.</p> <p>Primeiramente, a flexibilidade na escolha da metodologia e da certificadora é essencial para que a concessionária possa adotar as melhores práticas e tecnologias disponíveis no mercado, promovendo maior eficiência e credibilidade nos projetos de restauração florestal. Essa liberdade de escolha, sem a necessidade de aprovação prévia pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), elimina possíveis entraves burocráticos e permite que a concessionária utilize metodologias reconhecidas internacionalmente, alinhando-se às melhores práticas globais.</p> <p>Além disso, a autonomia na comercialização de créditos de carbono ou contratos de offtake futuro, sem a necessidade de anuência do SFB, é crucial para assegurar a viabilidade econômica dos projetos e atrair investidores. A exigência de anuência prévia pode representar um obstáculo burocrático que dificulta a agilidade e a competitividade da concessionária no mercado de carbono. Ao permitir que a concessionária realize essas vendas de forma independente, garantimos maior dinamismo e eficiência no processo, fomentando o mercado de carbono no Brasil e incentivando a participação de empresas qualificadas e comprometidas com a sustentabilidade.</p>	<p>Sugere-se a alteração do item 2.1 do Anexo 6 para constar: “Conforme subcláusula 1.3.1 do ANEXO 13 – CONTRATO, e §2º do Art. 16 da Lei nº 11.284/06, a CONCESSIONÁRIA poderá comercializar, na forma do regulamento, créditos de carbono decorrentes das atividades de RESTAURAÇÃO FLORESTAL no interior da Unidade de Manejo concessionada. A CONCESSIONÁRIA terá a flexibilidade de escolher a metodologia e a certificadora que considerar mais adequadas, sem a necessidade de aprovação prévia pelo SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. Além disso, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar as vendas de créditos de carbono ou contratos de offtake futuro de forma independente, sem a necessidade de anuência do SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO.”</p>	<p>A sugestão será refletida no item 2.1 do Anexo 6.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Portanto, a redação proposta visa eliminar ambiguidades e garantir que as regras sejam transparentes e objetivas, tornando o edital mais atrativo para potenciais concessionárias. Isso incentiva a participação de empresas que buscam investir em projetos de restauração florestal, contribuindo para a sustentabilidade e a preservação ambiental.</p>		
<p>Contrato – Cláusula 14.1 e Edital – item 13.5</p>	<p>O item 13.5 do Edital foi alterado para constar como parâmetro de desempenho do indicador técnico classificatório “A3 - Diversidade de espécies implantadas na UM na SILVICULTURA de espécies nativas”:</p> <p>“Número de espécies implantadas na UM na SILVICULTURA de espécies nativas. Caso não haja a intenção de exploração de SILVICULTURA de espécies nativas, contabilizar a pontuação máxima do indicador”.</p> <p>A Cláusula 14.1 da Minuta de Contrato manteve como parâmetro de desempenho desse indicador apenas “número de espécies implantadas na UM”.</p> <p>Desse modo, necessário compatibilizar a Cláusula 14.1 da Minuta de Contrato para prever o mesmo descritivo previsto no Edital.</p>	<p>Sugere-se adequar o indicador “A3 - Diversidade de espécies implantadas na UM na SILVICULTURA de espécies nativas” para refletir a alteração do item 13.5 do Edital no descritivo de seu parâmetro de desempenho, de modo a constar:</p> <p>“Número de espécies implantadas na UM na SILVICULTURA de espécies nativas. Caso não haja a intenção de exploração de SILVICULTURA de espécies nativas, contabilizar a pontuação máxima do indicador.”</p>	<p>O SFB vai avaliar a necessidade e onde incorporar essa informação.</p>
<p>Contrato – Cláusula 16.1</p>	<p>Considerando que a implementação adequada do Contrato de Concessão depende de aprovações pelo Poder Concedente, é necessário gerar conforto à Concessionária de que haverá seu compromisso com a observância dos procedimentos e prazos disciplinados ao longo do Contrato.</p> <p>Desse modo, sugere-se incluir cláusula que preveja que o Poder Concedente se obriga a cumprir os prazos de aprovação previstos no Contrato e, para procedimentos que não disponham de prazo determinado, o desempenho de atividades regulatórias com prontidão e razoabilidade.</p>	<p>Sugere-se incluir cláusula para constar enquanto obrigação do Poder Concedente:</p> <p>“16.1.([●]) Cumprir os prazos de aprovação previstos neste CONTRATO e, para procedimentos que não disponham de prazo determinado, o desempenho de atividades regulatórias com prontidão e razoabilidade.”</p>	<p>A sugestão será refletida com inclusão de subcláusula na cláusula 16.1 da Minuta de Contrato de Concessão, para se prever que é obrigação do Poder Concedente cumprir os prazos de aprovação previstos neste Contrato e, para procedimentos que não disponham de prazo determinado, o desempenho de atividades regulatórias com prontidão e razoabilidade.</p>
<p>Contrato de Concessão - Cláusula 21.1.5.</p>	<p>Segundo a cláusula 21.1.5, será responsabilidade da CONCESSIONÁRIA eventuais custos com as diferenças entre a área de RESTAURAÇÃO FLORESTAL e aquela efetivamente identificada pela CONCESSIONÁRIA após o início da CONCESSÃO.</p>	<p>Sugere-se a exclusão da regra da Cláusula 21.1.5., ou, alternativamente, a seguinte redação:</p> <p>21.1.5. Diferenças entre a área de RESTAURAÇÃO FLORESTAL prevista no ANEXO 1 - Descrição e Localização</p>	<p>O risco de diferenças entre a área de restauração prevista no Anexo 1 e a área efetivamente identificada após o início da concessão será alocado à concessionária, por se tratar de risco inerente ao mercado de créditos de carbono e que pode ser mitigado pela concessionária por meio da realização de visitas</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Apesar de ser facultado à CONCESSIONÁRIA a possibilidade da realização de visita técnica no âmbito do procedimento licitatório, ela não tem capacidade de mitigar o risco de não ter a capacidade plena de recuperação das áreas por meio das atividades de RECUPERAÇÃO FLORESTAL. Importante lembrar que a capacidade de geração de receitas consolidadas na proposta de preço da CONCESSIONÁRIA é essencialmente decorrente da sua expectativa de áreas com capacidade de geração de CRÉDITOS DE CARBONO.</p> <p>Por este motivo, sugere-se a exclusão da regra da Cláusula 21.1.5. Alternativamente, sugere-se que seja estabelecido o compartilhamento da regra por meio da criação de um limite para a diferença das áreas descritas no ANEXO 1 – DESCRIÇÃO DAS UMs.</p>	<p>das UNIDADES DE MANEJO e aquela efetivamente identificada pela CONCESSIONÁRIA após o início da CONCESSÃO.</p> <p>21.1.5.1. A Cláusula 21.1.5. não é aplicável caso a diferença identificada indique que a área efetiva da CONCESSÃO é de [●]% inferior àquela indicada no ANEXO 1 - Descrição e Localização das UNIDADES DE MANEJO.</p>	<p>in loco às Unidades de Manejo e do processamento de imagens de satélite.</p> <p>O mercado de créditos de carbono convive naturalmente com incertezas relacionadas ao estado da floresta, e cabe aos interessados na restauração florestal avaliar o potencial de restauração da área e elaboração da proposta a partir disso. Tais medidas incluem a realização das visitas in loco, previstas no item 2 do Edital, e a realização de estudos a partir do processamento de imagens de satélite para verificar por conta própria as áreas disponíveis para restauração, o que permite à licitante mitigar o risco de diferenças entre a área prevista para restauração e a efetivamente encontrada após o início da concessão.</p>
Cláusula 25 do Contrato	<p>A Lei 11.284 determina que a rescisão por interesse público contemple em sua indenização as parcelas relativas aos investimentos não amortizados, nos seguintes termos;</p> <p>Art. 45 § 1º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente, quando:</p> <p>IX - ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados;</p> <p>Trata-se de regra similar à da encampação, segundo os Arts. 36 e 37 da Lei 8.987/95.</p> <p>No entanto, as boas práticas em PPPs e Concessões avançaram em diversos setores regulados no Brasil para prever que no caso de encampação, além dos investimentos não amortizados, devem ser contemplados lucros cessantes à Concessionária.</p> <p>O objetivo dessa prática é diminuir a probabilidade de que alterações nas premissas de como deve ocorrer a gestão do ativo delegado impliquem na extinção contratual, gerando conforto à Concessionária e aos seus investidores.</p> <p>Dado que não existe óbice jurídico a considerar os lucros cessantes na regra de extinção por interesse público e que é importante assegurar aos interessados que há altos custos de transação para a rescisão unilateral por interesse público, recomenda-se a</p>	<p>Sugere-se a inclusão, entre os parâmetros para a rescisão unilateral por interesse público, de lucros cessantes, nos seguintes termos:</p> <p>25.5.1.4. Os lucros cessantes, devendo seu cálculo considerar os fluxos de caixa futuros desde o período da rescisão unilateral por interesse público até o fim da concessão, descontados pela taxa de retorno apurada no período da rescisão nos moldes na Cláusula 22.5.10.3.</p>	<p>A sugestão será parcialmente refletida na cláusula 25.5.1, que trata sobre as regras de indenização no caso de rescisão por interesse público, com inclusão da previsão de indenização por lucros cessantes nessa hipótese de extinção.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	inclusão dos lucros cessantes na composição da indenização de que trata a Cláusula 25.5 do Contrato de Concessão.		
Contrato - Cláusulas 25.4.1.12 e 29	<p>A Cláusula 25.4.1.12 do Contrato estabelece que a rescisão da Concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo Poder Concedente quando:</p> <p>“Forem efetuadas alterações na estrutura societária da CONCESSIONÁRIA sem submissão prévia ao PODER CONCEDENTE para a verificação da manutenção das condições de habilitação”.</p> <p>No entanto, o item não especifica quais tipos de alterações na estrutura societária estão abrangidos, podendo dar margem a interpretações que consideram meros rearranjos societários na cadeia de controle da Concessionária que não modificam seu controle efetivo. Modificações na composição societária de grupos econômicos complexos ou fundos de investimento são comuns, e não se confundem com a venda de uma SPE visando a transferência da Concessão para terceiros, hipótese que deve ser protegida pelo dispositivo.</p> <p>Para evitar essa situação, recomenda-se a inclusão de uma subcláusula na cláusula 27 – Transferência da Concessão e do Controle Societário, que detalhe os tipos específicos de alterações na estrutura societária às quais o Contrato se refere.</p>	<p>Sugere-se a inclusão de subcláusula na cláusula 29 – TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO, que preveja o seguinte:</p> <p>“Deve-se compreender por alteração na estrutura societária da CONCESSIONÁRIA a alteração no controle direto da SPE, configurado pela venda de suas ações que implique em troca do controle efetivo da CONCESSIONÁRIA.”</p>	<p>A sugestão será parcialmente aproveitada, com a alteração da redação da cláusula 25.4.1.12 da Minuta de Contrato de Concessão.</p>
Cláusula 30.5. - Contrato de Concessão	<p>A lógica da concessão florestal congrega duas perspectivas: (i) a concretização do interesse público a partir da restauração e proteção ambiental a partir de (ii) atividades realizadas por um privado em seu ambiente negocial.</p> <p>Em vista de tais perspectivas, um ponto de sensibilidade e de compatibilização entre elas é o procedimento de anuência pelo Poder Concedente para a transferência da Concessão ou da alteração no controle societário direto da Concessionária, em vista do previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.284/2006.</p> <p>Considerando que eventual transferência da Concessão ou do controle societário da Concessionária é negócio usual entre privados no bojo de negociações empresariais, o Contrato de Concessão deve garantir tempo hábil e suficiente para o Poder Concedente avaliar a operação pretendida, sem com isso frustrar</p>	<p>Sugere-se incluir a seguinte subcláusula à Cláusula 30.5:</p> <p>30.5.2. A ausência de manifestação no prazo de que trata a Cláusula 29.5. importará em anuência tácita pelo PODER CONCEDENTE quanto à solicitação efetuada pela CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>A Minuta de Contrato de Concessão define, em sua cláusula 30.5, que o Poder Concedente terá prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período para se manifestar sobre o pedido da Concessionária. Essa previsão já é suficiente para resguardar o direito da Concessionária de realizar as alterações societárias que julgar pertinentes sem que a avaliação prévia do Poder Concedente a respeito da alteração pretendida seja comprometida, o que é importante tendo em vista que, de acordo com o artigo 27, da Lei nº 8.987, a consequência para transferência da concessão ou do controle societário da Concessionária sem prévia anuência é a caducidade da concessão.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>indevidamente as expectativas do privado em concretizar seu negócio.</p> <p>Considerando o dever do Poder Concedente em se manifestar de forma tempestiva e fundamentada, é necessário incluir previsão que mitigue o risco de sua omissão diante da solicitação da Concessionária.</p> <p>Sugere-se que seja incluída previsão para, caso ausente manifestação tempestiva do Poder Concedente, seja considerada sua anuência tácita quanto à solicitação efetuada pela Concessionária.</p>		
Shapefiles das Áreas de Restauração - Flona do Bom Futuro	Não faz sentido incluir em um projeto de ARR áreas degradadas muito isoladas em meio à floresta madura, primeiramente pela dificuldade logística de acesso e segundo por serem áreas com condições de regeneração natural sem necessidade de intervenção humana.	Checagem e exclusão de polígonos onde a restauração seria impraticável devido o pequeno tamanho e sua localização isolada	A modelagem econômico-financeira do projeto é referencial. Eventuais diferenças de áreas são um risco assumido pelo licitante, que pode realizar visitas in loco e estudos a partir do processamento de imagens de satélite para averiguar por conta própria as áreas disponíveis para restauração e dessa forma realizar sua proposta técnica e de preço.
Anexo 1 - Cálculo da Área de RESTAURAÇÃO FLORESTAL	Foi checado que a somatória da área dos polígonos presentes no shape disponibilizado totaliza o valor de 14mil ha de área para restauração, que é trabalhada em todo edital. Ao fazer uma análise preliminar de exclusão dos polígonos pequenos pulverizados na floresta, chegamos em uma redução total de 2mil ha da área a ser restaurada. O que pode afetar significativamente o modelo, em especial ao considerar as Unidades de Manejo separadamente.	Revisão do quadro de áreas após consolidação do shape.	A modelagem econômico-financeira do projeto é referência. Eventuais diferenças de áreas são um risco assumido pelo licitante, que pode realizar visitas in loco e estudos a partir do processamento de imagens de satélite para averiguar por conta própria as áreas disponíveis para restauração e dessa forma realizar sua proposta técnica e de preço.
Proposta do Edital/Anexo 3 e demais	<p>Sugerimos que considerem no edital e seus anexos correlatos, os requisitos metodológicos das certificadoras internacionais de projetos de carbono que orientam e norteiam a definição de áreas elegíveis a desenvolvimento de projetos de restauração. Abaixo, pontuamos alguns dos requisitos da metodologia VM0047 da Verra:</p> <p>1. Áreas elegíveis a projetos ARR devem conter a classe não-floresta nos últimos 10 anos (deve-se incluir florestas plantadas) com menos de 10% de cobertura lenhosa pré-existente. Considerando essa premissa, identificamos que UM 1 tem 2.417 hectares elegíveis a projetos de carbono ARR, enquanto UM 2 e UM 3 apresentam 3.229 e 1.616 ha, respectivamente. Nesse sentido, classes de vegetação secundária passíveis de condução de regeneração natural (4.270 hectares)</p>	Sugerimos que considerem no edital e seus anexos correlatos, os requisitos metodológicos das certificadoras internacionais de projetos de carbono que orientam e norteiam a definição de áreas elegíveis a desenvolvimento de projetos de restauração.	A modelagem econômico-financeira do projeto é referência. Eventuais diferenças de áreas são um risco assumido pelo licitante, que pode realizar visitas in loco e estudos a partir do processamento de imagens de satélite para averiguar por conta própria as áreas disponíveis para restauração e dessa forma realizar sua proposta técnica e de preço.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>estariam fora dos requisitos metodológicos de projetos de carbono e, por isso, recomendamos que elas sejam excluídas como potenciais geradoras de créditos de carbono e, conseqüentemente, das projeções de receitas nesse edital.</p> <p>2. Seguir a abordagem baseada em Área (Area-based Approach) e considerar as áreas elegíveis maiores que 1 hectare. Essa abordagem permite a implementação de atividades de restauração assistidas contribuindo para a diminuição de custos do projeto.</p>		
Proposta do edital/item 24.1 e anexo 15	Existe uma previsão de custos de edital? Quanto seria?	n.d	Os valores apurados até o momento para os custos de edital são de R\$145.484,84.
Item 16 - Habilitação	<p>O melhor critério técnico possível para selecionar licitantes com capacidade de desenvolver a contento o objeto da concessão é a experiência prévia do interessado, ou de seu grupo econômico, em realizar e vender projetos com as mesmas características da concessão - qual seja, projetos de remoção de carbono por meio da restauração em escala.</p> <p>Tais projetos têm duas condicionantes principais: (i) a capacidade de levantar recursos em volume suficiente para fazer frente ao alto custo do projeto e (ii) a capacidade de realizar projetos que atraiam compradores sofisticados dispostos a pagar preços suficientemente altos, por créditos de alta integridade, consistentes com aqueles considerados na modelagem econômico-financeira referencial. Nesse sentido, sugere-se que se adote como critérios cumulativos e necessários a comprovação de ambas as capacidades.</p> <p>A capacidade de financiamento deve ser comprovada por histórico prévio bem-sucedido, da licitante, de suas controladoras ou controladas, em levantar recursos. A capacidade de realizar projetos com qualidade e integridade suficientes deve ser comprovada por meio de atestados que comprovem a experiência da licitante em contratos de compra e venda, ou compromissos firmes de compra e venda futura (offtake agreements) para uma quantidade relevante de créditos de carbono de remoção.</p> <p>É especialmente importante a condicionante de se tratar de experiência prévia em créditos de carbono de remoção por meio de restauração em escala, e não</p>	<p>Sugere-se incluir item para exigir a comprovação técnico-operacional da licitante, nos seguintes termos:</p> <p>“16.1.[●]. Documentação relativa à HABILITAÇÃO técnico-operacional:</p> <p>16.1.[●].1. Apresentação de prova de experiência, em nome da LICITANTE, ou de um dos integrantes do CONSÓRCIO, emitida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a comercialização de CRÉDITOS DE REMOÇÃO DE CARBONO em volume mínimo de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) créditos, comprovados a partir de contratos de compra ou promessa firme de comercialização.</p> <p>16.1.[●].2. Para fins da comprovação do item 16.1.[●].1., admite-se a não divulgação de informações empresas sigilosas, dados confidenciais sobre operações ou serviços da empresa detentora da experiência exigida, sendo aceitável a apresentação dos respectivos contratos parcialmente censurados ou a apresentação de declarações simples por parte das empresas compradoras.</p> <p>16.1.[●].3. As experiências exigidas neste EDITAL também poderão ser comprovadas por meio de atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora, coligada e/ou empresas sob CONTROLE comum da LICITANTE, direta</p>	Pelo fato de ser o primeiro projeto para restauração de áreas degradadas em unidades de conservação, não serão incluídas exigências que podem restringir a participação de potenciais licitantes

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>qualquer espécie de crédito de carbono. O mercado de carbono é complexo, e cada categoria de projeto possui grandes diferenças. A capacidade prévia de determinada licitante em produzir e vender créditos, por exemplo, na metodologia de REDD+ (Reducing Emissions from Deforestation and Forest Degradation), ou na metodologia de IFL (Improved Forest Management) pouco ou nada tem a ver com a sua eventual capacidade em produzir e vender créditos na metodologia de ARR (Afforestation, Reforestation and Revegetation) - que é aquela relevante para os fins do objeto desta concessão.</p> <p>Esses tipos de projeto (i) possuem metodologias de certificação e padrões técnicos, (ii) exigem capacidades operacionais diferentes (em REDD+ deve-se criar mecanismos para conservar a floresta em pé, em IFL deve-se melhorar o manejo florestal, e em ARR deve-se entregar todas as etapas de uma restauração que envolve preparo de solo, plantio, irrigação, combate de matocompetição, maximização da biomassa e da biodiversidade, resultando em um rol de competências muito mais exigente); e (iii) atraem compradores totalmente diferentes, a preços totalmente diferentes (não sendo, portanto, a experiência prévia na venda de créditos de uma metodologia automaticamente garantia da capacidade de vender créditos em outra metodologia).</p>	<p>ou indiretamente, desde que a situação seja devidamente comprovada e vigore desde data anterior à da publicação do presente EDITAL.”</p>	
Item 16.1 - Habilitação	<p>A remoção da exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo é potencialmente danosa para a licitação. Entendemos ser necessário ampliar a competição, mas a redução das exigências de capacidade financeira do licitante pode ocasionar a entrada no certame de competidores sem a necessária capacidade financeira para a diligente execução do contrato posteriormente.</p>	<p>16.1.2.4. Comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a: I.R\$ 14.500.652 para a UM I; II.R\$ 14.051.874 para a UM II; III.R\$ 10.520.638 para a UM III; e</p> <p>16.1.2.5. No caso de CONSÓRCIO, o patrimônio líquido mínimo será calculado pela soma do patrimônio líquido de cada pessoa jurídica ou associação participante do CONSÓRCIO, devendo resultar em patrimônio líquido igual ou superior a: I.R\$ 15.950.718 para a UM I; II.R\$ 15.457.061 para a UM II; III.R\$ 11.572.702 para a UM III; e</p> <p>16.1.2.6. No caso de CONSÓRCIO, sem prejuízo do disposto no item anterior, o patrimônio líquido de cada uma das</p>	<p>A capacidade financeira do licitante está vinculada a integralização do capital social mínimo e não a exigência de PL mínimo, conforme item 20.3.4 do edital.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		CONSORCIADAS deverá ser igual ou superior ao produto da multiplicação do patrimônio líquido mínimo exigido para o CONSÓRCIO pelo percentual de sua respectiva participação no CONSÓRCIO.	
12.1.2 - Garantia de Proposta	A exigência de que a garantia da proposta seja apresentada por rateio entre as consorciadas é desnecessária e poderá trazer complicação e custo adicional à licitação. A possibilidade de apresentação de uma única garantia em nome de todo o consórcio é suficiente para oferecer a segurança econômico-financeira exigida, e evita que sejam feitos diversos contratos com as instituições financeiras garantidoras	12.1.2. Em caso de CONSÓRCIO, a GARANTIA DE PROPOSTA deverá ser prestada por uma única CONSORCIADA, nos termos do ANEXO 9 – ORIENTAÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DAS GARANTIAS E SEGUROS	Não há exigência de rateio da Garantia de Proposta apresentada por Consórcio. Na verdade, o item 12.1.2 do Edital estabelece que a Garantia de Proposta pode ser apresentada por uma única consorciada ou por rateio composto pelas consorciadas.
16.1.3.1 - Habilitação técnico profissional	<p>Sugerimos redação para a exigência de habilitação técnico-profissional e técnico-operacional no item 16.1.3.1 do edital. A atestação exigida deve considerar a experiência prévia dos licitantes em projetos de restauração e em projetos envolvendo a geração de créditos de carbono – que constituem receita principal da Concessionária. Eventual falta de experiência no assunto poderia prejudicar a sustentabilidade do projeto.</p> <p>Além disso, sugerimos a exclusão da comprovação de que o profissional seja necessariamente registrado no CREA, porque outros profissionais podem igualmente atender à exigência do edital (por exemplo, biólogos). Recomenda-se que tal exigência seja substituída pela comprovação de que o profissional realizou curso de graduação que o habilite a atuar nas atividades envolvidas – curso este que não se restringe à engenharia ou à agronomia.</p> <p>Por fim, recomenda-se que sejam igualmente aceitos atestados técnico-operacionais emitidos em nome das empresas participantes, já que são documentos capazes de comprovar a experiência e seriedade da licitante nas atividades licitadas.</p>	<p>16.1.3.1. A LICITANTE ou o CONSÓRCIO, por meio de uma de suas CONSORCIADAS, deverá indicar profissional que reúna as seguintes credenciais:</p> <p>16.1.3.1.1. Atestado emitido em nome do profissional comprovando experiência prévia na realização de atividades de planejamento, execução, supervisão de projetos de RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA pelo período mínimo de 10 (dez) anos</p> <p>16.1.3.1.2. Atestado emitido em nome do profissional comprovando experiência prévia na elaboração e registro perante certificadora de projeto de créditos do tipo soluções baseadas na natureza (nature-based solutions) pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.</p> <p>16.1.3.1.3. Diploma em curso de graduação que o habilite para atuar como Responsável Técnico (RT) por todas as atividades gerenciais e técnicas necessárias;</p> <p>16.1.3.1.4 Os atestados exigidos neste item também podem ser apresentados em nome da própria licitante ou, no caso de Consórcio, de um dos consorciados, sendo igualmente aceitos atestados emitidos em nome de empresa Controlada, Controladora, Coligada ou sob</p>	Pelo fato de ser o primeiro projeto para restauração de áreas degradadas em unidades de conservação, não serão incluídas exigências que podem restringir a participação de potenciais licitantes.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		<p>o mesmo controle comum da Proponente ou de um dos consorciados, em caso de Consórcio.</p> <p>16.1.3.1.5. O profissional indicado deverá estar vinculado à LICITANTE ou a uma das CONSORCIADAS, em caso de CONSÓRCIO, de uma das seguintes formas (...)</p>	
8 - Encargos Acessórios	<p>A previsão de que os encargos devem ser cumpridos alternativa ou cumulativamente não é coerente e acrescenta dúvidas procedimentais desnecessárias, de modo que sugerimos sua exclusão.</p>	<p>8.1. A CONCESSIONÁRIA deverá executar, enquanto ENCARGOS ACESSÓRIOS, ações nos MACROTEMAS abaixo identificados, alternativa ou cumulativamente, observado o disposto nas subcláusulas seguintes e na Resolução SFB nº 24, de 22 de maio de 2024.</p>	<p>a Cláusula 8.1 prevê a possibilidade da Concessionária definir em quais Macrotemas gostaria de executar os recursos alocados para Encargos Acessórios, podendo escolher apenas um dos Macrotemas ou mais deles, ou seja, poderá executar alternativa ou cumulativamente.</p>
8 - Encargos Acessórios	<p>A inclusão de valores mínimos de encargos acessórios com base em percentuais da receita bruta representa um ônus desnecessário para a concessão e um agravante da situação econômica da concessão em períodos de reduzida geração de receita.</p>	<p>Sugere-se a exclusão:</p> <p>8.2.1.1. O Caso o valor a que se refere o item 8.2.1 será segregado com relação à média móvel de R\$ 12,00/ha/ano5 (cinco) anos da ROB anual seja inferior ao percentual de 5,76% para UM I, R\$ 2,50/ha/ano55% para UM II e R\$ 2,50/ha/ano86% para UM III. , o valor segregado deverá ser acrescido da diferença monetária que resulte nos percentuais da média móvel de 5 (cinco) anos da receita anual acima indicados.</p> <p>.</p> <p>8.2.1.2. Caso os valores expressos na subcláusula 8.2.1 sejam superiores à aplicação dos percentuais de 5,76% para UM I, 2,55% para UM II e 2,86% para UM III sobre a média móvel de 5 (cinco) anos da receita operacional bruta da concessionária, o valor do efetivo aporte será correspondente aos valores indicados na subcláusula 8.2.1.</p>	<p>Entendemos que é importante que exista um valor mínimo e um certo nível de compartilhamento de resultados através de encargos acessórios caso as receitas auferidas superem os valores estimados no plano de negócios referencial.</p>
25 - Formas de extinção do contrato	<p>25.2.8.3. Nas hipóteses de extinção contratual descritas nas cláusulas 25.5 e 25.6, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA cobrirá ainda:</p> <p>(i) todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, FINANCIADOR/(ES), contratados e</p>	<p>É importante assegurar que a frustração de receitas ou de obrigações financeiras também serão objeto de indenização, a fim de não imputar prejuízos à Concessionária em casos em que a extinção do contrato decorreu de iniciativa / prerrogativa pública</p>	<p>A sugestão será parcialmente refletida na cláusula 25.5.1, que trata sobre as regras de indenização no caso de rescisão por interesse público, com inclusão da previsão de indenização por lucros cessantes apenas no caso de rescisão por interesse público.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do conseqüente rompimento dos respectivos vínculos contratuais;</p> <p>(ii) todas as despesas causadas pela rescisão, bem como os custos de rescisão antecipada dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA para a execução do objeto do CONTRATO; e</p> <p>(iii) os lucros cessantes.</p> <p>25.2.8.3.1 O componente indicado no inciso (iii) da subcláusula 23.2.8.3 será calculado de acordo com a seguinte fórmula:</p> $LC = A \times \text{Spread} \times \text{NTNB}$ <p>Onde:</p> <p>LC = lucros cessantes indicados no inciso (iii) da cláusula 23.2.8.3.</p> <p>A = os investimentos necessários Spread: percentual do spread;</p> <p>NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 meses anteriores à data do pagamento da indenização.</p> <p>n = período restante entre a data do pagamento da indenização e o advento do termo contratual, caso não houvesse a extinção antecipada do CONTRATO, na mesma base da NTN-B.</p>	<p>(inadimplemento por parte do Poder Concedente ou decisão unilateral de interrupção prematura do contrato).</p>	
<p>25 - Formas de extinção do contrato</p>	<p>A rescisão unilateral da concessão é ato grave, que deve estar cercada das seguranças e garantias previstas em lei, notadamente no art. 45, §§2º a 4º da Lei 11.284/2006.</p> <p>Além disso, a possibilidade de ação judicial não deve estar presente apenas quando se alegar descumprimentos do Poder Concedente. Para manter uma relação horizontal entre as partes, essa possibilidade também deve ser estendida para rescisões motivadas por descumprimentos da Concessionária.</p> <p>Note-se, nesse sentido, que a previsão de que a rescisão deverá ser precedida de processo administrativo não esgota as possibilidades de que a Concessionária questione a medida. Caso remanesçam discordâncias quanto ao seu mérito, ainda</p>	<p>25.4.1. A rescisão da CONCESSÃO poderá ser efetuada unilateralmente pelo PODER CONCEDENTE após o devido processo administrativo, na forma da Lei 11.284/2006, quando (...)</p> <p>25.4.5. Caso a CONCESSIONÁRIA não concorde com as razões que motivaram a rescisão, a controvérsia deverá ser resolvida por meio de ação judicial especialmente intentada para esse fim, com efeitos suspensivos até a sua conclusão.</p>	<p>A Cláusula 25.4.4 da Minuta de Contrato (Anexo 13) já estabelece que "A rescisão do CONTRATO de CONCESSÃO será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa", sendo esse um direito assegurado no art. 45, § 2º, da Lei nº 11.284/2006, e na Constituição Federal. Já em relação a sugestão de que "a controvérsia deverá ser resolvida por meio de ação judicial especialmente intentada para esse fim", no caso de discordância da Concessionária, entende-se que essa previsão não reflete a disciplina legal que confere ao Poder Concedente o direito de promover a extinção do Contrato em sede administrativa, no caso de descumprimentos de obrigações pela Concessionária. De toda forma, o direito da Concessionária de propor ação</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	é possível ingressar com ação judicial questionando a conduta do Concedente.		judicial questionando atos administrativos continuará sendo garantido pela Constituição Federal e não depende de previsão contratual.
25 - Formas de extinção do contrato	A declaração de rescisão unilateral é decisão extrema, cabível naquelas situações em que os termos contratuais perdem sua pertinência em razão de descumprimentos acumulados. Por isso, solicitamos maior especificação na descrição das subcláusulas 25.4.1.1, 25.4.1.4, 25.4.1.6, 25.4.1.7 e 25.4.1.9, que não podem ser descritos de maneira genérica e precisam refletir a seriedade da medida.	<p>25.4.1.1. A CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à CONCESSÃO de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente ou a sustentabilidade da atividade; 25.4.1.4. A CONCESSIONÁRIA acumular dívida inadimplida consolidada com o PODER CONCEDENTE, considerando, inclusive, as multas de mora, em valor superior a 2 (duas) vezes o VALOR TOTAL DO CONTRATO (VTC) anualizado pelo prazo do CONTRATO, oportunizado prazo para quitação das dívidas ou para apresentação justificativa embasada de seu descumprimento, com a formalização dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro que se façam necessários para tornar viáveis os pagamentos devidos;</p> <p>25.4.1.6. A CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, observado o disposto na Cláusula 23ª – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, devendo ser oportunizado prazo para que a CONCESSIONÁRIA atenda às determinações ou para que apresente justificativa técnica para o seu atraso, aplicando-se, em ambos os casos, as multas de mora;</p> <p>25.4.1.7. A CONCESSIONÁRIA não atender, de forma recorrente, as notificações do PODER CONCEDENTE para regularizar o exercício de suas atividades, oportunizado prazo para que a CONCESSIONÁRIA aponte suas dificuldades para esse atendimento e regularize as situações, aplicando-se as multas de mora correspondentes;</p> <p>25.4.1.12. Forem efetuadas alterações na estrutura societária da CONCESSIONÁRIA sem submissão</p>	A rescisão unilateral, prevista na Lei 11.284/2006, possui características semelhantes ao instituto da caducidade da Lei 8.987/1995. Sendo assim, sua aplicabilidade está associada ao descumprimento de obrigações reputadas como graves, segundo juízo a ser formado pela Administração Pública, em processo administrativo prévio, com a possibilidade de saneamento das falhas apontadas, tal como assegurado na Cláusula 25.4.4 da Minuta de Contrato (Anexo 13). Dessa forma, entendemos que resta garantido o direito de a Concessionária comprovar administrativamente eventual inadequação das imputações que possam ensejar a rescisão unilateral, bem como de sanear eventuais falhas e transgressões existentes. Em todo caso, sempre restará à Concessionária o direito constitucional de acesso ao Judiciário para questionamento de atos administrativos.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		prévia ao PODER CONCEDENTE para a verificação da manutenção das condições de habilitação, demonstrada a má-fé da CONCESSIONÁRIA ao ocultar intencionalmente as informações.	
25 - Formas de extinção do contrato	Ainda que a rescisão seja motivada por descumprimentos da Concessionária, é preciso assegurar sua indenização caso existam investimentos por ela realizados que ainda não tenham sido integralmente amortizados. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Poder Concedente, que se beneficiaria de investimentos feitos pela Concessionária sem ressarcir na devida proporção.	25.4.4.3. Caso existam investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA ainda não integralmente amortizados, esta fará jus ao recebimento das indenizações correspondentes, descontadas as multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE.	A sugestão será refletida na cláusula 25.
25 - Formas de extinção do contrato	Novamente, todos os possíveis prejuízos devem ser considerados no cálculo da indenização da Concessionária, para não onerar excessivamente o contratado diante do exercício de prerrogativas públicas. A restrição contida nesta subcláusula não se justifica e representa desproteção a interesses legítimos do agente privado.	25.5.4. O cálculo da indenização realizado na forma da subcláusula 25.5 e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da extinção, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive por lucros cessantes e danos emergentes.	a sugestão será parcialmente refletida na cláusula 25 para que reste claro o direito da Concessionária de ser indenizada pelos investimentos não amortizados. Ressalta-se, no entanto, que não será prevista indenização por lucros cessantes e danos emergentes nessas hipóteses.
25 - Formas de extinção do contrato	Novamente, deve-se incluir a garantia de que todos os possíveis prejuízos serão considerados no cálculo da indenização da Concessionária, como se faz nas demais hipóteses. Neste caso, que cuida de rescisão por inadimplementos do Concedente – e não de desistência da Concessionária -, é preciso aplicar as mesmas salvaguardas	25.6. O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, caso venha a ocorrer o descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.284/2006 e no art. 138, III, da Lei nº 14.133/2021, observadas as regras de indenização da subcláusula 25.2.8.3.	Na atual versão da Minuta de Contrato (Anexo 13), a hipótese prevista na Cláusula 25.6 já está contemplada na cláusula 25.2.8., que trata sobre casos em que a Concessionária não deu causa à extinção do Contrato, o que inclui o caso da Concessionária iniciar a rescisão do Contrato por descumprimento do Poder Concedente, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.284/2006.
Modelagem Financeira	O disposto nas subcláusulas 8.2.1.1. e 8.2.1.2 do Anexo 13 não está refletido na modelagem econômico-financeira, subestimando os gastos com encargos acessórios e superestimando os retornos do projeto e a outorga variável.	Inclusão dos valores mínimos de encargos acessórios previsto no Anexo 13, subcláusulas 8.2.1.1. e 8.2.1.2	Os encargos acessórios estão inseridos na aba "opex" linha 131 "encargos acessórios" e variam de acordo com a UM.
Modelagem Financeira	É fundamental prever um período de um a dois anos para a Concessionária possa estruturar as operações de campo e realizar os devidos processos necessários prévios ao desenho do projeto de carbono no território,	Considerar o primeiro ano de geração de receita com a comercialização dos créditos de carbono como sendo o quinto ano após o início das operações (2030)	A modelagem econômico-financeira do projeto é referencial e considerou verificações dos créditos gerados ocorrendo a cada três anos após o plantio. Eventuais diferenças de cálculo

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	antes do início do plantio. Após o plantio, as principais metodologias de geração de crédito de carbono demandam um prazo de 3 anos para que seja realizada a primeira verificação. Após a verificação, ainda há um prazo para a emissão dos créditos de carbono, este prazo tem sido mais longo do que o habitual, chegando a um período de um ano para os padrões de certificações mais aceitos pelo mercado voluntário de carbono. Somente após a conclusão de todo esse processo é que se pode obter as receitas decorrentes da comercialização dos créditos de carbono. Considerando todo este processo é imperativo que o momento de entrada de receita seja ajustado na modelagem financeira para considerar o equilíbrio financeiro no longo prazo.		são um risco assumido pelo licitante, que deve realizar seus próprios cálculos para definição da proposta técnica e de preço.
Anexo 14 – PRF	O uso de herbicidas para controle da matocompetição é fundamental para promover a restauração de áreas degradadas em larga escala, que permite o crescimento das espécies plantadas ou semeadas sem a concorrência de plantas daninhas – as quais podem prejudicar o desenvolvimento da restauração como um todo. Solicitamos, então, autorização explícita para que a futura Concessionária possa utilizar essa técnica.	Incluir autorização expressa para o uso de herbicidas para controle de espécies invasoras na restauração das UMs.	Essa autorização deve ser obtida junto ao ICMBio e os direcionamentos foram inseridos no anexo 14 - Plano de Restauração Florestal.
8.1.1 - Macrotema 1 - Pesquisa Científica	A redação proposta deixa mais claro que nem todas as atividades são necessárias, podendo a concessionária optar pelas atividades e itens que sejam necessários. Caso o poder concedente entenda a obrigatoriedade de alguns itens individualmente, essa especificação deve constar no próprio texto.	Adotar a seguinte redação: “Pesquisa científica e tecnológica – apoio e participação em projetos e ações relacionados: às pesquisas OU tecnologias voltadas a recuperação e RESTAURAÇÃO FLORESTAL; OU às cadeias de produtos e serviços florestais; OU ao desenvolvimento de novos produtos e serviços; à recuperação ou RESTAURAÇÃO FLORESTAL; OU à conservação de recursos hídricos; OU à conservação do solo; OU à redução de danos ambientais”	Os macrotemas e seus subitens serão definidos a partir de planos de aplicação apresentados ao conselho consultivo da FLONA e de acordo a resolução 24 de encargos acessórios do SFB. Os itens e macrotemas podem ser executados de forma independente de acordo com os planos de aplicação.
Edital Item 5 - Condições para participar da licitação	Permitir a ampla concorrência no processo licitatório, conforme modelo já amplamente admitido em diversas licitações realizadas pela União. Exemplo: [vide link]	Alteração na redação do item 5.1 5.1. Poderão participar desta LICITAÇÃO pessoas jurídicas brasileiras ou estrangeiras, incluindo sociedades empresárias, associações de comunidades locais, entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, instituições financeiras, cooperativas,	O artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.284/2006, prevê que somente poderão ser habilitadas nas licitações para concessões florestais pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no Brasil. Nesse sentido, não é permitida a participação de pessoas jurídicas estrangeiras.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		<p>sociedades simples e fundos de investimento, cadastradas ou não no SICAF, isoladamente ou em CONSÓRCIO, e que atendam às condições estabelecidas neste EDITAL e em seus ANEXOS.</p> <p>Exclusão do item 5.2.4.: 5.2.4. Que não sejam constituídas sob as leis brasileiras e não tenham sede e administração no Brasil;</p>	
<p>Edital Item 5 - Condições para participar da licitação</p>	<p>Necessário definir regras específicas que permitam a participação de empresas estrangeiras.</p>	<p>Incluir cláusulas específicas para definição de regras a serem observadas, caso a proponente seja empresa estrangeira:</p> <p>Item xx.xx.xx. Caso a Proponente seja uma empresa estrangeira, as seguintes regras deverão ser observadas, sem prejuízo de outras existentes no restante do Edital:</p> <p>I. As Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras deverão apresentar, tanto para a participação isolada como em Consórcio, os documentos equivalentes aos documentos para a habilitação, autenticados pela autoridade consular brasileira de seu país de origem e traduzidos por tradutor juramentado. a. As sociedades estrangeiras provenientes de Estados Signatários da Convenção Sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, poderão substituir a autenticação pelo respectivo consulado, referida no item I acima, pela aposição da apostila de que trata a referida Convenção, quando couber. b. A documentação e a respectiva apostila deverão ser traduzidas por tradutor juramentado. II. As Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras deverão apresentar declaração conforme modelo constante no Anexo 15 – Modelo de Carta de Declaração de Proponente Estrangeira, certificando a correlação entre os</p>	<p>O artigo 19, § 1º, da Lei nº 11.284/2006, prevê que somente poderão ser habilitadas nas licitações para concessões florestais pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no Brasil. Nesse sentido, não é permitida a participação de pessoas jurídicas estrangeiras.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		<p>documentos administrativos legais e suas validades, normalmente exigidos em licitações no Brasil e os correspondentes no país de origem. III. Os documentos de habilitação equivalentes devem ser apresentados de forma a possibilitar a análise acerca da sua validade e exigibilidade. IV. Na hipótese da inexistência de documentos equivalentes aos solicitados neste Edital ou de órgão(s) no país de origem que os autentique(m), a Proponente deverá apresentar declaração informando tal fato, conforme modelo do Anexo 15 – Modelo de Carta de Declaração de Proponente Estrangeira. a. Caso algum dos documentos exigidos para participação no presente Edital se enquadre na hipótese do item anterior, a declaração contida no Anexo 5, subitem 11.3, deverá ser acrescida da correspondente declaração de inexistência de débitos de natureza tributária e trabalhista exigíveis. V. As Proponentes responderão civil, administrativa e penalmente pela veracidade das declarações acima referidas. VI. Considera-se representante legal das Proponentes pessoas jurídicas estrangeiras a pessoa legalmente credenciada e domiciliada no Brasil, com poderes expressos, mediante procuração por instrumento público ou particular, para receber citação e responder administrativa e judicialmente no Brasil, bem como para representá-la em todas as fases do processo, condições essas que deverão estar expressamente indicadas em seus documentos de habilitação jurídica. a. A procuração deverá ser emitida na língua oficial do país de origem da Proponente, devidamente consularizada, observado o disposto no item 5.5.I.a, com tradução juramentada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. 5.6 Observado o disposto no item 5.5.VI.a, que trata da procuração ao representante</p>	

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		legal da Proponente no Brasil, especificamente para os fins de participação no 14 Leilão é dispensado o registro da tradução juramentada dos demais documentos estrangeiros da Proponente no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.	
Edital Item 12 - Garantia de Proposta	Necessário prever a hipótese de vencimento da garantia da proposta antes da assinatura do contrato.	Item 12 da Minuta de Edital Incluir a possibilidade de prorrogação da garantia da proposta pelo prazo adicional de um ano, caso expire antes da assinatura do contrato.	O edital será alterado para incluir uma previsão específica para prorrogação da garantia de proposta.
16 – Habilitação	Os editais recentes que incluem projetos de geração de créditos de carbono têm apresentado requisitos de experiência técnica na área. Dessa forma, foi feita a sugestão de inclusão de dois requisitos que foram retirados do Edital do Estado do Amazonas (nº 002/2023) e do Edital que está sob consulta da APA Trinco do Xingu IDEFLOR/PA.	Incluir requisitos técnicos de experiência prévia em desenvolvimento de projetos de geração de crédito e comercialização de créditos de carbono. Sugestão de inclusão dos itens abaixo: V - Possuir pelo menos 3 (três) experiências em desenvolvimento de projetos para geração de créditos de carbono em áreas florestais, seja conservação ou reflorestamento, nos últimos 5 anos; VI – Possuir experiência com comercialização de créditos de carbono em volume mínimo de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) créditos;	Pelo fato de ser o primeiro projeto para restauração de áreas degradadas em unidades de conservação, não serão incluídas exigências que possam restringir a participação de potenciais licitantes.
Anexo 12 (Parametrização de Indicadores) – Item 4.1 & Anexo 18 (Glossário)	Sugerimos a inclusão, no Anexo 18, de definição para “Comunidades Locais”. Trata-se de informação relevante considerando-se que o termo é utilizado nos diferentes documentos compõem o Edital. Comunidades locais podem estar presentes na Área da Concessão e em todo o seu entorno sem, necessariamente, um limite.	Sugerimos a inclusão, no Anexo 18, de definição para “Comunidades Locais”.	A sugestão será refletida nas definições previstas no Anexo 18 - Glossário.
Anexo 14 (Diretrizes Técnicas para Apresentação do Plano de Restauração Florestal) – item 3.4	Sugerimos a inclusão, nos documentos que compõem o Edital de regras que harmonizem a possibilidade do uso de herbicidas com as determinações da Instrução Normativa 11/2014 do ICMBio. Apesar do Edital e demais documentos ser claro sobre a possibilidade de uso de herbicida, fertilizantes e formicidas, o parágrafo 4 do Art. 14 da IN ICMBio n. 11/2014 ressalta que a utilização de insumos químicos deve ser restrita aos casos em que a não utilização inviabilize a restauração.	Sugerimos a inclusão, nos documentos que compõem o Edital de regras que harmonizem a possibilidade do uso de herbicidas com as determinações da Instrução Norma/va 11/2014 do ICMBio.	As regras e procedimentos que devem ser seguidos, ou o caminho para tal, foram inseridos no anexo 14 - Plano de Restauração Florestal.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
<p>Anexo 13 (Minuta de Contrato) - Subcláusulas 21.3.17</p>	<p>Sugerimos a alteração da Cláusula 21.3.17 da Minuta de Contrato, para a inclusão do trecho sublinhado abaixo:</p> <p>“21.3.17. Fatores imprevisíveis e fatores previsíveis de consequências incalculáveis, tais como CASO FORTUITO e FORÇA MAIOR, caracterizáveis, quando possível, a partir de dados estatísticos e série histórica de ocorrência do evento de caráter extraordinário, com metodologia tecnicamente apresentada e justificada por profissional especializado.”</p> <p>Entende-se como positiva a intenção de definir, desde a Minuta de Contrato, o critério que será utilizado para definir se determinado evento (ou conjunto de eventos) representaria “força maior” ou “caso fortuito” para os fins de assunção de responsabilidades pelo Poder Concedente.</p> <p>Sugere-se, no entanto, apenas um ajuste na Cláusula 21.3.17 para que se evite qualquer interpretação de que, se enquadrariam em “caso fortuito” e “força maior” somente eventos para os quais existam possuam dados históricos e estatísticos de ocorrência similares – garantindo o mesmo enquadramento para eventos inéditos e excepcionais, sobre os quais não haveria dados históricos suficientes (sequer por analogia a outros eventos).</p>	<p>Sugerimos a alteração da Cláusula 21.3.17 da Minuta de Contrato, para a inclusão do trecho sublinhado abaixo:</p> <p>“21.3.17. Fatores imprevisíveis e fatores previsíveis de consequências incalculáveis, tais como CASO FORTUITO e FORÇA MAIOR, caracterizáveis, quando possível, a partir de dados estatísticos e série histórica de ocorrência do evento de caráter extraordinário, com metodologia tecnicamente apresentada e justificada por profissional especializado.”</p>	<p>A sugestão será refletida na cláusula 21.3.17, que trata sobre caso fortuito e força maior.</p>
<p>Anexo 13 (Minuta de Contrato) - Subcláusulas 21.3 e 35</p> <p>Anexo 3 (Contextualização ambiental, geográfica e social) – itens 2.5.5.4 e 2.5.6</p>	<p>Sugerimos as seguintes alterações na Minuta de Contrato:</p> <ol style="list-style-type: none"> Inclusão de cláusula no Contrato que regule, com detalhamento apropriado, o tipo de procedimento a ser adotado e as consequências de cada “tipo” ou “categoria” de eventuais achados de relevância cultural e/ou histórica. Elaboração de nova subcláusula determinado expressamente que as consequências de eventuais achados históricos, culturais ou naturais são riscos do Poder Concedente, dando prazo a reequilíbrio econômico- financeiro do Contrato caso os impactos sejam relevantes para as atividades da Concessão, permanecendo a Concessionária responsável por zelar pela integridade de tal achado da maneira em que 	<p>Sugerimos a seguintes alterações na Minuta de Contrato:</p> <ol style="list-style-type: none"> Inclusão de cláusula no Contrato que regule, com detalhamento apropriado, o tipo de procedimento a ser adotado e as consequências de cada “tipo” ou “categoria” de eventuais achados de relevância cultural e/ou histórica. Elaboração de nova subcláusula determinado expressamente que as consequências de eventuais achados históricos, culturais ou naturais são riscos do Poder Concedente, dando prazo a reequilíbrio econômico- financeiro do Contrato caso os impactos sejam relevantes para as atividades da 	<p>A sugestão será parcialmente refletida na cláusula 21.3, que trata sobre os riscos alocados ao Poder Concedente.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>encontrado (ou seja, sem interferências adicionais), até atuação do Poder Público.</p> <p>Entende-se que a Minuta de Contrato regula a questão relacionada à descoberta de elementos arqueológicos, históricos, etc., com baixo nível de detalhamento; apenas se estabelece: (i) a obrigação de sua comunicação ao órgão público responsável; e (ii) obrigação da Concessionária pela guarda e entrega ao profissional responsável da UC. As potenciais situações, inclusive pela localização geográfica das UMs que fazem parte do Projeto de Concessão, não se encontram devidamente reguladas pela Minuta de Contrato. Por exemplo, não há determinação de procedimento aplicável e/ou potencial consequência em caso de achados “não retiráveis”, como é o caso de eventuais pinturas rupestres ou locais de culto.</p> <p>Na mesma linha, o Anexo 3 menciona que o PMUC da FLONA Bom Futuro não confirma a ocorrência de “cavernas no interior dos limites” e “patrimônio arqueológico”, limita-se a mencionar a necessidade de providência quanto a resguardo e observação, além de serem adotados procedimentos previstos em legislação.</p> <p>A depender da localização, dimensão e relevância, eventuais achados culturais/históricos podem impactar significativamente atividades desenvolvidas no âmbito da Concessão.</p>	<p>Concessão, permanecendo a Concessionária responsável por zelar pela integridade de tal achado da maneira em que encontrado (ou seja, sem interferências adicionais), até atuação do Poder Público.</p>	
Edital - Item 15.1.	<p>O item 15.1 do Edital estabelece que a Garantia de Proposta deverá ter prazo de validade de [=],[(=)] dias, contados da data prevista no item 8.1.1 deste EDITAL para entrega do ENVELOPE Nº 3.</p> <p>Considerando que o descumprimento dessa regra pode resultar no impedimento da licitante de participar da Licitação, conforme previsto no item 15.1 do Edital, com o objetivo de evitar penalizações pelo não cumprimento de formalidades, recomenda-se que o Edital especifique as datas exatas de início e término da vigência a serem incluídas nos seguros-garantia.</p>	<p>Sugere-se que o Edital especifique as datas exatas de início e término da vigência a serem incluídas nos seguros-garantia.</p>	<p>A sugestão de alteração será realizada no edital.</p>
Edital – item 16.1.3.1.3	<p>O item 16.1.3.1. do Edital prevê para a habilitação técnica, a apresentação de:</p> <p>“16.1.3.1. A LICITANTE ou o CONSÓRCIO, por meio de uma de suas CONSORCIADAS, deverá apresentar</p>	<p>Alterar a redação do item 16.1.3.1.3 para constar:</p> <p>“16.1.3.1.3. É vedado aos profissionais referidos no item 16.1.3.1 possuir vínculo</p>	<p>a exigência do item 16.1.3.1 direciona-se a profissional pessoa física, razão pela qual entende-se inadequada a tentativa de criar impedimento à sua participação por seu eventual vínculo com pessoa jurídica, uma vez que já</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>certidão de registro profissional ativo e comprovação de quitação, expedida pelo respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), na qual conste o nome completo, RG, CPF e número de registro do profissional, além da denominação do seu curso de graduação que o habilite para atuar como Responsável Técnico (RT) por todas as atividades gerenciais e técnicas relativas a [=], o qual deverá estar vinculado à LICITANTE ou a uma das CONSORCIADAS, em caso de CONSÓRCIO, de uma das seguintes formas:</p> <p>(i) Por relação de emprego (comprovada por meio da apresentação da Carteira de Trabalho devidamente atualizada), como administrador ou diretor;</p> <p>(ii) Por contrato de prestação de serviço, diretamente ou por meio de empresa da qual ele seja empregado ou administrador;</p> <p>(iii) Por contrato social, no qual conste seu nome na condição de sócio; ou</p> <p>(iv) Por carta, declaração ou contrato de intenção assinado entre a LICITANTE ou CONSORCIADA e o profissional, que indique que o profissional assumirá obrigação de participar da CONCESSÃO como Responsável Técnico por meio de uma das três formas indicadas nos subitens I, II ou III acima”.</p> <p>Tendo em vista as modalidades admitidas para comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a LICITANTE previstas no item 16.1.3.1, é de suma relevância garantir que a vinculação de profissionais não macule o caráter competitivo do certame, isto é, não facilite ou permita a troca de informações entre potenciais licitantes, de modo a reduzir os potenciais proveitos à Administração Pública Estadual com a concessão.</p> <p>Considerando que dentre as formas admitidas para a comprovação de vínculo entre a licitante e o profissional é a apresentação de contrato de prestação de serviços diretamente, ou por meio de empresa da qual ele seja empregado ou administrador, há um potencial lesivo à concorrência. Isso porque inexistente expressa vedação de que dois profissionais de uma mesma pessoa jurídica possuam vínculo com mais de uma licitante.</p> <p>Desta feita, sugere-se a complementação do item 16.1.3.1.3 do Edital para constar expressamente que é vedada a vinculação de dois ou mais profissionais de uma mesma pessoa jurídica por licitantes diferentes.</p>	<p>com mais de uma LICITANTE, sendo igualmente vedada a existência de dois ou mais profissionais de uma mesma pessoa jurídica contratados por mais de uma LICITANTE.”</p>	<p>existem disposições no Edital que estabelecem vedações e impedimentos suficientes à caracterização de situações que impedem sua participação em licitação.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
Edital – item 16.1.3.2.4.	<p>O Item 16.1.3.2.4 do Edital prevê os documentos de comprovação que poderão ser apresentados pela Licitante para comprovar as experiências indicadas no item 16.1.3.1.3. São eles:</p> <p>“16.1.3.2.4. Apresentação de certidões de comprovação de ausência de decisões condenatórias, após sentença transitada em julgado, em ações penais relativas a crime contra (i) o meio ambiente; ou (ii) a ordem tributária; ou (iii) a Previdência Social, na forma do inciso II do art. 19 da Lei nº 11.284/2006, emitidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Justiça com jurisdição na sede da LICITANTE ou cada uma das CONSORCIADAS do CONSÓRCIO.”</p> <p>Dado que qualquer um dos documentos acima é suficiente para comprovar a experiência da Licitante, sugere-se a inclusão da conjunção “ou” para deixar claro que não é necessário apresentar todos.</p>	<p>Sugere-se a inclusão da conjunção “ou” nos subitens a ao d, do item 16.1.3.2.4 do Edital, para constar:</p> <p>“16.1.3.2.4. Apresentação de certidões de comprovação de ausência de decisões condenatórias, após sentença transitada em julgado, em ações penais relativas a crime contra (i) o meio ambiente; ou (ii) a ordem tributária; ou (iii) a Previdência Social, na forma do inciso II do art. 19 da Lei nº 11.284/2006, emitidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Justiça com jurisdição na sede da LICITANTE ou cada uma das CONSORCIADAS do CONSÓRCIO.”</p>	<p>A apresentação de certidões prevista no item 16.1.3.2.4 não tem relação com a comprovação de experiência da licitante, senão com a comprovação da ausência de decisões condenatórias em ações penais. Além de entendermos não ser desejável a contratação com sujeitos condenados em ações penais referentes ao meio ambiente, à ordem tributária ou à previdência social, nota-se que o art. 19, II, da Lei nº 11.284/2006, apresenta a conjunção "ou" como disjunções inclusivas, e não disjunções exclusivas. Sendo assim, as comprovações são exigidas cumulativamente, e não alternativamente.</p>
Edital - Item 18.5.5.	<p>O item 18.5.5 do Edital prevê que:</p> <p>“18.4.5. Sob pena de inabilitação ou desclassificação, todos os documentos apresentados para HABILITAÇÃO deverão estar em nome da respectiva LICITANTE devendo, no caso de CONSÓRCIO, ser assumido como regra a apresentação dos documentos em nome de cada CONSORCIADA, excetuados os casos abaixo listados.”</p> <p>Contudo, o referido item não considera os casos em que a licitante for filial. Nessa hipótese, tendo em vista que há documentos que somente são emitidos em nome da matriz, o Edital deve prever que a filial poderá apresentar documento em nome diverso.</p>	<p>Sugere-se alterar o disposto no item 18.5.5. do Edital para constar:</p> <p>“18.4.5. Sob pena de inabilitação ou desclassificação, todos os documentos apresentados para HABILITAÇÃO deverão estar em nome da respectiva LICITANTE devendo, no caso de CONSÓRCIO, ser assumido como regra a apresentação dos documentos em nome de cada CONSORCIADA, excetuados os casos abaixo listados, ressalvados os casos em que a LICITANTE for uma filial, hipótese em que se admitirá a apresentação de documentos em nome e com a identificação da matriz, quando não puderem serem emitidos com as informações da LICITANTE.”</p>	<p>o item não será alterado uma vez que os itens 5.1.1 e 5.1.2 do Edital já disciplinam a apresentação de documentos por licitantes que sejam filiais.</p>
Edital – Item 24.2.2	<p>O item 24.2.2 do Edital prevê:</p> <p>“Os prazos previstos neste EDITAL, salvo expressa manifestação em contrário, contar-se-ão mediante a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento, considerando-se os dias consecutivos. Adicionalmente, os prazos apenas se iniciam e se encerram em dia de expediente no PODER</p>	<p>Sugere-se a inclusão do horário de expediente do Poder Concedente no item 24.2.2 do Edital, para constar: “Os prazos previstos neste EDITAL, salvo expressa manifestação em contrário, contar-se-ão mediante a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento, considerando-se os dias consecutivos.</p>	<p>Não consideramos haver na atual redação qualquer prejuízo à transparência do certame, razão pela qual a disposição não será alterada.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>CONCEDENTE.” A fim de garantir maior transparência, sugere-se a inclusão do horário de expediente do Poder Concedente.</p>	<p>Adicionalmente, os prazos apenas se iniciam e se encerram em dia de expediente no PODER CONCEDENTE. O referido expediente tem início às 8h00 e fim às 18h00, no horário de Brasília.”</p>	
<p>Contrato - Cláusula 14.3</p>	<p>A cláusula 14.3. do Contrato prevê que: “14.3. Compete à CONCESSIONÁRIA coletar, organizar de forma contínua e enviar ao PODER CONCEDENTE e à AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE as informações e documentos necessários para a verificação do cumprimento dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS, conforme orientação do PODER CONCEDENTE e o disposto no ANEXO 12 – FICHAS DE PARAMETRIZAÇÃO DE INDICADORES PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E BONIFICAÇÃO do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº [=/]/2024.” Contudo, apesar do termo “AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE” estar escrito em letras maiúsculas no trecho transcrito acima, como é feito para termos definidos, sua definição não está no Anexo 18 – Glossário.</p>	<p>Sugere-se a inclusão da definição de “auditoria florestal independente”, no Anexo 18 – Glossário.</p>	<p>A sugestão será refletida nas definições previstas no Anexo 18 - Glossário.</p>
<p>Contrato de Concessão - Cláusula 21.2.22</p>	<p>Segundo a Cláusula 21.2.22, são custos da Concessionária os prejuízos causados por eventos climáticos na área da Concessão. Contudo, a redação é demasiadamente genérica e desconsidera os riscos próprios da concessão da Flona Bom Futuro.</p> <p>Dado o elevado potencial lesivo às áreas da concessão, recomenda-se que seja dado tratamento diverso ao risco com ocorrência de queimadas nas áreas da Concessão. Sugere-se que o risco em caso de queimadas receba o mesmo tratamento de prejuízos ao meio ambiente causados por terceiros, com o compartilhamento dos riscos nos termos da cláusula 21.3.3.</p>	<p>Sugere-se que a Cláusula 21.2.22 tenha a seguinte redação:</p> <p>21.1.22. Prejuízos causados por eventos climáticos na área da CONCESSÃO, como estiagem, enchentes e tempestades de vento, excetuadas as queimadas, que receberão o tratamento da Cláusula 21.3.3.</p>	<p>O item 21.4.5. "Incêndios causados por fatores ambientais e/ou por ação de terceiros" já leva em consideração que o risco de incêndios por ação de terceiros é um risco compartilhado.</p>
<p>Anexo 13 do Edital - Minuta do CONTRATO de CONCESSÃO Cláusula 18.3</p>	<p>Recomenda-se a exclusão unicamente com a finalidade de propor que os custos do EDITAL sejam previstos dentro da cobertura da GARANTIA DE PROPOSTA, sendo está a garantia adequada para fazer frente a eventual prejuízo suportado pelo Poder Concedente em razão do Edital de Concessão.</p>	<p>18.3.2. Inadimplemento das obrigações financeiras contratuais, (incluindo os custos do EDITAL);</p>	<p>O SFB não compreendeu a proposta sugerida.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
Anexo 13 do Edital - Minuta do CONTRATO de CONCESSÃO Cláusula 18.3	Primeiramente, necessário esclarecer que o Seguro Garantia Executante Concessionário cobre prejuízos/sobrecusto, multas e outorgas devidas pelo Tomador ao Segurado, em razão do inadimplemento do contrato. Assim, recomenda-se o ajuste, com a finalidade de esclarecer que eventual pagamento de indenização ocorrerá após o devido processo de regulação de sinistro e da devida apuração dos prejuízos causados ao Poder Concedente.	18.3.5. Rescisão, falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, desde que gere prejuízo ao Poder Concedente; e/ou	Não será realizada nenhuma alteração com relação a esse item, pois qualquer aplicação de penalidade no setor público deve, conforme previsto no próprio Direito Administrativo, ser precedida do devido processo de apuração, onde o acusado (no caso, o concessionário) terá assegurado seu direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa.
3.3 Indicador A3	Incluir incentivos explícitos para a silvicultura de espécies nativas e a recuperação da biodiversidade local. A inclusão de incentivos fiscais e créditos de carbono reforçaria as práticas sustentáveis de silvicultura, fomentando a recuperação da biodiversidade e gerando benefícios econômicos e ambientais para as concessionárias e para a sociedade.	Texto Sugerido: As concessionárias poderão se beneficiar de incentivos fiscais e créditos de carbono para atividades que promovam a recuperação da biodiversidade local e que demonstrem impactos ambientais positivos, a partir da introdução de espécies nativas implantadas.	O objeto do contrato, cláusula 1.1, especifica esse item: "1.1. O CONTRATO tem por objeto a CONCESSÃO para a realização de atividades de RESTAURAÇÃO FLORESTAL, conferindo à CONCESSIONÁRIA o direito à exploração de CRÉDITOS DE CARBONO e o direito à comercialização de produtos florestais madeireiros oriundos da SILVICULTURA de espécies nativas e de produtos florestais não-madeireiros na UNIDADE DE MANEJO (UM) [=] da FLORESTA NACIONAL do Bom Futuro (FLONA DO BOM FUTURO), situada no Estado de Rondônia e criada pelo Decreto Federal nº 96.188, de 21 de junho de 1988, conforme polígono, área e memorial descritivo apresentados no ANEXO 1 – Descrição e Localização das UNIDADES DE MANEJO, de acordo com as regras estabelecidas na legislação aplicável e os demais termos do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº [=]/2024". Incentivos fiscais dependem da legislação vigente e tributação aplicável.
3.4 Indicador A4	Especificar que parte dos investimentos sociais e ambientais deve ser destinada a programas de educação ambiental e capacitação das comunidades locais. Capacitar as comunidades locais é essencial para garantir a sustentabilidade a longo prazo. Essas ações aumentam a inclusão social e econômica, criando uma sinergia entre a conservação florestal e o desenvolvimento local.	Texto Sugerido: Os investimentos em infraestrutura e projetos deverão incluir a capacitação das comunidades locais, especialmente em atividades econômicas sustentáveis, além de programas de educação ambiental para aumentar a participação dessas comunidades nos processos de conservação e uso sustentável da floresta.	os recursos destinados para indicadores classificatórios e encargos acessórios podem ser executados em diversos temas, de acordo com o plano de aplicação apresentado pelo concessionário e que dever ser aprovado pelos conselhos municipais e pelo ICMBio.
Modelagem Econômico-Financeira	O edital disponibilizou áreas elegíveis a plantio/enriquecimento em cada uma das UM. Entendemos ser crucial um refinamento de campo para o melhor dimensionamento da área a ser restaurada via	n.d	A modelagem econômico-financeira do projeto é referencial. Eventuais diferenças de áreas são um risco assumido pelo licitante, que pode realizar visitas <i>in loco</i> e estudos a partir do

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>plantio em área total e via enriquecimento, de forma a gerar um melhor dimensionamento de preços e escopos de trabalho da proposta. Considerando que esse refinamento leva tempo e pode gerar valores (de áreas, custos e receitas) diferentes dos anunciados pelo edital inicial, qual a flexibilidade que existe entre as partes para adequação de custos, receitas e métodos durante o desenvolvimento dos 40 anos do contrato?</p>		<p>processamento de imagens de satélite para averiguar por conta própria as áreas disponíveis para restauração e dessa forma realizar sua proposta técnica e de preço.</p>
<p>Modelagem Econômico-Financeira</p>	<p>Da mesma maneira como mencionada no tópico anterior, notamos uma diferença entre a área total de restauração anunciada no texto do edital e a área elegível (analisada pelo SHAPE compartilhado no edital) para projetos ARR, sendo esta área elegível menor do que a área anunciada para concessão. Além disso, algumas diferenças podem estar associadas a presença de corpos e massas d'água. Visto que é de responsabilidade do concessionário identificar e demarcar APPs e massa de água, a área de efetiva restauração durante os 40 anos (independentemente do método) poderá ser menor do a anunciada no Edital e no Shape. Dito isso, qual a flexibilidade e método a ser utilizado entre as partes para monitoramento e ajuste desse requisito para a criação da proposta inicial e durante os 40 anos de contrato, considerando que divergências em área impactam diretamente nos custos e requisitos do contrato? Existirá essa flexibilidade ou o valor mencionado no texto/minuta precisa ser invariavelmente cumprido?</p>	<p>n.d</p>	<p>A modelagem econômico-financeira do projeto é referencial. Eventuais diferenças de áreas são um risco assumido pelo licitante, que pode realizar visitas <i>in loco</i> e estudos a partir do processamento de imagens de satélite para averiguar por conta própria as áreas disponíveis para restauração e dessa forma realizar sua proposta técnica e de preço.</p>
<p>Cláusula 21 - Alocação de Riscos (Incêndios)</p>	<p>Considerando que o poder de polícia é próprio da Administração Pública, cabe ao Poder Concedente resguardar a área da concessão de eventuais invasões e ocupações ilegais, a partir da utilização do aparato policial que é próprio do Estado. No contexto da concessão, o exercício do poder de polícia pelo Poder Concedente é de suma relevância, diante da pressão de desmatamento conhecida sobre a área, bem como do histórico de incêndios e queimadas generalizados na região, agravados recentemente, conforme conhecimento público e amplo.</p> <p>Nessa perspectiva, a Concessionária possui um rol de atividades limitadas para a proteção da área da concessão, considerando as barreiras legais impostas, bem como o rol de ações e custos estimados para tanto no âmbito da concessão.</p>	<p>É necessário alterar a redação da Cláusula 21.3.5., para fazer inverter o ônus da prova de modo a restabelecer a essência das responsabilidades de cada parte:</p> <p>“21.3.5.1. O risco de ocorrência de incêndios causados por fatores ambientais e/ou por ação de terceiros deverá ser suportado pelo PODER CONCEDENTE quando não for comprovado pelo PODER CONCEDENTE o descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL”.</p> <p>“21.3.5.2. O risco de ocorrência de incêndios causados por fatores ambientais e/ou por ação de terceiros deverá ser</p>	<p>Em princípio, os incêndios na área da Unidade de Manejo são risco da Concessionária, responsável pela gestão da área de implementação do objeto da Concessão. Conforme a cláusula 21.4.5 da Minuta de Contrato, o risco de incêndios é alocado ao Poder Concedente nos casos em que for causado por fatores ambientais e/ou ação de terceiros, e for comprovado que o Plano de Proteção Florestal está sendo cumprido pela Concessionária. Portanto, para se eximir da responsabilidade pelos danos decorrentes de incêndios na Unidade de Manejo sob sua gestão, a Concessionária deve provar que o dano decorrente de incêndios foi causado por fatores ambientais e/ou ação de terceiros e que o seu Plano de Proteção Florestal está sendo</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Sugere-se portanto que a redação da Cláusula seja adequada para refletir que é alocado ao Poder Concedente o risco de incêndios causados por fatores ambientais e/ou por terceiros, de áreas localizadas na UM, após o início da vigência do Contrato, ressalvados os casos em que a Concessionária tenha sido negligente ou tenha descumprido, comprovadamente, o Plano de Proteção Florestal, invertendo-se o ônus da prova.</p> <p>Adicionalmente, destaca-se que garantias mais robustas de apoio das forças públicas de segurança, bem como de todos órgãos de comando e controle, incluindo por exemplo protocolos facilitados e prioritários de acionamento de tais órgãos pela Concessionária em casos de emergência, deveriam ser oferecidas, seja por meio do Edital e do Contrato, seja por meio de políticas públicas lançadas conjuntamente ao Edital, para garantir maior segurança das licitantes - e, conseqüentemente, maior interesse no certame.</p>	<p>suportado pela CONCESSIONÁRIA quando for comprovado pelo PODER CONCEDENTE o descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL”.</p> <p>Igualmente, deve ser atualizada a Cláusula 2.1.22. para constar o seguinte:</p> <p>"21.1.22. Prejuízos causados por eventos climáticos na área da CONCESSÃO, como estiagem, enchentes e tempestades de vento, excluindo a ocorrência de incêndios e queimadas, conforme tratado pela Cláusula 21.3.5.1."</p>	<p>regularmente cumprido. Consideramos que a Concessionária tem melhores condições técnicas de produzir essas provas do que o Poder Concedente teria caso lhe fosse atribuído o dever de provar que os referidos incêndios não se deram por fatores ambientais e/ou ações de terceiros - que poderiam até se qualificar como uma prova negativa.</p> <p>Já em relação a sugestão de garantias mais robustas de apoio das forças públicas de segurança e dos órgãos de comando e controle, o Edital de licitação não é o instrumento adequado para dispor sobre políticas públicas relacionadas à proteção das Unidades de Manejo. De fato, a Lei nº 11.284/2006 já prevê, em seu art. 2º, § 3º, que caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, de ofício ou a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pela Concessionária. O art. 31, inc. III, também define como obrigação da Concessionária informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais. Assim, independente de previsões no Edital ou Contrato, o direito de a Concessionária buscar apoio de forças policiais e dos demais órgãos de comando e controle não fica comprometido, sendo garantida, no art. 2º, § 3º, da Lei 11.284/2006, a legitimidade ativa da Concessionária para a defesa e a retomada da posse, inclusive por via judicial.</p>
Item 20.3.4 - Integralização Capital Social	A exigência de integralização completa do capital como condição para assinatura do contrato representa ônus regulatório desnecessário à futura concessão, que já é onerada por diversos outros encargos em seu início (garantia da proposta, ressarcimento pelos custos do edital, seguros, eventual pagamento de outorga fixa, investimentos iniciais). Ademais, o contrato já contém instrumentos capazes de assegurar a capacidade econômico-financeira da adjudicatária de prover os serviços contratados e garantir a seriedade do	Sugestão de alteração: A constituição da SPE e a integralização mínima do seu capital social são condições para a celebração do CONTRATO, na forma das subcláusulas 20.3.1. e 20.3.4. 20.3.4. Comprovação de integralização mínima de 10% do capital social mínimo da SPE.	A exigência de integralização do capital social como condição para assinatura do contrato será mantida, no entanto, o percentual a ser integralizado na assinatura do contrato, será revisado.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	particular selecionado. Por isso, é possível modular a exigência, permitindo uma integralização mínima no momento da assinatura e prevendo que o restante da integralização pode ocorrer durante o contrato, conforme permitido pela legislação societária.	20.3.4.3. A CONCESSIONÁRIA deverá promover a integralização completa de seu capital social durante a execução contratual, de acordo com a legislação aplicável	
13.5 - Indicadores Classificatórios	Sugerimos que os parâmetros de investimento em apoio e participação em projetos de pesquisa sejam mais elevados do que atualmente se propõe. Os investimentos nesse indicador podem trazer expressivos benefícios para as atividades concedidas, garantindo a qualidade, bem como a integridade socioambiental da restauração e a permanência das contribuições ambientais empreendidas.	Critério A2: Apoio e participação em projetos de pesquisa. Limites: Mínimo: R\$ 3,00 Máximo: R\$ 7,00	Os valores mínimos definidos para os indicadores classificatórios tomam como base a viabilidade do projeto, assim como recursos excedentes disponíveis para esta destinação. Qualquer proposta para indicadores classificatórios se tornam uma obrigação de depósito anual em conta específica pelo concessionário. Os valores considerados para cada unidade de manejo serão mantidos de acordo com os resultados da modelagem financeira.
13.5 - Indicadores Classificatórios	A silvicultura não é atividade obrigatória para a execução do contrato, sendo mera opção para a futura Concessionária. Por isso, sugerimos que o indicador A3 não contemple somente a diversidade de espécies para a silvicultura, mas, ao contrário, reflita o número total de espécies plantadas na área de plantio direto. Essas espécies podem ser utilizadas tanto na silvicultura como em outros modelos de restauração utilizados na área. Também sugerimos uma margem de diversidade maior (entre 6 e 10 espécies) para pontuação, mas ainda assim sem limitar a competitividade do certame.	Indicador A3: Diversidade de espécie plantadas na área de plantio total. Limites: Mínimo: 6 espécies Máximo: 10 espécies	O texto foi revisitado para que fique claro que a quantidade de espécies considerada para o caso de restauração de áreas destinadas para silvicultura seja o valor máximo. Para demais áreas, estamos avaliando a elaboração de um indicador com critérios específicos, sendo que a evolução da restauração deve seguir os parâmetros do anexo 14 - Plano de Restauração Florestal. Aumentar o número de espécies para silvicultura, acreditamos que poderia restringir esse tipo de atividade.
13.5 - Indicadores Classificatórios	Os investimentos exigidos neste indicador podem ser destinados a quaisquer dos itens enumerados, não havendo necessidade de exigir que todos sejam cumulativamente atendidos. Da mesma forma, o parâmetro desse indicador deve deixar clara a possibilidade de se investir também em bens, serviços ou projetos, e não apenas em infraestrutura, como sugere a redação atual (que está incompleta em relação à descrição do indicador em si).	Indicador A4: Investimentos em infraestrutura, bens, serviços ou projetos para comunidade local. Parâmetro: Investimentos realizados em infraestrutura, bens, serviços ou projetos, mensurados em R\$/hectare (Reais por área total da UMF em hectares).	Não existe a necessidade de que os itens sejam cumulativamente atendidos. Vale destacar que os recursos destinados para indicadores classificatórios e encargos acessórios podem ser executados em diversos temas, de acordo com o plano de aplicação apresentado pelo concessionário e que deve ser aprovado pelos conselhos municipais e pelo ICMBio.
12 - Parametrização de Indicadores	Entendemos que o licitante não pode extrair lucro direto do Indicador Classificatório A4 e utilizar esses recursos para atividades ou empreendimento próprios com fins lucrativos. No entanto, não vemos prejuízo de que os benefícios para a comunidade local alcancem inclusive atividades com fins lucrativos. Ao contrário, essa possibilidade colabora com o desenvolvimento da	Investimentos realizados em infraestrutura, serviços ou projetos cujo objetivo é atender, reformar, aprimorar ou expandir empreendimento ou atividades produtivas sem fins lucrativos, ativos ou equipamentos de uso social, sob responsabilidade de integrantes da	Os recursos destinados para indicadores classificatórios e encargos acessórios podem ser executados em diversos temas, de acordo com o plano de aplicação apresentado pelo concessionário e que deve ser aprovado pelos conselhos municipais ou pelo ICMBio, ouvido o Conselho da Flona.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	cadeia da restauração na região e com a geração de renda. Manter essa restrição corresponderia a impedir os investimentos da Concessionária nas atividades econômicas locais que tendem a desenvolver a região e garantir a sua autonomia.	comunidade local, mensurado em R\$/hectare (Reais por área total da UM em hectares)	
12 - Parametrização de Indicadores	Os investimentos exigidos neste indicador podem ser destinados a quaisquer dos itens enumerados, não havendo necessidade de exigir que todos sejam cumulativamente atendidos.	Investimentos em infraestrutura, bens, serviços ou projetos para a comunidade local.	Não existe a necessidade de que os itens sejam cumulativamente atendidos. Vale destacar que os recursos destinados para indicadores classificatórios e encargos acessórios podem ser executados em diversos temas, de acordo com o plano de aplicação apresentado pelo concessionário e que dever ser aprovado pelos conselhos municipais e pelo ICMBio.
12 - Parametrização de Indicadores	Solicitamos uma definição mais clara dos seguintes conceitos: a) infraestrutura, serviços e projetos; b) por ativos e equipamentos de uso social; e c) Comunidade Local. Isso possibilitaria uma compreensão mais adequada do escopo das atividades vis-à-vis o que já usualmente executamos em nossos projetos. Sugerimos que os conceitos de infraestrutura, serviços e projetos contemple atividades destinadas a fomentar a cadeia da bioeconomia local. Por exemplo, por meio do apoio a viveiros, atividades de melipolicultura, dentre outras atividades possíveis.	n.d	A definição é ampla, justamente pelo fato de que os recursos destinados para indicadores classificatórios e encargos acessórios podem ser executados em diversos temas, de acordo com o plano de aplicação apresentado pelo concessionário e que dever ser aprovado pelos conselhos municipais e pelo ICMBio.
12 - Parametrização de Indicadores	Entendemos que a expressão “uso social” se refere apenas aos equipamentos mencionados, e não a todas as atividades enumeradas pelo texto. Além disso, entendemos que o conceito de “uso social” está atrelado ao fortalecimento da sociobioeconomia local, com geração de renda e desenvolvimento das cadeias de restauração. Nossos entendimentos estão corretos?	Esclarecer a que se refere especificamente o termo “uso social” em “Investimentos realizados em infraestrutura, serviços ou projetos cujo objetivo é atender, reformar, aprimorar ou expandir empreendimentos ou atividades produtivas sem fins lucrativos, ativos ou equipamentos de uso social”	a definição é ampla, justamente pelo fato de que os recursos destinados para indicadores classificatórios e encargos acessórios podem ser executados em diversos temas, de acordo com o plano de aplicação apresentado pelo concessionário e que dever ser aprovado pelos conselhos municipais e pelo ICMBio.
12 - Parametrização de Indicadores	Os gastos relacionados ao bonificador B1 podem variar de acordo com a definição de “zona de influência da CONCESSÃO FLORESTAL”. No entanto, o conceito não se encontra razoavelmente definido no texto apresentado, de modo que um esclarecimento adicional sobre esse ponto poderia colaborar com o melhor planejamento das licitantes.	Incluir no Edital ou em seus anexos a definição de “zona de influência”.	A zona de influência é delimitada de acordo com as especificações da resolução nº24, de 22 de maio de 2024.
12 - Parametrização de Indicadores	Solicitamos esclarecimento quanto ao método de contagem das pessoas treinadas vindos da “comunidade local”, na medida em que há, no entorno	Nos investimentos mencionados no item bonificador B1, solicitamos esclarecimento sobre o percentual mínimo de 50% vindo da comunidade local e nas	Para fins de apuração do indicador, serão consideradas somente contratações diretas.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	da FLONA, mais de um grupo de pessoas que poderia ser considerado como “comunidade local”. Os gastos relacionados ao item bonificador B1 serão maiores ou menores de acordo com a forma como é feita a contagem de pessoas da comunidade local Faz-se necessário, ainda, o esclarecimento sobre o conceito de comunidade local para melhor compreensão do conteúdo desse bonificador.	situações em que sejam também terceirizados e empregados.	
12 - Parametrização de Indicadores	Considerando que o indicador pretende promover a inclusão socioeconômica, a valorização da mão de obra indígena e local e a geração de oportunidades de emprego, não há prejuízo em incluir também as contratações indiretas em seu escopo.	“Este indicador mede a inclusão de indígenas e de comunidades locais no mercado de trabalho por meio de contratações diretas e indiretas realizadas pela concessionária, notadamente por meio de terceirização e contratação de pessoas jurídicas empregadoras de mão de obra local ou indígena”	Para fins de apuração do indicador, serão consideradas somente contratações diretas.
11 - Prestação de Informações	Há algumas informações comerciais da Concessionária que devem ser mantidas em sigilo, dada a sua sensibilidade para os negócios da empresa. Nesse sentido, a divulgação integral dos contratos de venda de créditos de carbono e das condições comerciais pode expor as estratégias comerciais da Concessionária e ferir obrigações de confidencialidade assumidas nesses contratos - sem que haja qualquer razão pública que justifique tal exposição. Por isso, o contrato deve assegurar que essas informações serão mantidas em sigilo pelo Poder Concedente.	11.1 A CONCESSIONÁRIA assegurará amplo e irrestrito acesso do PODER CONCEDENTE e das AUDITORIAS FLORESTAL E CONTÁBIL INDEPENDENTES às informações sobre a implantação das atividades de RESTAURAÇÃO FLORESTAL e das atividades contempladas no PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL para fins de fiscalização do cumprimento deste CONTRATO, inclusive àquelas referentes à comercialização dos produtos florestais, garantido o sigilo comercial. 11.1.1. No que tange aos contratos de comercialização de CRÉDITOS DE CARBONO, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar os seus extratos, informando as partes, a quantidade de créditos negociados e as informações contábeis relacionadas ao ingresso de receitas associado a tais contratos.	A cláusula 11.1, que trata da prestação de informações pela Concessionária, já garante o sigilo comercial em relação às informações sobre as atividades da Concessão. Ademais, ressalta-se que os pedidos de informação, por parte do Poder Concedente, devem ser motivados, e serão analisados exclusivamente para fins de fiscalização do cumprimento do Contrato de Concessão.
14 - Cumprimento da Proposta Técnica	A implantação das atividades da concessão se subdivide em etapas, nas quais a Concessionária implementa suas atividades de maneira gradual. Nos primeiros anos, por exemplo, é esperado que a Concessionária se dedique à elaboração de seus Planos de Recuperação e implemente a infraestrutura	14.2. O cumprimento dos parâmetros mínimos de desempenho dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS constitui obrigação contratual a ser verificada pelo PODER CONCEDENTE após (-) anos contados do	A cláusula 14.2, que trata sobre o cumprimento dos indicadores técnicos classificatórios, não será alterada, uma vez que o Anexo 12 (Parametrização de Indicadores) já prevê que a apuração dos indicadores classificatórios A1, A2

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>básica na área, para só depois começar a executar as suas obrigações de restauração e gestão territorial. Diante disso, a implantação dos indicadores classificatórios não pode ser exigida de imediato. Não é razoável – nem desejável - esperar que toda a diversidade de espécies já esteja presente nas áreas recuperáveis desde o primeiro ano da concessão, por exemplo.</p> <p>Por isso, solicitamos que o Poder Concedente passe a verificar o cumprimento desses indicadores após um determinado marco temporal e de modo escalonado, considerando a diversidade de espécies a ser definida no Edital, de modo a tornar realista sua exigência</p>	<p>início do contrato, conforme periodicidade definida no ANEXO 12 – FICHAS DE PARAMETRIZAÇÃO DE INDICADORES PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E BONIFICAÇÃO do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº [=]/2024.</p> <p>Item A3, Periodicidade e prazo de apuração, Anexo 12</p> <p>Até o ano (-) da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deve comprovar que plantou (-) espécies na área a ser restaurada;</p> <p>Do ano (-) ao ano (-) da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deve comprovar que plantou (-) espécies na área a ser restaurada;</p> <p>Ao final da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deve comprovar que plantou todas as espécies na área a ser restaurada.</p>	<p>e A4 será realizada no ano seguinte ao da assinatura do Contrato de Concessão.</p> <p>Já a sugestão sobre a apuração escalonada do cumprimento do indicador A3 será refletida nas previsões da Minuta de Contrato e do Anexo 12 (Parametrização de Indicadores).</p>
<p>Contrato 15 - Obrigações da concessionária</p>	<p>Há algumas informações comerciais da Concessionária que devem ser mantidas em sigilo. A divulgação dessas informações pode expor as estratégias comerciais da Concessionária - sem que haja qualquer razão pública que justifique tal exposição. Por isso, o contrato deve assegurar que essas informações serão mantidas em sigilo pelo Poder Concedente.</p>	<p>15.1.29. Permitir ao PODER CONCEDENTE amplo e irrestrito acesso a dados relativos à administração, à contabilidade, aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA referentes à operação da CONCESSÃO, assegurada a confidencialidade das informações comerciais da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>A cláusula 11.1 da Minuta de Contrato já garante o sigilo comercial em relação ao acesso do Poder Concedente e das Auditorias Florestal e Contábil Independente às informações sobre as atividades da Concessionária. Assim, na linha do que já está previsto na cláusula 11.1, a sugestão será refletida na cláusula 15.1.19, que trata sobre a obrigação da Concessionária de permitir acesso às informações relativas à operação da Concessão.</p>
<p>Contrato 34 - Infraestrutura Viária</p>	<p>34.1. A abertura, a construção e a manutenção de estradas, quando necessárias para as operações da CONCESSÃO, são obrigações da concessionária e seguirão as diretrizes técnicas estabelecidas pela legislação vigente e pelo órgão ambiental competente pelo licenciamento.</p>	<p>Não há razão para incluir a construção da infraestrutura como obrigação da Concessionária.</p> <p>A Concessionária goza de autonomia para construir as infraestruturas que, no seu entendimento, mostrem-se necessárias ao cumprimento contratual, sem que isso configure uma obrigação contratual por si.</p>	<p>A cláusula 34.1, que trata sobre a infraestrutura viária, prevê a construção de estradas necessárias ao acesso às Unidades de Manejo, pela Concessionária, para a operações da Concessão, e não pelo Poder Concedente. Nesse sentido, a cláusula não define um traçado obrigatório para essas estradas, prevendo apenas que a Concessionária tem a obrigação de construir e manter as estradas quando necessárias para a operação da Concessão, seguindo as diretrizes técnicas estabelecidas pela legislação vigente e pelo órgão ambiental competente pelo licenciamento.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
Modelagem Financeira	Entendemos que foi utilizada a visão do fluxo de caixa do projeto na modelagem da concessão. No entanto, nos primeiros anos, o capital da concessão não será composto por uma combinação entre capital próprio e de terceiros. Na medida em que contratualmente a Concessionária é obrigado a realizar integralização de capital próprio, ela não se utilizará de dívida até utilizar por completo os recursos aportados. Dessa forma, o modelo deveria refletir de maneira mais adequada a obrigação de aportar recursos próprios no início do projeto. Minimamente, deveria refletir esse ônus, ausente na atual modelagem, que teria os mesmos resultados com ou sem essa obrigação, o que não evidencia haver um ônus para a Concessionária na forma de perda de oportunidade ao comprometer capital de maneira antecipada.	Inclusão da necessidade de integralização do capital social nos fluxos do projeto.	O valor de integralização do capital social considerado na modelagem financeira é justamente a necessidade de caixa para que os fluxos fiquem positivos em todos os anos ao longo das projeções. No entanto, os fluxos considerados para análise de retorno são os fluxos do projeto e não do acionista.
Modelagem Financeira	A atual estrutura de custos está subestimada pela ausência dessa linha de custos. Para fins de certificação e mitigação de riscos, é necessário realizar um monitoramento das condições sociais na área de concessão. Além de ser uma exigência das principais certificadoras, esse ponto funciona como um mitigador de risco na medida em que uma relação desarmoniosa com a comunidade pode resultar em incêndios ou outros eventos que causam prejuízo a todos. Esse processo precisa ser realizado novamente de maneira periódica, mas a um provável custo menor. A não consideração de custos relacionados a atividades consideradas obrigatórias pelos padrões internacionais de certificação de crédito de carbono representa um risco grave ao equilíbrio do modelo financeiro, o que prejudica a TIR e outros indicadores financeiros.	Incluir gastos de monitoramento social no valor estimado de R\$ 175.000 em periodicidade igual à verificação de carbono.	A modelagem econômico-financeira do projeto é referencial. Eventuais diferenças de custos projetados são um risco assumido pelo licitante.
Contrato 29.3 - Capital Social	O texto não deixa clara a definição do Capital Social Mínimo, que pode ser traduzido como aporte da CONCESSIONÁRIA ou interpretado como Patrimônio Líquido Total da SPE. Isso permitiria a interpretação de que o resultado de eventuais períodos deficitários poderá reduzir o Patrimônio Líquido Total da SPE abaixo do valor de Capital Social Mínimo Exigido. Caso o entendimento seja de que a conta do patrimônio líquido "Capital Social" (em maiúscula) tenha um valor mínimo,	Definição clara do termo "Capital Social da SPE".	Não existe exigência de PL mínimo. O Capital Social Mínimo se refere ao aporte da CONCESSIONÁRIA antes da assinatura do contrato.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	recomendamos que o nome da conta seja grafado em letras maiúsculas.		
12 - Parametrização de Indicadores	Entendemos ser uma prerrogativa da concessionária escolher os métodos mais eficazes e eficientes para a realização dos investimentos, sendo admissível que isso ocorra por meio da aquisição de bens de capital ou, da mesma forma, pelo seu arrendamento.	Modificar a expressão “Investimentos em equipamentos: aquisição de bens de capital” por “Investimentos em equipamentos: aquisição ou arrendamento de bens de capital”	A definição é ampla, justamente pelo fato de que os recursos destinados para indicadores classificatórios e encargos acessórios podem ser executados em diversos temas, de acordo com o plano de aplicação apresentado pelo concessionário e que dever ser aprovado pelos conselhos municipais e pelo ICMBio.
12 - Parametrização de Indicadores	A redação proposta deixa mais claro que nem todas as atividades são necessárias, podendo a concessionária optar pelas atividades e itens que sejam necessários. Caso o poder concedente entenda a obrigatoriedade de alguns itens individualmente, essa especificação deve constar no próprio texto. Sugerimos, ainda, que os recursos destinados a pesquisa e desenvolvimento possam ser destinados à caracterização socioambiental da FLONA.	Adotar a seguinte redação: “Valor anual a ser investido pela CONCESSIONÁRIA em projetos de pesquisa executados na UNIDADE DE MANEJO (UM), direcionados à ecologia, à SILVICULTURA de espécies nativas, à RECUPERAÇÃO FLORESTAL, à utilização OU à conservação de florestas e aspectos sociais e culturais associados. Entende-se como apoio da CONCESSIONÁRIA ao projeto de pesquisa o custeio com apoio logístico, de pessoal, equipamentos OU quaisquer outros itens necessários à execução do projeto.”	A definição é ampla, justamente pelo fato de que os recursos destinados para indicadores classificatórios e encargos acessórios podem ser executados em diversos temas, de acordo com o plano de aplicação apresentado pelo concessionário e que dever ser aprovado pelos conselhos municipais e pelo ICMBio.
12 - Parametrização de Indicadores	A sugestão de alteração nas redações dos meios de verificação deixaria mais claro que não é necessário que todos os meios verifiquem o cumprimento dos indicadores e que apenas os meios pertinentes dentro da lista já satisfazem a execução dos indicadores.	Sugerimos que a listagem de meios de verificação seja alternativamente e não cumulativamente. Exemplo: <ul style="list-style-type: none"> • Registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social, folha de pagamento da empresa e livro de registro de empregados ou, ainda, contratos e comprovantes de remuneração dos colaboradores terceirizados; ou • Título de eleitor; ou • Comprovante de residência. 	É necessária a apresentação de todos meios de verificação para cumprimento dos indicadores,
12 - Parametrização de Indicadores	O número de 160 horas de treinamento e capacitação anuais é excessivo, praticamente metade da carga horária de um curso de pós- graduação e mais de 13 horas por mês. Consideramos um número de oito horas mensais em média o suficiente para treinamento e capacitação de qualidade.	Investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, voltados à capacitação e treinamentos de seus empregados, terceirizados e de pessoas e membros das comunidades localizadas na zona de influência da CONCESSÃO, em atividades ligadas à recuperação florestal, à gestão de negócios florestais e à conservação e proteção do meio	A sugestão será acatada e o número de horas em capacitação reduzido para atendimento do bonificador.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		ambiente, cujo somatório de carga horária de cursos/treinamentos deverá ser de, no mínimo, 96 (noventa e seis) horas efetivas, com quantidade mínima de 25 pessoas comprovadamente treinadas/capacitadas.	
12 - Parametrização de Indicadores	Sugerimos o esclarecimento a respeito da exigência mínima de 25 pessoas. Seriam as mesmas 25 pessoas todos os anos? Cada uma delas deveria ter a carga horária exigida?	n.d	Sim, todas precisam ter a carga exigida, no entanto, não precisam ser as mesmas pessoas todos os anos em que o bonificador for implementado.
Contrato Cláusula 11 - Prestação de Informações	Os demonstrativos sugeridos são usualmente utilizados pelos administradores para análise da sustentabilidade econômico-financeira. Além disso, deve-se resguardar o direito de o Poder Concedente solicitar relatórios e informações adicionais.	Acrescentar o subitem 11.2.3.1. - anualmente: os demonstrativos contábeis, em sua forma completa, contendo o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), Demonstração de Mutações no Patrimônio Líquido (DMPL), e quando a companhia tiver seu capital aberto, a Demonstração do Valor Adicionado (DVA), com as respectivas notas explicativas e os Relatórios da Diretoria e dos Conselhos Fiscal e de Administração, os Pareceres dos Auditores Independentes, bem como o Balancete de encerramento do exercício com os ajustes realizados e respectivos saldos. § 1º A qualquer tempo poderá ser solicitado o envio dos documentos exigidos no inciso I com abertura até o último nível contábil, por centro de custos, unidade de negócio ou qualquer outra forma de registro que porventura venha a ser adotado pelas concessionárias. § 2º O Poder Concedente poderá solicitar, a qualquer momento, relatórios e informações adicionais que se fizerem necessários para realização da fiscalização econômico-financeira.	A cláusula 11.2.3 não será alterada por se entender que a redação atual já contempla os demonstrativos sugeridos na contribuição e a possibilidade do Poder Concedente solicitar a qualquer momento informações adicionais.
Anexo 12 - Parametrização de Indicadores	Caso não seja exercida a silvicultura, não seria adequado ter como indicador um critério vinculado a silvicultura e não a projetos de carbono.	Ajustar a linha de Indicadores A3 para substituir a redação "Diversidade de espécies implantadas na SILVICULTURA de espécies nativas" para "Diversidade de espécies implantadas de espécies nativas"	O texto foi revisitado para que fique claro que a quantidade de espécies considerada para o caso de restauração de áreas destinadas para silvicultura seja o valor máximo. Para demais áreas, estamos avaliando a elaboração de um indicador com critérios específicos, sendo que a evolução da restauração deve seguir os

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
			parâmetros do anexo 14 - Plano de Restauração Florestal.
Anexo 12 (Parametrização de Indicadores) – Tabela 2	Sugerimos a inclusão, nos documentos que compõem o Edital, de informações que esclareçam se a diversidade de espécies nativas no caso de restauração ecológica (sem silvicultura) terá o mesmo peso do que o indicador A3 sobre a diversidade de espécies implantadas na UM na silvicultura. Trata-se de informação relevante tanto para a definição de projetos e propostas no procedimento licitatório quanto para a condução das atividades da Concessionária.	Sugerimos a inclusão, nos documentos que compõem o Edital, de informações que esclareçam se a diversidade de espécies na/vas no caso de restauração ecológica (sem silvicultura) terá o mesmo peso do que o indicador A3 sobre a diversidade de espécies implantadas na UM na silvicultura.	O texto foi revisitado para que fique claro que a quantidade de espécies considerada para o caso de restauração de áreas destinadas para silvicultura seja o valor máximo. Para demais áreas, estamos avaliando a elaboração de um indicador com critérios específicos, sendo que a evolução da restauração deve seguir os parâmetros do anexo 14 - Plano de Restauração Florestal.
Anexo 12 (Parametrização de Indicadores) – Item 3.1 & Anexo 13 (Minuta de Contrato)	Sugerimos a inclusão, nos documentos que compõem o Edital, de mecanismos e procedimentos que atestem a efetividade dos indicadores de investimento na proteção da floresta. Trata-se de informação relevante tanto para a definição de projetos e propostas no procedimento licitatório quanto para a condução das atividades da Concessionária.	Sugerimos a inclusão, nos documentos que compõem o Edital, de mecanismos e procedimentos que atestem a efetividade dos indicadores de investimento na proteção da floresta.	A Resolução do SFB Nº 24, de 06 de março de 2014, que regulamenta o Plano de Proteção Florestal, estabelece diretrizes técnicas para esse tema.
Anexo 12 (Parametrização de Indicadores) – Item 3.3	Sugerimos a inclusão, no Anexo 12, de detalhamento acerca dos indicadores de identificação e parametrização para diversidade de espécies (Fichas IV e V), em especial: - Definição de critérios claros de pontuação para áreas de restauração florestal (plantio total, enriquecimento e condução), que geralmente usam muitas espécies. - Detalhamento sobre o período posterior aos 5 anos mencionados, considerando que projetos dessa natureza são fundamentais para envolver comunidades locais, gerar renda e sensibilizá-las sobre o que está sendo realizado na FLONA e finalmente agregar segurança ao projeto. Trata-se de informação relevante tanto para a definição de projetos e propostas no procedimento licitatório quanto para a condução das atividades da Concessionária.	Sugerimos a inclusão, no Anexo 12, de detalhamento acerca dos indicadores de identificação e parametrização para diversidade de espécies (Fichas IV e V), em especial: - Definição de critérios claros de pontuação para áreas de restauração florestal (plantio total, enriquecimento e condução), que geralmente usam muitas espécies. - Detalhamento sobre o período posterior aos 5 anos mencionados, considerando que projetos dessa natureza são fundamentais para envolver comunidades locais, gerar renda e sensibilizá-las sobre o que está sendo realizado na FLONA e finalmente agregar segurança ao projeto.	O texto foi revisitado para que fique claro que a quantidade de espécies considerada para o caso de restauração de áreas destinadas para silvicultura seja o valor máximo. Para demais áreas, estamos avaliando a elaboração de um indicador com critérios específicos, sendo que a evolução da restauração deve seguir os parâmetros do anexo 14 - Plano de Restauração Florestal.
Anexo 14 (Diretrizes Técnicas para Apresentação do Plano de Restauração Florestal) – itens 3.14, 3.16, Tabela 3 e Tabela 4	Sugerimos a inclusão, nos documentos que compõem o Edital, de esclarecimentos sobre: - Necessidade de monitoramento das áreas que não serão objeto de restauração e manejo – Campos Naturais e Vegetação Rupestre. - Se é possível realizar o monitoramento da cobertura via imageamento aéreo.	Sugerimos a inclusão, nos documentos que compõem o Edital, de esclarecimentos sobre: - Necessidade de monitoramento das áreas que não serão objeto de restauração e manejo – Campos Naturais e Vegetação Rupestre.	A avaliação dos indicadores de monitoramento deve seguir os procedimentos apresentados no apêndice 2 do anexo 14, a partir de amostragem aleatória simples.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>- Se o número de espécies nativas regenerantes se refere ao recrutamento da área, e se espécies novas chegando ou a própria regeneração dos indivíduos plantados também se qualificariam.</p> <p>- Se os indicadores de Silvicultura serão os mesmos utilizados para as atividades de restauração – levando em consideração que os indicadores de número de espécies regenerantes podem ser prejudicados pela Silvicultura.</p> <p>- Como deve se garantir os indicadores descritos na Tabela 4 do Anexo 14, já que não são área objeto de restauração, salvo proteção.</p> <p>Acerca dos indicadores de monitoramento da restauração florestal e das áreas de Campos Naturais e Vegetação Rupestre, é importante definir se será necessário monitorar essas áreas, mesmo que não estejam diretamente envolvidas nas atividades principais do projeto, dado que tal atividade impacta diretamente nos custos.</p> <p>Essa e as demais sugestões se referem a informações relevantes tanto para a definição de projetos e propostas no procedimento licitatório quanto para a condução das atividades da Concessionária.</p>	<p>- Se é possível realizar o monitoramento da cobertura via imageamento aéreo.</p> <p>- Se o número de espécies nativas regenerantes se refere ao recrutamento da área, e se espécies novas chegando ou a própria regeneração dos indivíduos plantados também se qualificariam.</p> <p>- Se os indicadores de Silvicultura serão os mesmos utilizados para as atividades de restauração – levando em consideração que os indicadores de número de espécies regenerantes podem ser prejudicados pela Silvicultura.</p> <p>- Como deve se garantir os indicadores descritos na Tabela 4 do Anexo 14, já que não são área objeto de restauração, salvo proteção.</p>	
Anexo 14 (Diretrizes Técnicas para Apresentação do Plano de Restauração Florestal) – Item 4.2.2.6	<p>Sugerimos a revisão dos indicadores ecológicos previstos no item 4.2.2.6 do Anexo 14, diante de sua potencial inviabilidade.</p> <p>Alguns indicadores, como nº de espécies regenerantes para Silvicultura, são quase inviáveis, já que a própria limpeza do talhão é uma prática de manejo e a colheita impactaria demais esses regenerantes. Nessa linha a permissão de colheita somente após o atingimento do indicador ecológico (aos 5 anos) se mostraria excessivamente onerosa às atividades da Concessão.</p>	<p>Sugerimos a revisão dos indicadores ecológicos previstos no item 4.2.2.6 do Anexo 14, diante de sua potencial inviabilidade.</p>	<p>A redação foi ajustada para ficar mais claro que o atingimento dos parâmetros deve ocorrer nos 5 anos finais da concessão, quando a prática da silvicultura já não é mais permitida.</p>
Edital – Item 12.5 (A2) e Anexo 12	<p>Tendo em vista que o anexo 12 não especifica claramente quem será responsável pela escolha dos pesquisadores e dos projetos de pesquisa, é necessário ajustá-lo para esclarecer que a Concessionária será responsável pela seleção dos pesquisadores e projetos que julgar mais adequados para a realização do gasto obrigatório.</p> <p>Em suma, a proposta visa otimizar a aplicação dos recursos destinados à pesquisa, permitindo que a Concessionária tenha maior flexibilidade na escolha</p>	<p>Sugere-se a alteração do item 3.2 (II) do Anexo 12 para constar:</p> <p>“Após a assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá abrir prazo de, no mínimo, 90 (noventa) dias para que as instituições de pesquisa possam apresentar propostas de planos de pesquisa, inclusive com relação ao patrimônio genético das FLONAS. A CONCESSIONÁRIA terá a liberdade de</p>	<p>O item 3.2 (II), do Anexo 12 (Parametrização de Indicadores), já define que "os investimentos em projetos de pesquisa serão realizados em linha com plano elaborado por instituição de pesquisa, selecionado e submetido pela Concessionária à aprovação prévia do Serviço Florestal Brasileiro anualmente", ou seja, cabe à Concessionária selecionar os pesquisadores e projetos.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>dos projetos e pesquisadores. Essa autonomia é essencial para que os investimentos sejam direcionados de maneira mais estratégica, atendendo às necessidades específicas da Concessionária para a consecução de suas atividades no bojo da Concessão , ou seja, promovendo resultados mais eficazes e alinhados com os objetivos do contrato.</p> <p>Além disso, a exigência de aprovação prévia pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e pelo ICMBio garante que os projetos selecionados estejam em conformidade com as diretrizes de conservação e uso sustentável das FLONAS. Dessa forma, a proposta mantém o equilíbrio entre a autonomia da Concessionária e a supervisão necessária por parte das autoridades competentes, assegurando que os recursos sejam aplicados de forma responsável e eficiente.</p>	<p>selecionar os pesquisadores e os projetos que julgar mais adequados para a realização do gasto obrigatório, submetendo-os à aprovação prévia do SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB) e do ICMBio. Os investimentos em projetos de pesquisa serão realizados em linha com o plano elaborado pela instituição de pesquisa escolhida pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pelo SFB/ICMBio anualmente. Os planos deverão ser entregues junto ao relatório anual de atividades, conforme dispositivo previsto em CONTRATO.”</p>	
Edital – Item 12.5 (A2) e Anexo 12	<p>Tendo em vista a ausência de endereçamento acerca dos direitos de propriedade intelectual no Edital e seus anexos, é necessária a inclusão da previsão de que os direitos de propriedade intelectual resultantes dos investimentos em pesquisa pertencerão à Concessionária, a fim de assegurar que os recursos aplicados pela Concessionária sejam devidamente valorizados e recompensados. Tendo em vista que o Indicador Técnico Classificatório A2 refere-se ao apoio e participação da Concessionária em projetos de pesquisa, é justo que os direitos de propriedade intelectual decorrentes desses investimentos sejam atribuídos à Concessionária, que foi responsável pelos investimentos necessários para a realização das pesquisas.</p> <p>Essa medida incentiva a Concessionária a investir em projetos de pesquisa inovadores e de alta qualidade, sabendo que os benefícios e direitos resultantes desses investimentos serão de sua propriedade. Além disso, a exigência de aprovação prévia pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e pelo ICMBio garante que os projetos selecionados estejam em conformidade com as diretrizes.</p>	<p>Sugere-se a inclusão da seguinte previsão no item 3.2 (II) do Anexo 12: “Os direitos de propriedade intelectual resultantes desses investimentos em pesquisa pertencerão à Concessionária, uma vez que ela foi responsável pelos investimentos necessários para a realização das pesquisas.”</p>	<p>A sugestão não será acatada, uma vez que as pesquisas a serem financiadas pela Concessionária serão realizadas com ativos do Poder Público, no âmbito do Contrato de Concessão. Dessa forma, o item 3.2 (II), do Anexo 12 será alterado para prever que a propriedade intelectual de pesquisas realizadas, tanto no âmbito dos Macrotemas (previstos na cláusula 8.1), quanto no âmbito do Indicador Classificatório A2 será do Poder Concedente.</p>
Contrato - Cláusula 14.4	<p>A Cláusula 14.4 prevê que “os valores dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS poderão ser objeto de revisão deste CONTRATO, em caso de redução da área outorgada ou desde que comprovado que fatos externos supervenientes</p>	<p>Sugere-se alterar a redação da Cláusula 14.4 para constar que: “14.4. Os valores dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS, bem como os parâmetros e metodologias</p>	<p>A cláusula 28.1 da Minuta de Contrato já prevê a revisão ordinária dos Encargos Acessórios, Indicadores Técnicos Classificatórios, Indicadores de Bonificação, e de seus parâmetros de desempenho (que englobam as</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>reduziram a capacidade da CONCESSIONÁRIA de alcançá-los.”</p> <p>Contudo, a aplicação dos Indicadores Técnicos Classificatórios não se restringe apenas ao seu valor, mas também à metodologia e aos parâmetros admitidos para apuração, nos termos do ANEXO 12.</p> <p>É necessário que o regramento contratual reflita essa complexibilidade, prevendo a possibilidade de revisão de todos os componentes associados aos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se alterar a redação da Cláusula 14.4.</p>	<p>empregadas para sua avaliação, poderão ser objeto de revisão deste CONTRATO em caso de redução da área outorgada ou desde que comprovado que fatos externos supervenientes reduziram a capacidade da CONCESSIONÁRIA de alcançá-los.”</p>	<p>metodologias para sua avaliação) com o objetivo de compatibilizar o Contrato com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais.</p>
<p>Contrato – Cláusula 28.1.</p>	<p>A cláusula 28.1 do Contrato prevê que: “28.1. A revisão ordinária dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS e/ou dos INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e de seus parâmetros de desempenho poderá ocorrer, nos termos da regulamentação vigente, a cada 5 (cinco) anos partir da data em que se completarem os 5 (cinco) primeiros anos, contados desde a data de assinatura do CONTRATO, com o objetivo de manter a compatibilidade do CONTRATO com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais.”</p> <p>No entanto, essa cláusula apresenta duas deficiências: (i) a ausência de previsão para revisões extraordinárias e (ii) a falta de previsão para a revisão dos investimentos obrigatórios.</p> <p>Quanto ao ponto (i), a ausência de uma previsão para revisões extraordinárias limita a flexibilidade do Contrato para se ajustar a eventos imprevistos ou mudanças significativas nas condições que possam impactar a execução e a viabilidade do Contrato. As revisões extraordinárias garantem que o Contrato possa ser ajustado para refletir mudanças substanciais nas condições econômicas, regulamentares ou operacionais que possam surgir durante a vigência da concessão sem que seja necessário aguardar pelo período quinquenal das revisões ordinárias.</p> <p>Importante considerar que as revisões extraordinárias são um instrumento a ser exercido pelo Poder Concedente, cuja implementação pode estar vinculada a hipóteses específicas definidas no contrato. Um</p>	<p>Sugere-se a inclusão dos “investimentos obrigatórios” na cláusula 27.1 para constar:</p> <p>28.1. A revisão ordinária e/ou extraordinária dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS e/ou dos INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e de seus parâmetros de desempenho e/ou dos investimentos obrigatórios, poderá ocorrer, nos termos da regulamentação vigente, a cada 5 (cinco) anos partir da data em que se completarem os 5 (cinco) primeiros anos, contados desde a data de assinatura do CONTRATO, com o objetivo de manter a compatibilidade do CONTRATO com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais.</p> <p>Além disso, sugere-se a inclusão de cláusula específica que estabeleça o regramento das revisões extraordinárias. Segue abaixo sugestão de redação: “A instauração do procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO poderá ocorrer por determinação, de ofício, pelo PODER CONCEDENTE, ou por iniciativa de qualquer das PARTES, quando assim pleitearem, em face da materialização</p>	<p>A cláusula 28.1 não será alterada. A revisão extraordinária é instrumento para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, enquanto a revisão ordinária é um instrumento de regulação discricionária para reavaliação das condições de prestação dos serviços. No caso das concessões florestais federais, as revisões ordinárias seguem a Resolução SFB nº 38, de 5 de outubro de 2017. A Minuta de Contrato já prevê (i) a revisão ordinária quinquenal dos Encargos Acessórios, Indicadores Técnicos Classificatórios, Indicadores de Bonificação, e de seus parâmetros de desempenho (cláusula 28) , e (ii) o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão (cláusula 22). Assim, entende-se não ser necessária a inclusão de previsão sobre revisão extraordinária do Contrato, vez que já se prevê o procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro.</p> <p>Ademais, ressalta-se que questões envolvendo investimentos obrigatórios poderão ser apresentadas, a qualquer momento, em sede de reequilíbrio econômico-financeiro, já previsto na Minuta de Contrato.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>exemplo de regramento sobre esse tema pode ser encontrado na cláusula vigésima quinta do Contrato de Concessão da Concorrência Internacional nº 01/2024 – Lote Rota Sorocabana, promovido pelo Estado de São Paulo.</p> <p>Quanto ao ponto (ii), a revisão dos investimentos obrigatórios deve ser expressa no Contrato. A revisão deve abranger não apenas os encargos acessórios, indicadores técnicos classificatórios e indicadores de bonificação, mas também os investimentos obrigatórios. A ausência da previsão pode levar ao entendimento de que as revisões contratuais não poderão modificar obrigações associadas aos investimentos obrigatórios, o que limita a margem de adequação do contrato às demandas do Poder Concedente.</p>	<p>concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes, aplicando-se à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA as disposições previstas na Cláusula [x].</p> <p>As PARTES se comprometem em rever o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO preferencialmente em sede de REVISÃO ORDINÁRIA, sendo sua tramitação em regime extraordinário medida de exceção, quando cumpridos os requisitos expressamente previstos neste CONTRATO.</p> <p>Caso o processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seja iniciado por meio de solicitação da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, a solicitante deverá encaminhar subsídios necessários para demonstrar ao Estado do Pará que o não tratamento imediato do evento acarretará agravamento extraordinário e suas consequências danosas.</p> <p>O Estado do Pará terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis justificadamente, contados da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE, para avaliar se os motivos apresentados justificariam o tratamento imediato e se a gravidade das consequências respaldaria a não observância do procedimento ordinário de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, motivando a importância de não aguardar o lapso temporal necessário até o processamento da REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.”</p>	
<p>Anexo 12 Fichas de Parametrização de Indicadores para Fins de Classificação e Bonificação / Item 2 – Tabelas Gerais – Tabela 1</p>	<p>A empresa informará o Valor Econômico Total (“VET”) dos ecossistemas gerenciados dentro de seus limites por meio das informações biofísicas e econômicas que compilar. O conceito de VET ilustra os diferentes tipos de valores econômicos que podem ser atribuídos aos ativos naturais. Ele é definido como os valores de “uso” e “não uso” associados às interações das pessoas com</p>	<p>Indicador Elaboração de Projeto de Valoração de Ativos Naturais – B6 – Bonificador (percentual 1,0%) INDICADOR DE BONIFICAÇÃO B6 IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA Avaliação Fiduciária e de Propriedade Avaliação Ecológica Prévia</p>	<p>A sugestão de criação de um novo indicador bonificador não será acatada. Do ponto de vista do monitoramento, adicionar indicadores representam altos custos regulatórios e esses indicadores demandariam maiores estudos do SFB em relação à sua capacidade de monitoramento.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>a natureza e reflete os diferentes tipos de impactos econômicos que os ecossistemas têm sobre o bem-estar humano. Mais especificamente, os valores de uso direto referem-se a bens ou serviços que podem ser usados ou consumidos diretamente pelos indivíduos, como alimentos ou ecoturismo. Os valores de uso indireto referem-se ao trabalho que a natureza faz para manter o funcionamento do ecossistema que é indiretamente benéfico para as pessoas ou que é indiretamente usado por elas (por exemplo, proteção costeira). Os valores de não uso são valores atribuídos aos ecossistemas, independentemente do fato de as pessoas usarem ou pretenderem usar os ecossistemas. Há dois tipos principais de valores de não uso, incluindo o valor de garantir que os ecossistemas estejam disponíveis para as gerações futuras (valor de legado) ou o valor de proteger a existência contínua de um ecossistema, incluindo o valor de ter um ecossistema em funcionamento em prol de sua própria integridade (valor de existência).</p> <p>Um terceiro tipo de valor refere-se à opção de usar ou acessar um recurso natural ou serviço de ecossistema agora e no futuro (valor de opção), mesmo que seu uso nunca seja realizado ou que o benefício que ele proporciona seja atualmente desconhecido. O objetivo de um projeto prévio como bonificação é o compromisso da empresa em desenvolver a busca por soluções de financiamentos externos e sustentabilidade de receitas.</p> <p>Os serviços de regulação geralmente são medidos por meio das funções ou dos processos realizados e, portanto, exigem uma caracterização cuidadosa dos fatores estruturais e dinâmicos que permitem o funcionamento do ecossistema. Deve ser apresentado um modelo conceitual ou uma cadeia lógica que descreva as relações, a direção do fluxo e as suposições subjacentes.</p> <p>As mudanças na qualidade do solo, do ar e da água (usadas para avaliar vários serviços ecossistêmicos) devem ser medidas em termos de concentrações em um determinado local e possibilitadas pelos ecossistemas que estão sendo estudados e em referência aos níveis desejados ou exigidos por diferentes usuários (por exemplo, atividades de recreação). Esses dados devem ser apresentados em unidades compatíveis com o método de avaliação (por</p>	<p>PLANO DE GERENCIAMENTO DE ATIVOS NATURAIS</p> <p>Definição de serviços ecossistêmicos e metas de conservação e uso sustentável</p> <p>CESSÃO DE DIREITOS E CONDIÇÕES DO PROJETO</p> <p>Contrato de Cessão de Direitos de Serviços Ambientais Definição das Condições do Projeto</p> <p>VENDA DE COTAS PARA SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS</p> <p>Quantificação dos créditos disponíveis, avaliação econômica ambiental e preço de negociação</p> <p>CAPITALIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO</p> <p>Recebimento de Recursos Financeiros e Investimento em Conservação e Gestão Sustentável</p> <p>IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES</p> <p>Implementação de medidas de conservação Monitoramento de resultados</p> <p>RELATÓRIOS ANUAIS E DE MERCADO</p> <p>Avaliação do cumprimento das condições</p> <p>Prestação de contas aos investidores e à sociedade</p> <p>ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO ATIVO</p> <p>Reavaliação periódica dos serviços ecossistêmicos Revisão das estratégias de conservação e uso sustentável</p>	

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>exemplo, médias anuais). A polinização pode ser medida como a taxa de polinização e/ou o número de polinizadores. A regulação de enchentes pode exigir dados sobre tempestades esperadas e sua intensidade e uma medida das características do ecossistema que presta o serviço (por exemplo, densidade da vegetação).</p> <p>A maioria dos serviços de regulação exigirá medições em escalas espaciais finas e requererá alguma modelagem biofísica (por exemplo, balanços hidrológicos para regulação da água ou transporte de sedimentos para erosão do solo e/ou parâmetros de qualidade da água).</p> <p>Muitas vezes, as medidas podem precisar ser traduzidas em um índice ou indicador que possa ser usado para avaliação (por exemplo, os poluentes na qualidade da água podem precisar ser mapeados em uma escala de qualidade da água que descreva as medidas como indicativas de qualidade da água boa, razoável ou ruim).</p>		
Modelagem Econômico-Financeira	Entendemos que os custos de restauração com adoção do método de plantio total em 15 mil / ha está muito aquém quando comparados aos dados de publicações recentes, por exemplo, do Instituto Escolhas	Revisão dos custos de restauração	Os custos foram revisitados, no entanto, a modelagem econômico-financeira do projeto é referencial. Eventuais diferenças de cálculo são um risco assumido pelo licitante, que pode realizar visitas <i>in loco</i> e estudos a partir do processamento de imagens de satélite para dimensionar suas receitas, custos, despesas e investimentos para o projeto.
Modelagem Econômico-Financeira	Entendemos que a biomassa considerada para a fitofisionomia está superestimada quando comparada com o FREL nacional, o qual chega a um valor de 463 tCO ₂ eq./ha mesmo com os demais pools considerados (litter, dead wood etc.) Além disso, a curva de crescimento com o acúmulo de biomassa deveria apresentar um comportamento em formato sigmoidal, com uma significativa estabilização após o 20º ano. A curva apresentada tem comportamento de crescimento linear.	Revisão da biomassa e curva de crescimento.	A curva e biomassa foram revisitados, no entanto, a modelagem econômico-financeira do projeto é referencial. Eventuais diferenças de cálculo são um risco assumido pelo licitante, que pode realizar visitas <i>in loco</i> e estudos a partir do processamento de imagens de satélite para dimensionar suas receitas, custos, despesas e investimentos para o projeto.
Modelagem Econômico-Financeira	A superestimativa da biomassa resulta em uma maior previsão de geração de créditos de carbono. Isso somado aos baixos custos da restauração, pode ter resultados em valores irrealistas de faturamento médio anual. Em decorrência disso, os valores de VMA, outorga variável e encargos acessórios são bastantes significativos. Em uma análise exploratória inicial,	Revisão dos valores de VMA, outorga variável e encargos acessórios.	Os valores foram revisitados, no entanto, a modelagem econômico-financeira do projeto é referencial. Eventuais diferenças de cálculo são um risco assumido pelo licitante, que pode realizar visitas <i>in loco</i> e estudos a partir do processamento de imagens de satélite para

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	encontramos receitas anuais médias entre 956 mil e 679 mil.		dimensionar suas receitas, custos, despesas e investimentos para o projeto.
Indicadores Classificatórios	<p>A minuta traz uma proposição de limites mínimos e máximos destinados a investimentos sociais anuais, por hectare, conforme detalhado na Tabela 1 - Demonstrativo dos critérios, indicadores e pontuação associada.</p> <p>Utilizando tais parâmetros como referência, os valores mínimos e máximos anuais destinados a investimentos sociais ficam em torno de:</p> <p>UM 1 (33.564,02 ha): R\$100.692,06 (mínimo) – R\$201.384,12 (máximo)</p> <p>UM 2 (38.336,99 há): R\$115.010,97 (mínimo) – R\$230.021,94 (máximo)</p> <p>UM 3 (26.418,13 há): R\$79.254,39 (mínimo) – R\$158.508,78 (máximo)</p> <p>Levando em consideração as características sociais e demográficas da região, consideramos que os limites máximos sugeridos em investimento social estão aquém do necessário para o nível de desenvolvimento do território que se espera alcançar com o projeto de concessão florestal. Assim, sugerimos que tais limites máximos e mínimos sejam estruturados a partir de percentuais sobre as receitas totais de créditos de carbono comercializados. Deste modo, assegura-se que os investimentos sociais serão diretamente proporcionais e compatíveis aos ganhos totais do projeto.</p> <p>Além disso, verificamos que o critério social (C2) se encontra parametrizado exclusivamente a partir dos valores financeiros propostos pelas licitantes, sem levar em consideração critérios de valoração ou avaliação de qualidade dos diferentes investimentos sociais. Nesse sentido, sugerimos a adição de parâmetros ao critério social que considerem aspectos de qualidade dos benefícios sociais e de desenvolvimento para o território e as comunidades locais versus retorno no projeto.</p>	<p>1. Sugerimos que tais limites máximos e mínimos sejam estruturados a partir de percentuais sobre as receitas totais de créditos de carbono comercializados. Deste modo, assegura-se que os investimentos sociais serão diretamente proporcionais e compatíveis aos ganhos totais do projeto.</p> <p>2. Sugerimos a adição de parâmetros ao critério social que considerem aspectos de qualidade dos benefícios sociais e de desenvolvimento para o território e as comunidades locais versus retorno no projeto.</p>	Os valores consideram a área, justamente para que os recursos sejam disponibilizados mesmo em anos em que receitas não são auferidas. Além dos indicadores, também existirão recursos atrelados aos encargos acessórios.
Modelagem Econômico-Financeira	Na reunião de 14/08 foi mencionado que a Modelagem Econômico-financeira seria um exemplo de como concessionários deveriam se guiar para seu planejamento, no entanto, entendemos que os valores mínimos e máximos de despesas fixas contratuais do edital sejam baseados no modelo acima, correto? Em caso afirmativo, sugerimos que tal modelagem seja	Sugerimos que tal modelagem seja revisada de acordo com: (i) quantidade de área elegível para projetos de carbono ARR e sua geração de créditos; (ii) considere os custos provenientes das atividades de restauração para as áreas classificadas como “pastagem suja” e	A modelagem econômico-financeira do projeto é referencial. Eventuais diferenças de áreas são um risco assumido pelo licitante, que pode realizar visitas <i>in loco</i> e estudos a partir do processamento de imagens de satélite para averiguar por conta própria as áreas disponíveis

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	revisada de acordo com: (i) quantidade de área elegível para projetos de carbono ARR e sua geração de créditos; (ii) considere os custos provenientes das atividades de restauração para as áreas classificadas como “pastagem suja” e “pastagem limpa/solo exposto”; (iii) inclusão da logística para implementação de atividades de restauração e vigilância patrimonial das áreas a serem restauradas.	“pastagem limpa/solo exposto”; (iii) inclusão da logística para implementação de atividades de restauração e vigilância patrimonial das áreas a serem restauradas.	para restauração e dessa forma realizar sua proposta técnica e de preço.
Anexo 14 – PRF	Incluir uma cláusula que estabeleça a responsabilidade do Estado em garantir a segurança nas áreas com maior vulnerabilidade e presença de atividades ilegais, com a implementação de ações de comando e controle. Garantir a segurança territorial nas áreas de concessão é uma obrigação que vai além das capacidades da concessionária, exigindo o envolvimento direto do Estado. As ações de comando e controle são essenciais para prevenir e combater a degradação ambiental, proteger as comunidades locais e assegurar que o manejo florestal seja realizado de forma sustentável e dentro da legalidade.	Texto Sugerido: Em áreas de maior vulnerabilidade e presença de atividades ilegais, o poder concedente, por meio de suas forças de segurança e órgãos ambientais, deverá garantir a segurança territorial das áreas concedidas, assegurando a implementação de ações de comando e controle para prevenir e mitigar invasões, desmatamento e outras práticas ilícitas. A concessionária deverá colaborar, fornecendo informações e apoio logístico conforme previsto no Plano de Proteção Florestal (PPF).	A sugestão será refletida na Minuta de Contrato. Ressalta-se, no entanto, que, mesmo com a responsabilidade do Estado em garantir a segurança e fiscalização na Unidade de Manejo, a Minuta de Contrato, na cláusula 21.4, prevê o compartilhamento dos riscos de (i) prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente, por terceiros; (ii) invasões e ocupações ilegais, por terceiros, após o ano de vigência do Contrato; e (iii) incêndios causados por fatores ambientais e/ou ação de terceiros, devendo a Concessionária comprovar o cumprimento do Plano de Restauração Florestal para não suportar esses riscos.
Modelagem Financeira	Apesar do edital afirmar que não há presença de gado na área, essa questão foi repetidamente refutada pela equipe durante as reuniões, levantando incertezas sobre a real situação e se a responsabilidade pela remoção do gado e seu impacto será do concessionário. Ademais, o módulo de vazamento (ao utilizar metodologia Verra) envolve 3 anos anteriores ao início do projeto no cálculo do vazamento.	Dessa forma, não ficou claro se o percentual de 15% reflete corretamente a realocação desses animais (e os demais cálculos envolvidos no módulo de vazamento).	O SFB está, em conjunto com o ICMBio, realizando uma qualificação das áreas que fazem parte do projeto para construção da versão final do modelo de edital, contrato e anexos, levando em consideração as análises em questão. É importante ressaltar que a concessão terá como foco áreas que estejam livres e desocupadas. Por fim, vale destacar que os valores de vazamento estão sendo revisitados e que a modelagem econômico-financeira é referencial.
Modelagem Financeira	Sendo o Buffer um dos elementos de projeto que pode, de forma significativa, ditar a viabilidade da concessão e os valores propostos na proposta técnica e considerando que muitos elementos que cercam a FLONA podem influenciar em um aumento substancial do Risco de Não Permanência (como possíveis disputas por terras e uso de recursos, além da longevidade de 40 anos), vemos que 15% pode ser um valor pouco conservador.	Vemos que é necessário que o edital esclareça e enderece os principais pontos causadores de risco e buffer dentro da ferramenta.	Com relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo SFB para explicar os motivos pelo qual se entende que os créditos gerados pela concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do manejo florestal sustentável, legislação vigente e princípio do não retrocesso socioambiental.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
Ocupações / vazamento	Temos CAR declarados na área e desmatamento recente dentro da UC, como será a responsabilidade entre as partes nessas situações em que desde o início vemos problemas graves como esses?	n.d	O SFB está, em conjunto com o ICMBio, realizando uma qualificação das áreas que fazem parte do projeto para construção da versão final do modelo de edital, contrato e anexos, levando em consideração as análises em questão. É importante ressaltar que a concessão terá como foco áreas que estejam livres e desocupadas.
Anexo 14 – PRF	Considerando o disposto nos itens 1.4 e 1.5, as espécies para silvicultura são apenas para fins madeireiros? Não podemos escolher espécies com fins não madeireiros e inserir nas áreas destinadas à silvicultura?	n.d	O texto do plano de restauração florestal será revisitado, no entanto, vale ressaltar que espécies nativas para PFNM são permitidas nas áreas destinadas para silvicultura de nativas, sendo que o concessionário deve apresentar a intenção de exploração determinado PFNM no plano de restauração florestal, que por sua vez, deve ser aprovado pelo poder concedente.
Anexo 14 – PRF	Considerando o disposto no item 4.2.1.2, a Floresta Primária na Zona de Conservação não receberá alterações por parte da restauração e, por isso, entende-se que se tornará, invariavelmente, um local para coleta de sementes e material genético para produção das mudas de restauração. Considerando locais de coleta de sementes, e os métodos de plantio e restauração empregados, quando o edital sinaliza a necessidade do estabelecimento de zonas de coletas de sementes nas áreas de restauração, quais são os requisitos que diferenciam essas zonas das demais áreas de plantio e restauração? Não está claro a diferença entre uma área plantada para restauração e de uma área plantada para a futura formação de novas áreas de coleta de semente.	n.d	As áreas de coleta de sementes deverão estar contidas no plano de restauração florestal, que será aprovado tanto pelo SFB quanto pelo ICMBio, seguindo as regras da Instrução Normativa do ICMBio 06/2022.
Anexo 14 - PRF	Considerando o exposto no tópico 3.14, não está claro se o concessionário poderá continuar a explorar Produtos Florestais Não Madeireiros nas áreas de Restauração Florestal após elas atingirem os indicadores de performance do monitoramento. Visto que a referência citada (anexo 13-tópico 3) menciona apenas que o concessionário precisa apresentar um Plano de Proteção Florestal (PPF), seria suficiente constar no PPF a continuidade da atividade de exploração de PFNMs até o final do contrato, mesmo em áreas com os indicadores de performance já atingidos?	n.d	Sim, qualquer tipo de atividade que gere receita acessória precisa ser inserida no Plano de Restauração Florestal e aprovada pelo SFB, inclusive após o atingimento dos indicadores de restauração.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
Anexo 17 - Lista de Verificação de Documentos	Todos os itens da Lista de Verificação de Documentos constam com a numeração incorreta.	n.d	A sugestão será refletida na formatação do Anexo 17 - Lista de Verificação dos Documentos.
Modelagem Financeira	<p>Nossa conclusão é que, sem garantias adicionais de durabilidade por parte do Poder Concedente, esta Concessão é inviável financeiramente.</p> <p>Para que a Concessão seja viável financeiramente, é indispensável que os créditos de carbono gerados pelo projeto de restauração da Concessionária tenham como lastro uma floresta com proteção garantida pelo prazo de 100 anos.</p> <p>Isso significa dizer: uma vez que a floresta restaurada pela Concessionária retorne, no Ano 40, para a gestão exclusiva do Poder Concedente, deve haver suficientes medidas, por parte do Estado, para garantir que essa floresta siga sem reduzir seus estoques de carbono, no mínimo, até o Ano 100. Na atual configuração do Edital, do Contrato, e das políticas públicas existentes, entendemos que essa durabilidade não está garantida.</p> <p>A durabilidade de 100 anos é indispensável porque uma durabilidade menor significa custos mais altos e receitas mais baixas.</p> <p>Custos mais altos. Considerando o padrão de certificação de carbono da Verra (VCS, o mais utilizado no mundo), é preciso demonstrar e aferir o risco de diminuição dos estoques de carbono certificados pelo projeto dentro do horizonte de 100 anos. Quanto maior esse risco, maior será a contribuição ao buffer pool (e portanto mais créditos gerados pelo projeto serão alocados para cobrir essa contribuição, não podendo ser vendidos).</p> <p>Especificamente, entendemos que há risco de reversão dos créditos gerados pelo projeto dessa Concessão após 40 anos. Isso porque, sendo insuficientes as garantias de manutenção dos estoques de carbono do Ano 41 ao Ano 100, o natural seria entender que após os 40 anos durante os quais a Concessionária terá controle sobre a área, incluindo sobre a proteção florestal, haveria alto risco da chamada "reversão" dos créditos de carbono (a destruição, legal ou ilegal, de</p>	Solicita-se que sejam adotadas medidas concretas, por parte do Poder Concedente, para garantir aos créditos de carbono gerados nesta Concessão uma durabilidade de pelo menos 100 anos, sem a qual consideramos que o projeto não é viável economicamente.	Com relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo SFB para explicar os motivos pelo qual se entende que os créditos gerados pela concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do manejo florestal sustentável, legislação vigente e princípio do não retrocesso socioambiental.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>árvores nas quais os créditos de carbono emitidos estão lastreados).</p> <p>A depender de outros fatores que influenciam o valor final, entendemos que, nesse caso, a contribuição ao buffer pool do projeto seja no mínimo de 25% e potencialmente de até 30% (valor assumido, por exemplo, pela modelagem da Concessão Triunfo do Xingu). Esse cálculo é baseado sobretudo na "Tabela 4 - Longevidade do Projeto" da Ferramenta de Risco de Não-Permanência v4.2 da Verra (NPRT).</p> <p>Receitas mais baixas. O mercado de créditos de carbono de remoção de alta integridade - que é aquele capaz de pagar os preços mais altos pela tonelada de carbono, que justificam os altos custos de um projeto como o desta Concessão - hoje exige, também, que haja uma durabilidade de no mínimo 100 anos dos créditos adquiridos. Assim, os altos preços que se tem divulgado em transações recentes de tais créditos por empresas que realizam restauração em escala no Brasil dependem da durabilidade de 100 anos. Caso a durabilidade dos créditos gerados nesta Concessão seja inferior a 100 anos, acreditamos, com base em experiência relevante com este mercado, que compradores sofisticados não estarão dispostos a pagar valores altos por esses créditos.</p> <p>A modelagem desta Concessão assume uma contribuição ao buffer pool de 15% e um preço da tonelada de carbono de 48 dólares. Consideramos que, nas condições atuais, estas duas premissas não se sustentam.</p> <p>A tabela abaixo mostra, a título exemplificativo, o que acontece com a Taxa Interna de Retorno sem inflação (TIR) da UM 2 desta Concessão, segundo o próprio modelo financeiro disponibilizado pelo Poder Concedente, em diferentes cenários de buffer pool e de preço da tonelada. Observe-se que, nos prováveis cenários de uma contribuição ao buffer pool de 25% ou 30%, a redução do preço ao qual compradores se dispõem a pagar pela tonelada de carbono para 20 ou 30 dólares (o que consideramos relativamente otimista) resultam em uma TIR nada atrativa, ou mesmo negativa para o projeto.</p>		

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Observe-se que, no provável cenário de uma contribuição ao buffer pool de 30% (assumido, por exemplo, pela modelagem mais conservadora da Concessão da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu), mesmo as premissas de preço mais altas, de 40 ou 48 dólares por tonelada (que julgamos otimistas nos termos atuais), resultam em uma TIR não-atrativa - não só abaixo da taxa mínima de atratividade de 10.97% da própria modelagem (7.3%, no caso de 30% de buffer pool a 48 dólares a tonelada) como chegando a ficar abaixo do retorno do US 10-year treasury bond (3.88%, no caso de 30% de buffer pool a 40 dólares a tonelada) . Em cenários de preço menos otimistas, a TIR do projeto chega a ser negativa (e em alguns cenários sequer é possível calcular a taxa de retorno do projeto, tamanha a quantidade de períodos negativos no modelo).</p> <p>Nossas propostas nos itens seguintes se baseiam em esforços genuínos de nossa equipe em preservar a essência desta Concessão e oferecer garantias suficientes, por parte do Poder Concedente, para que os créditos oriundos desta Concessão atinjam uma durabilidade de 100 anos, que é essencial para a viabilidade do projeto como um todo.</p>		
Cláusula 2 - Plano de Restauração Florestal	<p>Por razões técnicas inerentes à maneira como projetos de carbono são submetidos e certificados junto a certificadoras, é possível que o projeto apresentado pela CONCESSIONÁRIA com base na restauração da ÁREA DA CONCESSÃO sofra penalidades ou problemas caso o Poder Concedente, como titular do domínio sobre a área, não figure como interveniente-anuente ou co-proponente, ao lado da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>É igualmente possível que, para atingir uma durabilidade de 100 anos, o projeto necessite da figura do Poder Concedente como interveniente-anuente ou co-proponente para cumprir com o requisito técnico de que um dos proponentes mantenha o direito de domínio sobre a área do projeto por todo o período da durabilidade alegada.</p> <p>Caso essa ação não signifique obrigações novas ou qualquer fardo para o Poder Concedente, não haveria razão para negar sua participação como interveniente-anuente ou co-proponente.</p>	<p>Sugere-se inserir a seguinte redação à Cláusula 3. PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL:</p> <p>2.10. Por meio do ato de aprovação do PRF, o Poder Concedente aceita, de forma concomitante, a obrigação de intervir como interveniente-anuente ou figurar como co-proponente da CONCESSIONÁRIA na submissão do projeto de carbono apresentado perante a entidade certificadora escolhida, conforme seja necessário.</p> <p>2.10.1. Na condição de interveniente-anuente ou co-proponente do projeto de carbono à certificadora, O PODER CONCEDENTE deverá emitir quaisquer declarações que sejam necessárias para o aceite do projeto, incluindo mas sem se limitar:</p>	<p>Com relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo SFB para explicar os motivos pelo qual se entende que os créditos gerados pela concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do manejo florestal sustentável, legislação vigente e princípio do não retrocesso socioambiental.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		<p>2.10.1.(i) Reconhecimento de que o projeto de carbono é verídico e de que todas as informações ou documentos submetidos pela CONCESSIONÁRIA são, no melhor do seu conhecimento, verdadeiras;</p> <p>2.10.1.(ii) Reconhecimento de que possui direitos dominiais, bem como deveres de proteção, sobre a área na qual é realizado o projeto de carbono;</p> <p>2.10.1.(iii) Reconhecimento de que, como parte do objeto da Concessão, a Concessionária tem direito à titularidade de 100% dos créditos de carbono gerados na área;</p> <p>2.10.1.(iv) Reconhecimento de que a CONCESSIONÁRIA, como delegatária das áreas da CONCESSÃO, é a única e exclusiva instituição com legitimidade para pleitear as atividades de certificação de CRÉDITOS DE CARBONO;</p> <p>2.10.1.(v) Reconhecimento de que o PODER CONCEDENTE não submeteu solicitação ou buscou submeter outra solicitação de projeto de carbono relativa à área da CONCESSÃO antes da assinatura do CONTRATO;</p> <p>2.10.2. O PODER CONCEDENTE também deverá aceitar figurar em outras posições similares à de interveniente anuente ou de co-proponente na submissão do projeto de carbono apresentado perante a entidade certificadora escolhida, bem como realizar declarações adicionais, desde que com isso não sejam criadas obrigações novas e desproporcionais ao Poder Concedente.</p> <p>2.10.3. O PODER CONCEDENTE apenas poderá se opor à sua posição de interveniente-anuente ou a figurar como</p>	

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		<p>co-proponente da CONCESSIONÁRIA se tal ato imputar a ele obrigações que o CONTRATO ou a lei não imponham, sejam estas de natureza pecuniária ou não.</p> <p>2.10.3.1. Caso o PODER CONCEDENTE se oponha a figurar como interveniente-anuente ou co-proponente, ou deixe de tempestivamente apresentar as declarações de que trata a Cláusula 2.10.1., e caso esta ação ou omissão impacte o potencial de receitas do projeto de carbono, a CONCESSIONÁRIA poderá, observada a ressalva da Cláusula 2.10.2., rescindir o CONTRATO unilateralmente, hipótese na qual sua indenização deverá ser calculada na forma da Cláusula 25.5.</p>	
<p>Cláusula 16 - Obrigações do Poder Concedente</p>	<p>Um dos problemas graves de durabilidade enfrentados por esta Concessão é o risco de que o Poder Público promova proteção florestal insuficiente da Concessão após o Ano 40.</p> <p>Para resolver esse problema, é indispensável que seja criado e publicado, concomitantemente com o Edital, um Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento para a ÁREA DA CONCESSÃO que descreva adequadamente as medidas que serão tomadas pelo Poder Concedente para garantir a proteção florestal da área por pelo menos 100 anos.</p> <p>É necessária, portanto, concomitantemente ao lançamento definitivo do Edital, a publicação de documento público que consolide, em um único instrumento, todas as diferentes obrigações, planos plurianuais, planos operacionais, ferramentas, destinações orçamentárias e mandatos de agências e órgãos públicos de comando e controle que especifiquem, em seu conjunto, as provas de que o Poder Público possui planos concretos que garantirão a proteção de curto, médio e longo prazo sobre a área da concessão.</p> <p>Levando em consideração o padrão de certificação Verra, o mais utilizado no mercado, o Item 2.2.4.3. da NPRT assim dispõe: "(...) toda a longevidade do projeto</p>	<p>É necessário publicar, simultaneamente ao Edital, documento específico, na forma de anexo ao Edital ou ao Contrato de Concessão, que constitua "Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento" da área restaurada por parte do Poder Concedente, para além do prazo da Concessão. Encaminhamos o ANEXO 1 - PROPOSTA DE ANEXO AO EDITAL DE CONCESSÃO, que contém modelo de redação sugerida e deve conter, no mínimo:</p> <p>(i) afirmação da intenção do Poder Concedente em dar continuidade, por no mínimo 100 anos, na ÁREA DA CONCESSÃO, as práticas de gestão que mantenham protegidos os estoques de carbono certificados;</p> <p>(ii) evidências de planos concretos para a manutenção dessas práticas, dentre as quais, por exemplo, documentos de zoneamento ecológico, planos de proteção florestal, plano de manejo da área, e fontes de financiamento existentes</p>	<p>Com relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo SFB para explicar os motivos pelo qual se entende que os créditos gerados pela concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do manejo florestal sustentável, legislação vigente e princípio do não retrocesso socioambiental.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>[nota nossa: neste caso, no mínimo 100 anos] deverá ser coberta por planos de gestão, monitoramento e financiamento submetidos ao governo local, a entidades financeiras ou publicizados. A intenção de continuar as práticas de gestão deve ser declarada e planejada nestes documentos. Eles podem incluir evidências externas tais como planos municipais de uso do solo, estruturas institucionais, zoneamento ecológico-econômico, etc." (tradução livre).</p> <p>A publicação de planos que cumpram essa função é requisito necessário, portanto, para a prova da durabilidade de 100 anos do projeto e, como explicado anteriormente, para a sua viabilidade econômica.</p> <p>Caso o Poder Concedente não mantenha, na área restaurada pela Concessionária, direta ou indiretamente, práticas de gestão e proteção suficientes para, de modo crível, garantir que não haja reduções dos estoques de carbono creditados, o projeto não será considerado como tendo durabilidade igual a pelo menos 100 anos, resultando em contribuições mais altas ao buffer pool e em preços mais baixos dos créditos no mercado.</p> <p>Nota-se que foi incluída, entre a etapa de market sounding e da consulta pública, cláusula na Minuta de Contrato de Concessão que trata da obrigatoriedade de apresentação de plano de preservação da unidade de manejo pelo Poder Concedente, o qual definirá as medidas a serem tomadas após o fim da Concessão para assegurar a permanência da redução de carbono. Contudo, tal inclusão é insuficiente. De modo a evitar (i) a penalização do projeto com buffer pools muito altos e (ii) uma precificação muito baixa dos créditos de carbono oriundos da Concessão pelo mercado, uma primeira versão crível do Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento deve ser publicada desde o início do projeto - isto é, concomitantemente ao lançamento do edital definitivo.</p>	<p>e esperadas para a realização do comando e controle no futuro; e</p> <p>(iii) menção à natureza adaptativa de tal Plano, com previsão de processos para o aperfeiçoamento contínuo das práticas de gestão e monitoramento.</p> <p>O Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento, ainda que faça referência a políticas, planos e fontes de financiamento gerais, deve fazer referências explícitas à sua aplicação para a área de restauração da concessão.</p> <p>É necessário ainda adicionar à Cláusula 16.1 os itens abaixo para prever contratualmente a obrigação do Poder Concedente de cumprir com o Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento:</p> <p>"16.1.11. Implementar e cumprir com o Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento divulgado como parte integrante do Edital de Concessão.</p> <p>16.1.11.1. A preparação e execução do Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento será realizada por equipe composta por indivíduos com experiência significativa na operação das atividades de projeto relevantes para a restauração e conservação de florestas, incluindo indivíduos com experiência prévia mínima de 5 anos na regulação, gestão e proteção de florestas e/ou outros projetos de soluções baseados na natureza.</p> <p>16.1.12. Envidar os melhores esforços para realizar, no Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento, adaptações eventualmente necessárias de modo a permitir qualificação do projeto de carbono da Concessionária como tendo durabilidade de 100 anos junto à certificadora, bem como prever o aperfeiçoamento contínuo e adaptativo ao longo do período de execução do Plano".</p>	

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
<p>Cláusula 16 - Obrigações do Poder Concedente</p>	<p>Além da existência de Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento, é importante sinalizar ao mercado (certificadoras e clientes) o compromisso do Poder Concedente em seguir provendo proteção adequada à área independentemente de alterações futuras reiteração, como obrigação contratual por parte do Poder Concedente, no âmbito do CONTRATO, daqueles dispositivos de lei referentes às obrigações de gestão e proteção do Estado Brasileiro sobre a ÁREA DA CONCESSÃO.</p> <p>Criado pela Lei nº 9.985/2000, o Sistema de Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) tem como baliza a proteção e recuperação do meio ambiente associado a medidas de monitoramento ambiental. Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 4.340/2002, a criação de uma unidade de conservação é acompanhada pela definição do órgão responsável por sua administração, as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.</p> <p>Essas obrigações legais implicam em deveres jurídicos de proteção e monitoramento das áreas florestais pelos órgãos competentes que são perenes e aos quais o prazo da concessão não tem qualquer relevância jurídica. A nível exemplificativo, incluem-se entre as obrigações de gestão e monitoramento das áreas: a restauração ou recuperação de áreas degradadas na UCs, a proibição do uso de fogo, e a proibição do uso de instrumentos para caça, pesca, mineração e exploração de produtos florestais ou que possam ser prejudiciais à flora e à fauna.</p> <p>As obrigações do Poder Concedente decorrentes do dever de proteção de que trata o regime jurídico das unidades de conservação têm relevância para delegatários das áreas florestais na medida em que sinalizam (i) a existência de atividades típicas de Estado, às quais a atuação da Concessionária é complementar, e (ii) que haverá políticas de proteção ambiental para além do prazo da Concessão, significando que os esforços em restauração florestal não serão anulados por políticas com foco na não conservação dos espaços.</p> <p>O maior risco à durabilidade dos créditos gerados por esta Concessão é que o Poder Público promova proteção florestal insuficiente da Concessão após a extinção do termo contratual.</p>	<p>É necessário adicionar à Cláusula 16. OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE os itens abaixo para prever contratualmente a obrigação do Poder Concedente de proteção e monitoramento das áreas florestais segundo as políticas nacionais do setor:</p> <p>16.2. As obrigações da CONCESSIONÁRIA de que trata a Cláusula 15 não eximem o PODER CONCEDENTE de deveres paralelos ao CONTRATO de natureza legal ou regulamentar relativos à proteção e ao monitoramento da ÁREA DA CONCESSÃO, os quais terão de ser observados para além do prazo da CONCESSÃO.</p> <p>16.2.1. O PODER CONCEDENTE reconhece seu dever, após o término do CONTRATO DE CONCESSÃO, de salvaguardar a restauração florestal e mitigar riscos de a redução do estoque de carbono por ela gerados pelo prazo de ao menos sessenta anos do término da vigência enquanto condição essencial para a viabilidade econômico-financeira da CONCESSÃO.</p> <p>16.3. Incluem-se entre os deveres paralelos ao CONTRATO associados à proteção e ao monitoramento da ÁREA DA CONCESSÃO, sem limitação, as seguintes obrigações:</p> <p>16.3.1. A ÁREA DA CONCESSÃO é e permanecerá sendo uma unidade de conservação pertencente ao Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC), nos termos da Lei 9.985/2000;</p> <p>16.3.2. A gestão da ÁREA DA CONCESSÃO pelas entidades públicas e seus parceiros se pautará por diretrizes como:</p> <p>(i) A garantia de que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as</p>	<p>Com relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo SFB para explicar os motivos pelo qual se entende que os créditos gerados pela concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do manejo florestal sustentável, legislação vigente e princípio do não retrocesso socioambiental.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Como alternativa para a mitigação desse risco e para reforçar o compromisso constitucional assumido pelo Estado brasileiro para a proteção das Unidades de Conservação e o combate ao desmatamento ilegal, sugere-se incluir cláusula segundo a qual o Poder Concedente expressamente reconhece seu compromisso de conservar os ganhos ambientais obtidos por meio da restauração florestal, evitando riscos de redução do estoque de carbono decorrente das atividades da Concessionária, garantindo sua durabilidade por ao menos sessenta anos do término da vigência do Contrato de Concessão.</p>	<p>condições e necessidades sociais e econômicas locais;</p> <p>(ii) A garantia de uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;</p> <p>(iii) A garantia de proteção de grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas</p> <p>16.3.3. A eventual desafetação ou redução dos limites da unidade de conservação à qual a ÁREA DA CONCESSÃO está inserida só pode ser feita mediante lei específica.</p> <p>16.3.4. A unidade de conservação na qual a ÁREA DA CONCESSÃO está inserida contará com plano de manejo ou instrumento congênere que sistematize os instrumentos de gestão da área e cuja construção contará com participação popular.</p> <p>16.3.5. Ações ou omissões de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo o próprio PODER CONCEDENTE, que resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.</p>	
<p>Cláusula 16 - Obrigações do Poder Concedente</p>	<p>Como se sabe, é quesito fundamental de viabilidade desta Concessão a existência e execução, por parte do Poder Concedente, de um Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento para a ÁREA DA CONCESSÃO que demonstre que há uma durabilidade real de pelo menos 100 anos para os créditos de carbono emitidos.</p> <p>Como parte de tal Plano, espera-se que haja indicação das fontes de financiamento das atividades de monitoramento, proteção e gestão preconizadas,</p>	<p>É necessário inserir a seguinte redação à Cláusula 16. OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE:</p> <p>16.4. A CONCESSIONÁRIA poderá segregar até [*]% da OUTORGA VARIÁVEL em conta corrente específica de sua titularidade dedicada para a execução do Plano de Gestão, Monitoramento e Financiamento das áreas</p>	<p>Com relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo SFB para explicar os motivos pelo qual se entende que os créditos gerados pela concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do manejo florestal</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>sobretudo com referência às fontes de orçamento público. Contudo, é também importante que seja sinalizado o compromisso do Poder Concedente em utilizar parte das receitas obtidas com a própria Concessão para fazer frente a tais despesas futuras. Por este motivo, sugere-se a criação de sistemática que assegure a existência de financiamento perene para atividades de gestão, monitoramento e financiamento para além do prazo da Concessão. Essa sistemática envolve a criação de mecanismo contratual para a segregação de parte da OUTORGA VARIÁVEL em conta corrente específica que só poderia ser acessada pelo Poder Concedente após o prazo da Concessão, para custeio das atividades gestão e monitoramento que conservarão a floresta restaurada no âmbito da concessão.</p>	<p>objeto de RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA para além do prazo da CONCESSÃO.</p> <p>16.4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar no PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL o percentual da OUTORGA VARIÁVEL que será segregada ao longo da CONCESSÃO.</p> <p>16.4.2. O PODER CONCEDENTE somente poderá resgatar os valores segregados após a extinção do CONTRATO, excetuada a hipótese da Cláusula 16.4.3.</p> <p>16.4.3. O PODER CONCEDENTE poderá utilizar os valores segregados antes da extinção contratual apenas nas para a contratação de estudos técnicos que subsidiem projeto que vise a delegação das atividades de proteção das áreas da CONCESSÃO após o prazo da CONCESSÃO para parceiro privado.</p>	<p>sustentável, legislação vigente e princípio do não retrocesso socioambiental.</p>
<p>Cláusula 16 - Obrigações do Poder Concedente</p>	<p>Outro problema grave de durabilidade enfrentado por esta Concessão é a possibilidade de manejo madeireiro na área da Concessão após o Ano 40, legitimado ou fomentado pelo próprio Poder Concedente.</p> <p>A partir dessa data, caso o Poder Concedente decida dar à área restaurada pela Concessionária uma destinação que permita a extração de madeira, é possível que haja redução dos estoques de carbono acumulados. Nesse caso, os créditos emitidos e certificados pela Concessionária deixariam de ter correspondente físico nos estoques de carbono efetivamente preservados na floresta (sofrendo a reversão).</p> <p>Isso torna inviável que uma certificadora aceite uma durabilidade maior do que 40 anos para esses créditos, assim como torna inviável que um comprador sofisticado aceite um desses créditos como sendo de durabilidade de 100 anos.</p> <p>Segundo o Item 2.2.4.3. da NPRT: "Para projetos de ARR e IFM [um projeto de restauração como o desta</p>	<p>É necessário adicionar os itens abaixo na Cláusula 16. OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE do Contrato de Concessão, para prever a obrigação do Poder Concedente de garantir que futuras destinações dadas à área de concessão após o término do prazo de 40 anos do contrato não permitirão a redução dos estoques de carbono para uma quantidade menor do que aquela gerada e creditada pela Concessionária:</p> <p>"16.5. O PODER CONCEDENTE se compromete, pelo menos até o centésimo primeiro ano a contar da data de início do Contrato de Concessão, a não dar destinação à ÁREA DA CONCESSÃO que resulte na diminuição dos estoques de carbono creditados e emitidos pela CONCESSIONÁRIA durante o prazo da concessão, incluindo o cumprimento das seguintes obrigações:"</p>	<p>Com relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo SFB para explicar os motivos pelo qual se entende que os créditos gerados pela concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do manejo florestal sustentável, legislação vigente e princípio do não retrocesso socioambiental.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Concessão é de ARR] que incluem extração de madeira, a longevidade do projeto é o número de anos durante os quais as atividades de projeto que mantêm os estoques de carbono serão mantidas" (tradução livre).</p> <p>No caso desta Concessão, uma das atividades que "mantêm os estoques de carbono" é o ato de não realizar o corte de árvores (o que a Concessionária garantirá até o Ano 40 nas áreas sujeitas ao seu projeto de carbono). Nas atuais condições, não há garantia de que tal atividade será mantida do Ano 41 ao Ano 100, já que o Poder Concedente poderá autorizar a prática de manejo madeireiro, ainda que de forma "sustentável", inclusive por meio de futuras concessões.</p> <p>Assim, é indispensável que haja previsão contratual segundo a qual o Poder Concedente se compromete a não permitir, entre o Ano 41 e o Ano 100, que se realize, por qualquer forma, extração de madeira que resulte em uma redução dos estoques de carbono da área de restauração da Concessão para volumes abaixo daqueles obtidos até o final do Ano 40 pelos esforços da Concessionária.</p>	<p>"16.5.1. Garantir que qualquer manejo florestal sustentável que ocorra na ÁREA DA CONCESSÃO dentro de 100 anos a partir do início das atividades de RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA pela CONCESSIONÁRIA demonstrará seu compromisso em replantar ou permitir a recuperação por meio de evidências. As evidências podem incluir certificação sob o Forest Stewardship Council (FSC), Programme for the Endorsement of Forest Certification (PEFC), ou outros esquemas reconhecidos internacionalmente, um plano de manejo detalhado que delineie práticas que serão implementadas para manter ou aumentar os estoques de carbono a longo prazo, ou acordos contratuais para fornecimento de madeira além da última colheita no período de crédito do projeto."</p> <p>"16.5.2. Garantir que qualquer manejo florestal sustentável que ocorra na ÁREA DA CONCESSÃO dentro de 100 anos a partir do início das atividades de RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA pela CONCESSIONÁRIA estará sujeito a um contrato de concessão que incluirá disposições para garantir que os estoques de carbono sejam mantidos ou aumentados e que as áreas sujeitas à colheita sejam geridas para regeneração, mantendo a mistura de espécies existente e permitindo que as árvores se recuperem pelo menos até a idade em que as árvores foram colhidas, conforme demonstrado nos planos de manejo".</p>	
Cláusula 3 - Plano de Proteção Florestal	Com o objetivo de estimular a garantia de que a recuperação florestal será mantida uma vez extinto o contrato de concessão, recomenda-se que o plano de proteção florestal contemple alternativas para que seja criado um regime associativo entre PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA para que a CONCESSIONÁRIA possa voluntariamente prover atividades de proteção florestal para além do prazo da concessão, ou então que, no limite, a	Sugere-se inserir a seguinte redação à Cláusula 3. PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL: 3.9. O PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL da CONCESSIONÁRIA apresentado poderá ainda contemplar propostas para a constituição de regime de colaboração entre as PARTES para além	Com relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo SFB para explicar os motivos pelo qual se entende que os créditos gerados pela concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do manejo florestal

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>CONCESSIONÁRIA possa apoiar o fortalecimento das proteções à área recuperada. Neste sentido, são apresentadas três ideias a serem propostas pela CONCESSIONÁRIA. O PODER CONCEDENTE seria obrigado a aprovar ao menos uma destas iniciativas, devendo também envidar seus melhores esforços para materializá-la.</p> <p>Importante salientar que a adoção desta medida, isoladamente, não garantirá à concessão uma durabilidade de 100 anos, mas se somaria às garantias de durabilidade mais importantes mencionadas acima (Poder Concedente como co-proponente do projeto; publicação de planos de gestão, monitoramento e financiamento; deveres contratuais de proteção da floresta até o Ano 100 pelo Poder Concedente; destinação de parte das receitas de outorga para proteção da floresta após o Ano 40; e compromisso do poder Concedente em limitar futuro manejo de madeira) para dar confiança adicional ao mercado sobre os méritos do projeto.</p> <p>1. A criação de SPE criaria nova instituição a ser financiada pela CONCESSIONÁRIA e pelo PODER CONCEDENTE com fins exclusivos de manutenção das atividades levadas a cabo pela CONCESSIONÁRIA ao longo do Contrato de Concessão. Trata-se de modelo que já foi sugerido para PPPs que possuem a limitação legal de 35 anos decorrente da Lei 11.079/04 e em que se buscou garantir a sustentabilidade econômica do contrato através de empreendimentos associados, nos seguintes termos:</p> <p>“Imagine-se, por exemplo, o caso de um contrato de PPP de 30 anos. O concessionário aportaria na SPE o direito de exploração da área por 30 anos. E o Poder Concedente aportaria os direitos de exploração da área pelos 20 anos seguintes. Ao término do contrato de PPP, a participação acionária da concessionária na SPE reverteria para o Poder Concedente. Mas os contratos firmados pela SPE com empreendedores imobiliários para exploração do patrimônio imobiliário vinculado à infraestrutura objeto do contrato de PPP não seriam impactados pela extinção do contrato de PPP.</p> <p>A solução sugerida por Vera pode ser aplicada tanto no momento da licitação (prever-se-ia no edital da PPP a futura parceria entre o Poder Concedente e o</p>	<p>do prazo da CONCESSÃO, incluindo, sem se limitar, as seguintes iniciativas:</p> <p>3.9.1. A criação de sociedade de propósitos específicos entre a CONCESSIONÁRIA e/ou sua controladora e o PODER CONCEDENTE para a proteção da ÁREA DA CONCESSÃO para além do prazo da CONCESSÃO na qual serão aportados valores para atividades de monitoramento, gestão e proteção da UM;</p> <p>3.9.2. A apresentação de plano de tombamento ou criação de outras formas de gravame ou servidão ambiental para a ÁREA DA CONCESSÃO junto a órgãos certificadores locais ou nacionais, cujos custos poderão ser suportados pela CONCESSIONÁRIA por sua conta e risco, caso seja de seu interesse;</p> <p>3.9.3. A apresentação de plano de proteção colaborativa da UM, em que a CONCESSIONÁRIA apresentará mecanismos de gestão associativa entre o PODER CONCEDENTE e terceiros interessados em aportar recursos para a proteção da UM.</p> <p>3.9.4. Caso a CONCESSIONÁRIA apresente ao menos uma das propostas listadas na Cláusula 3.9, o PODER CONCEDENTE deverá aprová-la, mesmo que mediante ressalvas, devendo levar a cabo melhores esforços para materializá-la com vistas à garantia de durabilidade do estoque de carbono recuperado.</p>	<p>sustentável, legislação vigente e princípio do não retrocesso socioambiental.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>concessionário para exploração das áreas), quanto no caso de contrato de PPP em curso no qual não há previsão sobre esse tema no contrato originário, mas há interesse do Poder Concedente e do concessionário em viabilizar o deslocamento de prazos para maximizar os ganhos decorrentes da exploração imobiliária das áreas.</p> <p>De um ponto de vista formal, é necessário verificar se o órgão ou ente estatal tem as autorizações cabíveis (inclusive, se for o caso, a autorização legislativa) para participar como minoritário na SPE que explorará o patrimônio imobiliário vinculado ao contrato de PPP. De uma perspectiva material, a participação em SPE supõe a capacidade de estabelecimento de uma governança adequada e indicação pelo Poder Concedente, para os órgãos e cargos cabíveis na SPE, de agentes aptos a acompanhar a gestão da SPE.”</p> <p>RIBEIRO, Maurício Portugal. Receitas acessórias decorrentes de novos projetos imobiliários em concessões e PPPs. Portugal Ribeiro & Jordão Advogados, 2015. Disponível em: https://portugalribeiro.com.br/download/receitas-acessorias-decorrentes-de-novos-projetos-imobiliarios-em-concessoes-e-ppps/. Acesso em: 23 set. 2024.</p> <p>2. O tombamento das áreas destinadas à RESTAURAÇÃO FLORESTAL ao final do prazo da CONCESSÃO visaria a garantir a inalterabilidade da região. O Decreto-Lei 25/1937 equipara ao patrimônio histórico e artístico nacional os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza” Art. 1º, §2º. Através dessa prerrogativa foi tombada, por exemplo, a Serra do Mar, localizada entre os Municípios de São Paulo e Santos, com vistas à proteção do bioma Mata Atlântica. Para maiores informações sobre esse benchmark, conferir OLIVEIRA, Antonio José Alves de; GONÇALVES, Alyne dos Santos; ERICHSEN, Lucas. Patrimônio Natural em debate: o tombamento da Serra do Mar e o agenciamento do campo cultural como proteção à Natureza no Brasil (1936-1986). História ambiental, v. 36, n. 59, p. 183-197, out. 2023.</p> <p>3. O plano de proteção colaborativa da UM buscaria que a CONCESSIONÁRIA apresente quaisquer outras ideias admitidas pelo direito para a construção de mecanismos para a proteção da ÁREA DA</p>		

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>CONCESSÃO, que poderão inclusive contemplar a transferência de recursos voluntariamente pela CONCESSIONÁRIA (por exemplo, como uma escrow account cujos recursos possam ser manipulados pelo Poder Concedente após o término da Concessão unicamente com a finalidade de preservação das áreas restauradas) ou por terceiros interessados em financiar atividades de proteção das áreas recuperadas.</p>		
<p>Cláusula 16 - Obrigações do Poder Concedente</p>	<p>Para além de arranjos associativos, a serem estudados e negociados entre Concessionário e Poder Concedente, para ações futuras de proteção florestal, é necessário que a Concessionária ou terceiro por ela designado disponha da faculdade de prover monitoramento e proteção adicionais caso, entre os Anos 41 e 100, haja falha grave e manifesta no dever do Poder Concedente em proteger os ativos ambientais (estoque de carbono florestal) sob sua responsabilidade.</p> <p>Importante salientar que a adoção desta medida, isoladamente, não garantirá à concessão uma durabilidade de 100 anos, mas se somaria às garantias de durabilidade mais importantes mencionadas acima (Poder Concedente como co-proponente do projeto; publicação de planos de gestão, monitoramento e financiamento; deveres contratuais de proteção da floresta até o Ano 100 pelo Poder Concedente; destinação de parte das receitas de outorga para proteção da floresta após o Ano 40; e compromisso do poder Concedente em limitar futuro manejo de madeira) para dar confiança adicional ao mercado sobre os méritos do projeto.</p> <p>Nessa linha, para contribuir com a transparência das ações do Poder Concedente para a proteção e monitoramento da área ao término da Concessão, sugere-se (i) a disponibilização recorrente de dados sobre as ações realizadas, investimentos feitos e previstos para o próximo semestre, principais desafios e soluções planejadas em caso de danos significativos; e (ii) a possibilidade de a Concessionária, ou terceiro por ela designado, realizar a verificação in loco das condições de proteção e monitoramento para assegurar a permanência da redução de carbono gerada pelas ações de restauração florestal e certificada pelos créditos de carbono.</p>	<p>Sugere-se adicionar à Cláusula 16. OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE a redação abaixo para prever contratualmente o direito de intervenção da CONCESSIONÁRIA, ou de terceiro por ela designado antes do término do CONTRATO DE CONCESSÃO, em caso de falta grave do PODER CONCEDENTE nos deveres de proteção e monitoramento da ÁREA DA CONCESSÃO após o prazo da concessão:</p> <p>16.6. A CONCESSIONÁRIA, ou de terceiro por ela designado antes do término do CONTRATO DE CONCESSÃO, poderá, por sua conta e risco, custear atividades de proteção florestal na ÁREA DA CONCESSÃO para além do prazo da CONCESSÃO, para realizar monitoramento e/ou combate a incêndios, em caso de manifesta inefetividade das medidas adotadas pelo PODER CONCEDENTE entre o quadragésimo primeiro e o centésimo primeiro ano a contar da data de eficácia do CONTRATO.</p> <p>16.6.1. Para auferir o desempenho do PODER CONCEDENTE no cumprimento de seus deveres de proteção e monitoramento da ÁREA DA CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá disponibilizar [anualmente] para acesso público relatório consolidado detalhando as ações realizadas, investimentos feitos e previstos para o próximo ano, principais desafios e soluções planejadas em caso de danos</p>	<p>Com relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo SFB para explicar os motivos pelo qual se entende que os créditos gerados pela concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do manejo florestal sustentável, legislação vigente e princípio do não retrocesso socioambiental.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Tais inclusões fortalecem o papel do Estado brasileiro para a proteção do meio ambiente, evitando retrocessos nas conquistas advindas com a restauração florestal realizada, dá visibilidade às medidas adotadas em prestígio à transparência administrativa e permite o acompanhamento frequente e sem quaisquer custos ao Poder Concedente para a proteção e monitoramento da área.</p>	<p>significativos ao meio ambiente na ÁREA DA CONCESSÃO.</p> <p>16.6.2. A CONCESSIONÁRIA ou terceiro por ela designado poderá, por sua conta e após o prazo da CONCESSÃO, realizar a vistoria in loco das condições da ÁREA DA CONCESSÃO e auditar as informações disponibilizadas sobre seu dever de proteção e monitoramento da ÁREA DA CONCESSÃO após o término do CONTRATO.</p> <p>16.6.2.1. A realização de vistoria in loco pela CONCESSIONÁRIA ou terceiro por ela designado será precedida de comunicação ao PODER CONCEDENTE, dispensada a autorização para a coleta de imagens ou de material biológico para a averiguação das condições de proteção e monitoramento da ÁREA DA CONCESSÃO.</p>	
<p>Cláusula 21 - Alocação de Riscos (Ocupações)</p>	<p>Considerando que o poder de polícia é próprio da Administração Pública, cabe ao Poder Concedente resguardar a área da concessão de eventuais invasões e ocupações ilegais, a partir da utilização do aparato policial que é próprio do Estado. No contexto da concessão, o exercício do poder de polícia pelo Poder Concedente é de suma relevância, diante dos conflitos fundiários conhecidos na área, bem como do histórico de invasões e ocupações ilegais em localidades próximas.</p> <p>Nessa perspectiva, a Concessionária possui um rol de atividades limitadas para a proteção da área da concessão, considerando as barreiras legais impostas, bem como o rol de ações e custos estimados para tanto no âmbito da concessão.</p> <p>Sugere-se portanto que a redação da Cláusula seja adequada para refletir que é alocado ao Poder Concedente o risco de invasões e ocupações ilegais, por terceiros, de áreas localizadas na UM, após o início da vigência do Contrato, ressalvados os casos em que a Concessionária tenha sido negligente ou tenha descumprido, comprovadamente, o Plano de Proteção Florestal, invertendo-se o ônus da prova.</p>	<p>É necessário alterar a redação da Cláusula 21.4.3., para fazer inverter o ônus da prova de modo a restabelecer a essência das responsabilidades de cada parte:</p> <p>“21.4.3.1. O risco de invasões e ocupações ilegais por terceiros de áreas localizadas na UM deverá ser suportado pelo PODER CONCEDENTE quando não for comprovado pelo PODER CONCEDENTE o descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL”.</p> <p>“21.4.3.2. O risco de invasões e ocupações ilegais por terceiros de áreas localizadas na UM deverá ser suportado pela CONCESSIONÁRIA quando for comprovado pelo PODER CONCEDENTE o descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL”.</p>	<p>A cláusula 21.4.4 não será alterada. A cláusula já prevê que o risco de invasões e ocupações ilegais, por terceiros, é alocado ao Poder Concedente quando for comprovado que o Plano de Proteção Florestal está sendo cumprido pela Concessionária, sendo este risco responsabilidade da Concessionária apenas nos casos em que não comprovar a devida execução do Plano de Proteção Florestal. Portanto, para se eximir da responsabilidade pelos danos decorrentes de invasões e ocupações na Unidade de Manejo sob sua gestão, a Concessionária deve provar que o dano foi causado pela ação de terceiros e que o seu Plano de Proteção Florestal está sendo regularmente cumprido. Consideramos que a Concessionária tem melhores condições técnicas de produzir essas provas do que o Poder Concedente teria caso lhe fosse atribuído o dever de provar que o Plano de Proteção Florestal está sendo cumprido - que poderiam até se qualificar como uma prova negativa.</p> <p>Já em relação a sugestão de garantias mais robustas de apoio das forças públicas de segurança e dos órgãos de comando e controle,</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Adicionalmente, destaca-se que garantias mais robustas de apoio das forças públicas de segurança, bem como de todos órgãos de comando e controle, incluindo por exemplo protocolos facilitados e prioritários de acionamento de tais órgãos pela Concessionária em casos de emergência, deveriam ser oferecidas, seja por meio do Edital e do Contrato, seja por meio de políticas públicas lançadas conjuntamente ao Edital, para garantir maior segurança das licitantes - e, conseqüentemente, maior interesse no certame.</p>		<p>o Edital de licitação não é o instrumento adequado para dispor sobre políticas públicas relacionadas à proteção das Unidades de Manejo. De fato, a Lei nº 11.284/2006 já prevê, em seu art. 2º, § 3º, que caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, de ofício ou a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pela Concessionário. O art. 31, inc. III, também define como obrigação da Concessionária informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais. Assim, independentemente de previsões no Edital ou Contrato, o direito de a Concessionária buscar apoio de forças policiais e dos demais órgãos de comando e controle não fica comprometido, sendo garantida, no art. 2º, § 3º, da Lei 11.284/2006, a legitimidade ativa da Concessionária para a defesa e a retomada da posse, inclusive por via judicial.</p>
<p>Cláusula 16 - Obrigações do Poder Concedente</p>	<p>A comercialização de créditos de carbono pressupõe a manutenção do estoque físico ao qual ele corresponde, sendo a Concessionária - ou, mais provavelmente, sua controladora - responsável por manter os compradores desses créditos indenidos pelo futuro dos créditos adquiridos.</p> <p>Isso significa assegurar que aquele crédito emitido corresponderá a um estoque de carbono físico mantido na natureza por ao menos cem anos. Do contrário, a Concessionária / controladora será obrigada a disponibilizar novos créditos ou indenizar o comprador, conforme o valor dos créditos a mercado à época da reversão observada (que tende a ser maior do que o valor de venda original). Como fica evidente, tais perdas podem ser financeiramente catastróficas.</p> <p>Essa realidade cria uma situação de principal-agente na medida em que caberá ao Poder Concedente única e exclusivamente adotar medidas para a proteção e monitoramento da área após o término da Concessão.</p>	<p>É necessário adicionar à Cláusula 16. OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE a redação abaixo para prever expressamente:</p> <p>16.1. O PODER CONCEDENTE indenizará a CONCESSIONÁRIA ou a quem vier sucedê-la por perdas e danos comprovadamente decorrentes de manifesta inefetividade das medidas adotadas pelo PODER CONCEDENTE para a proteção e monitoramento da ÁREA DA CONCESSÃO após o prazo da CONCESSÃO.</p>	<p>Com relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo SFB para explicar os motivos pelo qual se entende que os créditos gerados pela concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do manejo florestal sustentável, legislação vigente e princípio do não retrocesso socioambiental.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Diante desse contexto, considerando que o Poder Concedente sucederá a Concessionária em relação às obrigações de proteção da área e tomada de ações para manter a restauração florestal, são necessários mecanismos contratuais que mantenham indenados os potenciais prejudicados.</p>		
<p>Anexo 14 – PRF</p>	<p>O objeto da Concessão - bem como a definição de RESTAURAÇÃO FLORESTAL que consta no ANEXO 18 – Glossário - sugerem que o objetivo final de recuperação das áreas degradadas deve ser atingido pelos métodos de regeneração natural, plantios de enriquecimento ou plantio total, sendo a CONCESSIONÁRIA livre para escolher qual método pretende utilizar conforme seu conhecimento técnico e atratividade financeira.</p> <p>No entanto, há exemplos de passagens de Edital e Anexos que parecem limitar essa lógica, como são os seguintes casos:</p> <p>- O ANEXO 18 – Glossário define PLANTIO TOTAL como “áreas de pastagem limpa e solos expostos [...]”, sugerindo que o conceito se refere a um espaço físico, e não a uma tipologia de métodos à escolha da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>- O ANEXO 14 – Diretrizes ao Plano de Restauração Florestal, ao definir as diretrizes para implantação de áreas de Plantio de Enriquecimento, aponta que “as áreas selecionadas para plantios de enriquecimento foram assim classificadas por [...]”, sugerindo que há áreas determinadas para cada método produtivo.</p> <p>Além de não refletir o que parece ser transmitido no Contrato, a obrigatoriedade do uso de métodos reprodutivos em locais predeterminados limitaria substancialmente o potencial econômico das atividades de recuperação. Inclusive, limitaria licitantes que vejam maior valor em realizar uma quantidade maior de plantio total, que é uma metodologia em geral mais eficaz de restauração e de geração de biomassa para carbono.</p> <p>Sugere-se que o edital seja alterado para esclarecer que a referência à divisão de métodos de restauração pelo Edital, quando ocorre, é meramente sugestiva, servindo para embasar a modelagem do Poder Concedente, sendo lícito ao Concessionário realizar uma maior porcentagem de métodos mais intensivos, bem como distribuí-los conforme julgue correto ao longo da área de projeto.</p>	<p>Sugere-se a alteração ou exclusão dos referidos dispositivos conforme abaixo, para esclarecer a possibilidade de alocação livre de metodologias de restauração a critério da Concessionária:</p> <p>Anexo 14</p> <p>- Alteração do item 3.3: “3.3. As áreas estimadas para restauração em cada UM são apresentadas na Tabela 2, nas quais devem ser consideradas metodologias de: a) Plantio Total, b) Plantio de Enriquecimento e c) Condução da Regeneração Natural, as quais são meramente referenciais, cabendo à CONCESSIONÁRIA optar pela metodologia de restauração que entender mais adequada para satisfação do objeto da CONCESSÃO.”</p> <p>- Supressão do item 4</p> <p>- Alteração do item 5: “5. Métodos de Restauração Sugeridos para Áreas referenciais de Plantio Total”</p> <p>- Alteração do item 5.2: “5.2. As áreas sugeridas dentro das UMs destinadas para o Plantio Total são locais que não possuem nenhum ou baixíssimo estágio de regeneração natural, cabendo à CONCESSIONÁRIA os métodos que entender mais adequados para a RESTAURAÇÃO FLORESTAL.”</p> <p>- Alteração do Item 9: “9. Diretrizes específicas sugeridas para a implantação de áreas referenciais de Plantios de Enriquecimento nas UMs”</p> <p>- Alteração do item 9.1: “9.1. As áreas referenciais para plantios de enriquecimento foram assim classificadas por possuírem mais de 30 hectares de áreas contínuas e apresentarem sinais de degradação no passado, que atualmente</p>	<p>Não existe a obrigatoriedade de utilização de métodos específicos em locais pré-determinados e o concessionário fica livre para selecionar o método que considerar mais adequado. Vale destacar que tais informações sobre como o concessionário irá realizar as atividades do projeto devem estar contidas no Plano de Restauração Florestal e o atingimento dos parâmetros de restauração devem ser atingidos.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Para evitar que tais alterações interfiram em outra regra do Edital, ela sim adequada, sugere-se ainda que se esclareça que essa liberdade de métodos de restauração não implica em um aumento da área em que é lícito realizar SILVICULTURA de nativas para uso madeireiro, permanecendo para este fim a limitação à área indicada como sugestão de PLANTIO TOTAL pelo Edital.</p>	<p>apresentam florestas de capoeiras ou pastagens em estágios iniciais ou intermediários de regeneração. As áreas descritas são meramente referenciais, cabendo à CONCESSIONÁRIA optar pela metodologia de restauração que entender mais adequada para satisfação do objeto da CONCESSÃO. O plantio de enriquecimento é uma técnica utilizada para melhorar a biodiversidade e a regeneração natural em áreas com alguma vegetação nativa, mas baixa diversidade de espécies, sendo poucas com valores comerciais. Consiste na introdução de espécies que tenham fins comerciais e/ou que tenham diferentes funções ecológicas, em locais que sejam realizadas intervenções para o preparo do solo, podendo ser em linha, em manchas ou clareiras.”</p> <p>- Alteração do Item 10: “10. Diretrizes específicas sugeridas para implantação das áreas referenciais de Condução da Regeneração natural nas UMs”</p> <p>- Alteração do item 10.1: “10.1. As áreas sugeridas para a CONDUÇÃO DA REGENERAÇÃO natural foram classificadas utilizando o Sistema de Informações Geográficas (SIG), e consistem em áreas de polígonos contíguos pequenos (abaixo de 30 hectares) em que o ecossistema apresenta fatores que favorecem a capacidade de restauração da área de maneira natural, e/ou que já estejam em algum estágio mais maduro de regeneração florestal. As áreas descritas são meramente referenciais, cabendo à CONCESSIONÁRIA optar pela metodologia de restauração que entender mais adequada para satisfação do objeto da CONCESSÃO.</p> <p>Anexo 18: - Alterar a definição de plantio total</p>	

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		"50) PLANTIO TOTAL: metodologia de restauração que poderá ser empregada a critério da CONCESSIONÁRIA, com o plantio de espécies nativas ao ambiente amazônico, por meio de sementes e/ou mudas, para formação de uma comunidade vegetal."	
Ocupações / vazamento	<p>Um dos aspectos de notória sensibilidade para a atratividade da concessão é a clareza a respeito da situação social da área da concessão e das medidas a serem adotadas pelo Poder Concedente para mitigar eventuais conflitos sociais existentes.</p> <p>Nessa perspectiva, solicita-se a disponibilização de informações sobre as ocupações ao sul da UM 1 que sabe-se existir, bem como o rol de providências que serão tomadas pelo Poder Público para mitigar eventuais impactos à concessão.</p> <p>Em vista da complexibilidade do tema, sugere-se a elaboração de um anexo técnico próprio que detalhe a situação social da área da concessão (UM 1, UM 2 e UM 3), sua extensão, histórico e o rol de providências já tomadas ou em fase de planejamento pelas autoridades públicas incluindo, mas sem se limitar, o ICMBio, o IBAMA e o próprio SFB.</p>	Solicita-se a disponibilização de informações sobre as ocupações ao sul da UM 1 (assim como eventuais outras ocupações em outras UMs), bem como o rol de providências que serão tomadas pelo Poder Público para mitigar eventuais impactos à concessão, bem como a atualização dos Anexos técnicos próprios que aprofunde, em maior detalhe, a situação social da área da concessão (UM 1, UM 2 e UM 3), sua extensão, histórico e o rol de providências já tomadas ou em fase de planejamento pelas autoridades públicas, sobretudo no que diz respeito a ocupações atuais de áreas da FLONA por posseiros ou titulares de propriedades vizinhas.	O SFB está, em conjunto com o ICMBio, realizando uma qualificação das áreas que fazem parte do projeto para construção da versão final do modelo de edital, contrato e anexos, levando em consideração as análises em questão. É importante ressaltar que a concessão terá como foco áreas que estejam livres e desocupadas.
Cláusula 25 - Formas de Extinção do Contrato de Concessão	<p>Considerando o estado da arte para a comercialização de créditos de carbono associado a um projeto de restauração e proteção ambiental a partir de uma iniciativa conjugada entre a iniciativa privada e o Poder Público, é essencial prever mecanismos contratuais que tragam maior previsibilidade e segurança à Concessionária a respeito da adequação da execução do contrato à realidade praticada em mercado.</p> <p>Nessa perspectiva, uma das principais balizas para garantir a viabilidade da concessão é a adoção de medidas para que seja reconhecida e certificada a durabilidade do estoque de carbono por período superior ao do prazo da Concessão.</p> <p>Importante considerar que o Poder Público é o agente que tem maior poder de gerenciar o risco a respeito da durabilidade do crédito para além do prazo da concessão, razão pela qual, seguindo as diretrizes de</p>	<p>Sugere-se alterar a Cláusula 25.6 para prever o seguinte:</p> <p>"25.6. O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA nas seguintes hipóteses:</p> <p>25.6.1. Caso venha a ocorrer o descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.284/2006 e no art. 138, III, da Lei nº 14.133/2021.</p> <p>25.6.2. Verificação, até o 48º (quadragésimo oitavo) mês contado da aprovação do PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE, da inviabilidade de se garantir</p>	Com relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo SFB para explicar os motivos pelo qual se entende que os créditos gerados pela concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do manejo florestal sustentável, legislação vigente e princípio do não retrocesso socioambiental.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>alocação de riscos, é quem deveria assumir o risco pelo não reconhecimento por instituições internacionais de certificação da durabilidade dos créditos pelo prazo que ultrapasse o período da concessão.</p> <p>O caráter inovador do projeto e os riscos disso decorrentes exigem a criação de mecanismos contratuais que tragam maior previsibilidade e consigam endereçar questões estruturais e completamente alheias à ingerência da Concessionária, de modo a tornar a concessão florestal voltada à restauração de áreas degradadas na Floresta Nacional do Bom Futuro não só viável no “agora”, mas sustentável ao longo da vigência do contrato.</p> <p>Por conseguinte, sugere-se a inclusão de cláusula que faculte à Concessionária solicitar a rescisão unilateral do Contrato de Concessão em caso de não verificação, até o 48º (quadragésimo) mês contado da aprovação do Plano de Restauração Florestal, da inviabilidade de se garantir padrão de verificação Verified Carbon Standard (VCS) que reconheça a durabilidade do estoque de carbono por período superior ao do prazo da Concessão.</p>	<p>padrão de verificação Verified Carbon Standard (VCS) que reconheça a longevidade do projeto de carbono como sendo de pelo menos 100 anos, hipótese na qual sua indenização será calculada na forma da Cláusula 25.2.8.</p> <p>25.6.2.1. A comprovação da inviabilidade da garantia mencionada na Cláusula 26.6.1. se dará por meio da apresentação de julgamento, pela instituição certificadora, sobre o documento de descrição de projeto (Project Description Document - PDD), que não reconheça a longevidade do projeto de carbono como sendo de pelo menos 100 anos".</p>	
<p>Edital Item 5.6 - Condições para participar da licitação</p>	<p>Sugerimos a exclusão dessa previsão no Edital de concessão (item 5.6).</p> <p>5.6. Em atendimento ao art. 34, II, da Lei nº 11.284/2006, conforme o item [=] do Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF) 2024-2027, e com objetivo de proteger a CONCORRÊNCIA e evitar a concentração econômica, fica estabelecido, para este EDITAL, que o limite de área contratada com Governo Federal por CONCESSIONÁRIA, individualmente ou em CONSÓRCIO, será de 610.496 (seiscentos e dez mil quatrocentos e noventa e seis) hectares, correspondente a 10% do total da área de florestas públicas destinadas à CONCESSÃO FLORESTAL no PPAOF 2024-2027 somado à área já contratada</p>	<p>Entendemos que o art. 34, II, da Lei 11.284/2006 estabelece um preceito de política pública que não se limita à concessão e ao edital para seleção do parceiro privado.</p> <p>Sugerimos que esse conteúdo seja objeto de resolução ou outro ato normativo do SFB, e não uma regra específica desse Edital. Isso garantirá uniformidade (para que a regra seja a mesma, seja aplicável a todas as concessões e não apenas à que está sendo licitada) e adaptabilidade ao cenário geral das concessões.</p> <p>Por esse motivo, sugerimos a exclusão dessa previsão no Edital de concessão (item 5.6).</p>	<p>A contribuição não será acatada, pois a cláusula cumpre a função de deixar claro que os desenhos das UMFs a serem concedidas respeitaram o limite legal estabelecido pelo art. 34, II, da Lei 11.284/2006. A uniformidade entre diferentes concessões é preservada, uma vez que todos os editais publicados no mesmo ano fazem referência ao mesmo limite.</p>
<p>Contrato - 1.1 – Objeto</p>	<p>A participação do Poder Concedente ou do órgão público responsável pela Unidade de Conservação como coproponente do projeto de geração de créditos de carbono é possibilidade que oferece maior</p>	<p>1.11. O PODER CONCEDENTE ou outro órgão público competente poderá figurar como coproponente, ao lado da CONCESSIONÁRIA, junto às</p>	<p>Com relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo SFB para explicar os motivos</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>segurança a longo prazo para a obtenção das receitas principais.</p> <p>Essa colaboração fortalece o fator de permanência do projeto, facilita sua certificação e ainda pode contribuir para a viabilidade financeira, possibilitando uma eventual redução do buffer do projeto.</p> <p>Por isso, sugerimos explicitar essa possibilidade no texto contratual.</p>	<p>certificadoras, nos projetos de geração de créditos de carbono.</p>	<p>pelo qual se entende que os créditos gerados pela concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do manejo florestal sustentável, legislação vigente e princípio do não retrocesso socioambiental.</p>
Cláusula 3 - Plano de Proteção Florestal	<p>Além da previsão de que a inclusão de novos investimentos será acompanhada do reequilíbrio contratual, sugere-se que outras salvaguardas sejam garantidas para a Concessionária. Também é necessário que as novas exigências sejam acompanhadas de prazos compatíveis com sua complexidade, para evitar ônus excessivos ou perturbações no planejamento da Concessionária.</p>	<p>3.6. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar novos investimentos para proteção florestal além dos constantes no PPF e os decorrentes das demais obrigações do CONTRATO, situação na qual deverá ocorrer o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da CLÁUSULA 22. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, em favor da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>3.6.1. A solicitação deverá:</p> <p>(i) ser razoável e compatível com o escopo da CONCESSÃO;</p> <p>(ii) ser devidamente motivada; e</p> <p>(iii) estabelecer prazo compatível com a complexidade da demanda.</p>	<p>Resposta: A sugestão será acatada.</p>
Contrato 5 - Prazo da concessão	<p>A concessão florestal tem prazo máximo (40 anos) associado ao manejo de produtos madeireiros. Contudo, considerando o tempo necessário para início das atividades, esse prazo é insuficiente para a certificação de projeto dos créditos de carbono decorrentes da restauração, obrigando a previsão de uma série de medidas após a concessão para assegurar a permanência da cobertura florestal após o término da concessão. Nossa sugestão é explicitar essas possibilidades no próprio contrato de concessão, como um compromisso do Poder Concedente.</p> <p>As medidas destinam-se essencialmente a garantir que a área restaurada gozará de regime jurídico protetivo após o término da concessão, assegurando a perenidade das contribuições feitas e possibilitando o seu reconhecimento na forma de créditos de carbono</p>	<p>5.2. Ao final da CONCESSÃO o PODER CONCEDENTE e, especialmente, o SFB comprometem-se a adotar todas as medidas cabíveis para assegurar a permanência do uso da terra na Floresta Nacional e a perenidade das áreas restauradas, notadamente por meio de uma ou mais das seguintes medidas:</p> <p>(i) celebração de acordo de cooperação com a CONCESSIONÁRIA ou quem vier a sucedê-la com vistas a assegurar a preservação da área e regular o direito de acesso para verificação da permanência da cobertura vegetal após o término da CONCESSÃO;</p> <p>(ii) assunção de compromisso de não alterar o regime de proteção da Unidade de Conservação ou de adotar qualquer medida que possa inviabilizar ou</p>	<p>Com relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo SFB para explicar os motivos pelo qual se entende que os créditos gerados pela concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do manejo florestal sustentável, legislação vigente e princípio do não retrocesso socioambiental.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		<p>comprometer a permanência da cobertura florestal após a CONCESSÃO;</p> <p>(iii) conversão da Floresta Nacional em Unidade de Conservação de Proteção Integral ao final da CONCESSÃO, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que a iniciativa não comprometa a integridade dos créditos de carbono gerados pela restauração florestal.</p> <p>5.3. O PODER CONCEDENTE compromete-se a incluir as UMs entre as áreas prioritárias para aplicação imediata dos instrumentos previstos na Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (Lei Federal n. 14.944/2024) e outros instrumentos prioritários de proteção e segurança aplicáveis.</p>	
Plano de Proteção Florestal	<p>A preservação e fiscalização das áreas concedidas depende não só da atuação diligente da Concessionária, mas também das ações imprescindíveis do Poder Concedente, especialmente quando as ações envolvem o exercício de uma política pública ou de poder de polícia.</p> <p>A divisão das responsabilidades de proteção da área está alinhada com as atribuições públicas para conservar os seus espaços protegidos, conforme exigido pela legislação ambiental.</p> <p>Entendemos que as concessões são instrumento para que tais obrigações sejam cumpridas, mas não é possível que as competências públicas deixem de estar refletidas na repartição de responsabilidades contratuais, sob pena de tornar desequilibrada a distribuição dos ônus para garantir a segurança da área.</p> <p>Também pedimos para as UMs sejam incluídas em políticas prioritárias de proteção patrimonial, prevenção de fogo, e, ainda, de geração de renda, como políticas de apoio para criação e regularização de viveiros locais, essenciais para fornecimento de insumos intrínsecos às atividades de restauração florestal.</p>	16.1.11. Evitar todos os esforços admitidos na legislação vigente para evitar, controlar e combater irregularidades e ilícitos nas áreas da CONCESSÃO, ou ainda mitigar seus efeitos, notadamente por meio do exercício do poder de polícia pelas autoridades competentes, pela comunicação imediata com a CONCESSIONÁRIA e tais autoridades, e, ainda, pela articulação com os demais atores públicos ambientais e de segurança competentes, especialmente aqueles que também detenham poder de polícia.	A sugestão será parcialmente aproveitada para incorporar à lista de obrigações do Poder Concedente a regra já refletida nas cláusulas 21.4.3, 21.4.4 e 21.4.5, segundo a qual a Concessionária tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações de proteção florestal definidas em Contrato e o Poder Concedente se responsabiliza pelos riscos de invasões, danos ao meio ambiente ou a terceiros e incêndios ao Poder Concedente desde que não tenha havido falha na execução das obrigações da Concessionária proteção florestal.
Plano de Proteção Florestal	Sugerimos que o Concedente crie estrutura de governança que permita o diálogo entre os atores envolvidos, especialmente para garantir que as obrigações compartilhadas de proteção da área	16.2 O PODER CONCEDENTE deve ainda criar Comitê de Governança para controle e combate de irregularidades nas áreas da CONCESSÃO, incluindo eventos	Não é necessário esse dispositivo porque a Flona do Bom Futuro já conta com seu Conselho Consultivo, composto por representantes do

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>possam ser exercidas de maneira conjunta e acompanhada.</p> <p>A partir dessa providência, a repartição de responsabilidades aqui proposta torna-se mais concreta, já que os atores envolvidos podem se articular e repartir tarefas conforme alinhamento nas reuniões e canais de diálogo promovidas por esse Comitê, com reflexos na futura alocação de responsabilidade em caso de danos ou outros riscos.</p>	<p>de incêndio, invasões, desmatamentos, explorações ilegais, garimpo, caça e pesca e outros ilícitos ou ameaças à integridade das UNIDADES DE MANEJO.</p> <p>16.2.1. O Comitê se reunirá em reuniões quinzenais entre representantes do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA, membros da sociedade civil e agentes responsáveis pela segurança, a fim de promover o alinhamento entre os agentes para fins de proteção da área e de identificação de riscos, notadamente para:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) eliminar dificuldades e divergências entre as equipes da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE na execução das atividades; (ii) instituir e divulgar fluxos e métodos de trabalho visando à integração dos funcionários do PODER CONCEDENTE com os funcionários da CONCESSIONÁRIA que atuam na segurança da área e em outras atividades da CONCESSÃO; (iii) identificar, registrar e corrigir imperfeições na gestão das atividades contratuais, especialmente aquelas apontadas por membros da sociedade civil; (iv) promover o planejamento na execução das atividades e a adequada repartição de responsabilidades; (v) realizar outras ações que vierem a ser definidas pelas PARTES. <p>16.2.2. São atribuições do COMITÊ:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Aprovar seu regimento interno, bem como a sua eventual extinção ou alteração; (ii) Identificar falhas na realização das atividades e acompanhar a implantação de melhorias; (iii) Contribuir para a definição de plano de contingência para eventos previsíveis, entre outras ações gerenciais; (iv) Identificação e solução de problemas simples, que se verifiquem no dia a dia da 	<p>Poder Público e segmentos da sociedade civil, do qual a Concessionária poderá participar.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		<p>CONCESSÃO, com definição das prioridades de atuação das PARTES no tocante às variações comuns impostas à rotina e aos procedimentos e protocolos que venham a ser definidos;</p> <p>(v) Definição de solução procedimental para questões técnicas e de aspectos técnico-operacionais da CONCESSÃO.</p> <p>16.2.3. O COMITÊ será responsável pela identificação, pela definição de procedimentos a serem adotados e pelo acompanhamento de situações de emergência.</p> <p>16.2.4. As soluções encaminhadas pelo COMITÊ terão efeito vinculativo e não estabelecerão ônus e direitos para além daqueles já previstos neste CONTRATO, devendo a solução proposta ser aplicada pelas PARTES.</p> <p>16.2.5. O Comitê permanecerá instalado enquanto forem exercíveis as suas competências, podendo ser dissolvido temporariamente ao longo de período em que não for necessária sua atuação, e posteriormente reinstalado.</p>	
Plano de Proteção Florestal	<p>A Concessionária não dispõe dos mecanismos necessários para evitar ou mitigar esse risco, que deve ser alocado ao Concedente.</p> <p>Isso compreende não apenas as diferenças quantitativas (redução da área que efetivamente admite restauração florestal para fins de geração dos créditos de carbono) como qualitativas (crescimento natural da vegetação até o início da restauração).</p>	<p>21.2.5. Diferenças entre a área de RESTAURAÇÃO FLORESTAL prevista no ANEXO 1 - Descrição e Localização das UNIDADES DE MANEJO e aquela efetivamente identificada pela CONCESSIONÁRIA após o início da CONCESSÃO.</p> <p>Inclusão:</p> <p>21.3.21. Diferenças quantitativas e qualitativas entre a área de RESTAURAÇÃO FLORESTAL prevista no ANEXO 1 - Descrição e Localização das UNIDADES DE MANEJO e aquela efetivamente identificada pela CONCESSIONÁRIA após o início da CONCESSÃO.</p>	<p>O risco de diferenças entre a área de restauração prevista no Anexo 1 e a área efetivamente identificada após o início da concessão será alocado à Concessionária, por se tratar de risco inerente ao mercado de créditos de carbono e que pode ser mitigado pela concessionária por meio da realização de visitas <i>in loco</i> às Unidades de Manejo e do processamento de imagens de satélite.</p> <p>O mercado de créditos de carbono convive naturalmente com incertezas relacionadas ao estado da floresta, e cabe aos interessados na restauração florestal avaliar o potencial de restauração da área e elaboração da proposta a partir disso. Tais medidas incluem a realização das visitas <i>in loco</i>, previstas no item 2 do Edital, e a realização de estudos a partir do processamento de imagens de satélite para verificar por conta própria as áreas disponíveis para restauração, o que permite à licitante</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
			mitigar o risco de diferenças entre a área prevista para restauração e a efetivamente encontrada após o início da concessão.
<p>Contrato 22 - Reequilíbrio Econômico-Financeiro</p>	<p>Sugerimos algumas disposições em que o ressarcimento da Concessionária contempla prejuízos diretos e lucros cessantes, notadamente nas subcláusulas 25.2.8.3 e 25.4.4.3. Por isso, é importante incluir a ressalva sugerida.</p>	<p>22.2.1. O reequilíbrio compensará a CONCESSIONÁRIA por custos e investimentos realizados, não abrangendo eventuais perdas de RECEITAS PRINCIPAIS, RECEITAS ACESSÓRIAS ou lucros cessantes, salvo as exceções expressamente previstas neste CONTRATO.</p>	<p>Ainda que sejam acatadas as sugestões referentes às cláusulas 25.2.8.3 e 25.4.4.3, entendemos que a alteração na cláusula 22.2.1 não é pertinente. As cláusulas 25.2.8.3 e 25.4.4.3, para as quais foram propostos ajustes em outras contribuições, tratam de indenização por investimentos não-amortizados, enquanto a cláusula 22.2.1 trata de reequilíbrio econômico-financeiro. Assim, mesmo que sejam acatadas as sugestões feitas às cláusulas 25.2.8.3 e 25.4.4.3, não é correto tratar delas como exceções à regra da cláusula 22.2.1, visto que se trata de mecanismos contratuais distintos.</p>
<p>Contrato 22 - Reequilíbrio Econômico-Financeiro</p>	<p>A prorrogação corresponde ao estabelecimento de novo período contratual, uma vez transcorrido o prazo temporal inicialmente estabelecido. Convém diferenciar a prorrogação da mera extensão da vigência contratual, como mecanismo de reequilíbrio contratual. Não se trata de repactuar um novo ciclo de obrigações e direitos, mas sim de restabelecer o reequilíbrio pela mera extensão do prazo contratual, de prazo e alcance muito mais reduzido. Recomenda-se, então, a substituição dos termos, notadamente para que não haja confusão com a prorrogação contratual, para além do prazo máximo legalmente admitido de 40 anos</p>	<p>22.3.7. Prorrogação Extensão ou redução do prazo da CONCESSÃO, dentro dos prazos admitidos na legislação aplicável; e</p>	<p>A sugestão será refletida na cláusula 22.3.7.</p>
<p>Contrato 22 - Reequilíbrio Econômico-Financeiro</p>	<p>Sabe-se que o processo de reequilíbrio, por sua formalidade e rigor técnico, tende a durar vários meses. Diante de eventos extremos, é possível que sejam necessárias medidas urgentes de alívio para assegurar a continuidade da concessão. Ainda que tais medidas já possam ser adotadas de ofício pelo Poder Concedente, a sua previsão expressa tenderá a facilitar o seu recurso pelo gestor público, notadamente por envolver renúncia ou diferimento de receitas para o Poder Público. O expediente foi utilizado, por exemplo, nas concessões intensamente impactadas pela pandemia da COVID 19.</p>	<p>22.6. Diante de eventos extremos que ameacem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, antes mesmo de concluído o processo de reequilíbrio contratual descrito na presente Cláusula, o Poder Concedente poderá adotar medidas provisórias para aliviar os ônus da CONCESSIONÁRIA e assegurar a continuidade da CONCESSÃO, dentre as quais: (i) A redução, isenção ou diferimento das obrigações de pagamento da OUTORGA VARIÁVEL e de cumprimento dos ENCARGOS ACESSÓRIOS; (ii) A revisão dos prazos e cronograma de execução das atividades da</p>	<p>O SFB está estudando a elaboração de regras a respeito das condições e procedimentos para concessão de reequilíbrios cautelares, a serem aplicadas de forma uniforme para todos os contratos por ele geridos.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		CONCESSÃO, bem como a redução, isenção ou diferimento das obrigações de investimento previstas; e (iii) A suspensão integral ou parcial do CONTRATO.	
Contrato - 28 - Revisão Ordinária	O processo de revisão das condições contratuais é uma garantia de interesse público para rever indicadores e encargos e garantir a sustentabilidade da concessão. O mero decurso do prazo sem manifestação das partes não permite concluir pela compatibilidade dessas obrigações. Não efetuar a revisão nesse caso poderia ensejar prejuízos à concessão como um todo, independentemente da parte beneficiada. Por isso sugere-se a supressão da cláusula, ou ao menos que as Partes sejam formalmente consultadas para garantir sua concordância com esses termos, para só então concluir, de forma embasada, pela referida compatibilidade.	Sugerimos suprimir a subcláusula, Ou, alternativamente: 28.1.4. Transcorrido o prazo referido na subcláusula 28.1.2 sem instauração do processo de revisão pelo PODER CONCEDENTE ou pedido de instauração pela CONCESSIONÁRIA, as Partes devem ser formalmente consultadas para verificar a compatibilidade dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS e/ou dos INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e de seus parâmetros de desempenho com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais, considerando mantida a compatibilidade quando as Partes assim se manifestarem.	A cláusula 28.1.2 não será alterada, uma vez que, tendo interesse, é ônus da Concessionária apresentar o pedido de instauração da Revisão Ordinária, nos termos da cláusula 28.1.4 da Minuta de Contrato.
28 - Revisão Ordinária	28.1.5. A PARTE que der início ao processo de revisão deverá apresentar: 28.1.5.1. O(s) ENCARGO(S) ACESSÓRIO(S), INDICADOR(ES) TÉCNICO(S) CLASSIFICATÓRIO(S), INDICADOR(ES) DE BONIFICAÇÃO e/ou parâmetros de desempenho que deverão ser objeto de revisão; 28.1.5.2. Sugestão de ENCARGO(S) ACESSÓRIO(S), INDICADOR(ES) TÉCNICO(S) CLASSIFICATÓRIO(S), INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e/ou parâmetros de desempenho substitutos; 28.1.5.3. Fatos e fundamentos que deverão ser analisados para fins de justificar a revisão; 28.1.5.4. Documentos comprobatórios que julgar pertinentes; 28.1.5.5. Avaliação dos impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com indicação da proposta de recomposição no caso de desequilíbrio, atendidas as exigências da subcláusula 22.5.3.	28.1.5. A PARTE que der início ao processo de revisão deverá apresentar: 28.1.5.1. O(s) ENCARGO(S) ACESSÓRIO(S), INDICADOR(ES) TÉCNICO(S) CLASSIFICATÓRIO(S), INDICADOR(ES) DE BONIFICAÇÃO e/ou parâmetros de desempenho que deverão ser objeto de revisão; 28.1.5.2. Sugestão de ENCARGO(S) ACESSÓRIO(S), INDICADOR(ES) TÉCNICO(S) CLASSIFICATÓRIO(S), INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e/ou parâmetros de desempenho substitutos; 28.1.5.3. Fatos e fundamentos que deverão ser analisados para fins de justificar a revisão; 28.1.5.4. Documentos comprobatórios que julgar pertinentes; 28.1.5.5. Avaliação dos impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com indicação da proposta	A cláusula 28.1.5 não será alterada por se entender necessário para o encaminhamento do procedimento de Revisão Ordinário a apresentação dos itens exigidos. Destaca-se que as informações e fatos que devem ser apresentados pela Parte interessada são elementos básicos para a discussão da Revisão Ordinária, que necessariamente terão de ser levantados.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		de recomposição no caso de desequilíbrio, atendidas as exigências da subcláusula 22.5.3.	
Anexo 3 - Contextualização Geográfica, Ambiental e Social	Solicitamos a disponibilização dos mapas que indicam a presença de propriedades particulares na área da Flona, acompanhados de informações sobre o número de habitantes na região e o período de tempo em que essas ocupações se mantêm, conforme mencionado na Audiência Pública. Isso garantiria que as licitantes estivessem preparadas para eventuais demandas de regularização fundiária e tivessem total conhecimento das condições territoriais da região.	n.d	O SFB está, em conjunto com o ICMBio, realizando uma qualificação das áreas que fazem parte do projeto para construção da versão final do modelo de edital, contrato e anexos, levando em consideração as análises em questão. É importante ressaltar que a concessão terá como foco áreas que estejam livres e desocupadas.
Modelagem Financeira	Os indicadores de monitoramento determinados no Anexo 14 • Estoque de biomassa lenhosa acima do solo • Estoque de serapilheira • Estoque de carbono orgânico do solo • Estoque de madeira morta • Riqueza de espécies arbóreas • Diversidade de espécies arbóreas • Riqueza de espécies da fauna Por consequência, deverão ser incluídos no modelo financeiro os custos associados a esses indicadores nos casos em que estiverem ausentes.	Inclusão dos seguintes indicadores no Anexo 14: • Estoque de biomassa lenhosa acima do solo • Estoque de serapilheira • Estoque de carbono orgânico do solo • Estoque de madeira morta • Riqueza de espécies arbóreas • Diversidade de espécies arbóreas • Riqueza de espécies da fauna Por consequência, deverão ser incluídos no modelo financeiro os custos associados a esses indicadores nos casos em que estiverem ausentes.	Os valores associados aos estudos e vistorias para o carbono contemplam essas rubricas. No entanto, vale destacar que a modelagem econômico-financeira do projeto é referencial. O licitante deve considerar seus cálculos de custos e premissas para e dessa forma realizar sua proposta técnica e de preço.
Risco de não permanência	A extensão do prazo de concessão florestal para 60 anos é essencial para garantir a sustentabilidade a longo prazo, permitindo que as árvores atinjam maturidade e maximizem o sequestro de carbono. Além disso, proporciona maior segurança jurídica e econômica para a Concessionária, incentivando investimentos de longo prazo em infraestrutura e tecnologia de manejo florestal sustentável. Esse prazo mais longo também está alinhado com os requisitos de creditação de carbono de projetos de ARR, facilitando a certificação e a comercialização de créditos de carbono, o que contribui significativamente para a economia verde.	Revisar a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei 11.284/2006) em relação ao prazo de CONCESSÃO de 40 para 60 anos considerando concessões cuja sustentabilidade econômico-financeira se lastreie na geração de créditos de carbono.	O prazo de concessões florestais está previsto na Lei nº 11.284/2006, não sendo o Edital instrumento apto para alterar essas disposições. Considerando as preocupações em relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo Serviço Florestal Brasileiro para explicar os motivos pelos quais se entende que os créditos gerados pela concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
			manejo florestal sustentável, a legislação vigente e o princípio do não retrocesso socioambiental.
Edital Item 13	Consideramos que deveria haver cobrança de outorga variável diferente para diferentes linhas de receita acessória de acordo com as características de rentabilidade dessas receitas e o desejo do Poder Concedente em estimular determinadas atividades.	Outorgas Variáveis diferentes para receitas acessórias	A diferenciação de percentuais de receitas acessórias para diferentes produtos gera um custo regulatório para o SFB não desprezível. Diante dessa realidade, por ora será mantido o percentual.
Ocupações / vazamento	É necessário que o Poder Concedente esclareça: (i) se, atualmente, há cabeças de gado nas UMs e, em caso afirmativo, informe o número de cabeças de gado; (ii) se, atualmente, há pessoas habitando ou ocupando as UMs e, em caso afirmativo, a que título; (iii) se, atualmente, há pessoas ou posses que se sobrepõem, total ou parcialmente, às áreas das UMs; e, (iv) se há qualquer tipo de disputa sobre a posse das UMs, em âmbito judicial ou administrativo.	n.d	O SFB está, em conjunto com o ICMBio, realizando uma qualificação das áreas que fazem parte do projeto para construção da versão final do modelo de edital, contrato e anexos, levando em consideração as análises em questão. É importante ressaltar que a concessão terá como foco áreas que estejam livres e desocupadas.
Anexo 1 - Descrição das Ums	Considerando a classificação de uso e ocupação do solo pelo MapBiomas, verifica-se a existência de áreas de vegetação secundária, que muitas vezes se encontram em um estágio de regeneração que não atende aos critérios de elegibilidade dos padrões de certificação para geração de créditos de carbono. Por isso, entendemos ser necessária a divulgação de maiores informações sobre o estágio de regeneração das áreas de vegetação secundária destinadas à restauração por regeneração natural.	n.d	A modelagem econômico-financeira do projeto é referencial. Eventuais diferenças de áreas são um risco assumido pelo licitante, que pode realizar visitas in loco e estudos a partir do processamento de imagens de satélite para averiguar por conta própria as áreas disponíveis para restauração e dessa forma realizar sua proposta técnica e de preço.
Modelagem Financeira	Assim como o valor para Vazamento, que se considerarmos os defaults da metodologia VM0047 da VERRA, o valor de desconto para vazamento pode chegar a 40%. Ambos esses pontos são importantes visando a minimização de riscos de certificação do projeto no Padrão Internacional.	Aumentar para 20%.	O SFB está, em conjunto com o ICMBio, realizando uma qualificação das áreas que fazem parte do projeto para construção da versão final do modelo de edital, contrato e anexos, levando em consideração as análises em questão. É importante ressaltar que a concessão terá como foco áreas que estejam livres e desocupadas. Por fim, vale destacar que os valores de vazamento estão sendo revisitados e que a modelagem econômico-financeira é referencial.
7.2.3 - Receitas Acessórias	A possibilidade de monetização de emissões evitadas (inclusive por REDD+) comporta uma série de questões que ainda não estão equacionadas dentro e fora da Concessão. Diante disso, solicitamos maiores esclarecimentos quanto à possibilidade de que a futura Concessionária possa efetivamente contar com essa receita. Essa	n.d	É uma receita acessória que pode ser considerada, no entanto, depende de regulamentação do CONARRED (de acordo com o DECRETO Nº 12.046, DE 5 DE JUNHO DE 2024).

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	informação é essencial para que os licitantes possam formular suas propostas de preço.		
Anexo 3 - Contextualização Geográfica, Ambiental e Social	Essas informações, ausentes no Anexo 3 ou alhures, são importantes para fins de certificação do crédito de carbono, para a qualidade do mesmo e a depender das respostas os custos sociais e o cálculo de vazamento podem ser maiores do que os estimados no modelo referencial.	Incluir informações sobre o perfil da população remanescente que estava na FLONA, quais atividades eram realizadas na FLONA antes da desintração, como foi realizada a desintração, quantas pessoas moravam na região e para onde foram após a desintração. Apresentar, ainda, informação sobre a quantidade de cabeças de gado existente na FLONA, data em que foram removidas e para onde foram destinadas.	O SFB está, em conjunto com o ICMBio, realizando uma qualificação das áreas que fazem parte do projeto para construção da versão final do modelo de edital, contrato e anexos, levando em consideração as análises em questão. É importante ressaltar que a concessão terá como foco áreas que estejam livres e desocupadas.
Risco de não permanência	Trata-se de cláusula essencial do contrato conforme inciso XII, art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.	Incluir cláusula sobre a possibilidade e condições para a prorrogação do contrato.	O prazo da concessão é de 40 anos, sendo este, nos termos do art. 35, da Lei nº 11.284, o prazo máximo permitido para concessões florestais. Sendo assim, a Minuta de Contrato não prevê condições para a prorrogação contratual. No entanto, ressalta-se que a extensão ou redução do prazo da Concessão é um dos meios previstos para recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, como definido na cláusula 22.3.7 da Minuta de Contrato.
Anexo 14 – PRF	Atributo 2.3 - Controle de Contaminantes da Metodologia de Sustentabilidade do Monitor de Investimento, publicada pelo BID. [link]	Incluir ao item 5.1.1. um plano para prevenção, mitigação, minimização, compensação, monitoramento e disposição final dos poluentes do solo, ar e água ou de outros resíduos potencialmente perigosos gerados na concessão.	Obrigado pela contribuição, avaliaremos a inclusão deste tipo de alteração nos próximos editais.
Anexo 14 – PRF	Atributo 2.9 - Uso Eficiente dos Recursos Hídricos Superficiais e Subterrâneos da Metodologia de Sustentabilidade do Monitor de Investimento, publicada pelo BID. [link]	Incluir ao item 5.1.1. previsão de medidas de conservação e de uso sustentável da água, maximizando o reuso, reduzindo o consumo de água de forma a evitar impactos a terceiros. Sempre que possível, deve-se recorrer ao uso das águas de chuva, cinza ou reciclada, para atender as necessidades do projeto e mitigar os efeitos adversos do risco associado a enxurradas.	Obrigado pela contribuição, avaliaremos a inclusão deste tipo de alteração nos próximos editais.
1.4 - Prazo da Concessão			

Re
con
Re

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
33 - Solução de Divergências Contratuais	O ideal é que as UMs estejam integralmente livres e desocupadas quando do início da vigência contratual. Entretanto, se ocorrerem novas ocupações no interior das UMs, é preciso fixar um prazo (sugestão 30 dias) no item 32.2.1 para que o Poder Concedente decida efetivamente se a área permanecerá ou não sob o escopo do contrato e, caso seja retirada, se dê início ao procedimento para reequilíbrio econômico-financeiro.	Fixar prazo para definição se áreas eventualmente ocupadas permanecerão no escopo do projeto ou não.	Não será realizada nenhuma alteração com relação a esse item e eventuais necessidades de reequilíbrio seguem a cláusula de reequilíbrio do contrato.
Anexo 14 (Diretrizes Técnicas para Apresentação do Plano	Em relação às áreas destinadas ao Plantio Total circundadas por matriz florestal, sugerimos que as atividades a serem realizadas sejam, em um primeiro	Em relação às áreas destinadas ao Plantio Total circundadas por matriz florestal, sugerimos que as atividades a serem	O concessionário pode executar a restauração da forma que entende ser a metodologia correta. Contudo, é preciso que os parâmetros de

Dat
 de
 Issu
 Car
 Cas
 de
 me
 Pla
 não
 me
 Con
 se
 fina
 car
 de
 cré
 ma
 and
 Par
 rec
 SB
 trac
 na
 Em
 alte
 eta
 det
 ass
 no
 pro
 car
 est
 do
 ten

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
de Restauração Florestal) – Item 5.2	<p>momento, de monitoramento de regeneração, com intervenção posterior caso se verifique estagnação.</p> <p>Muitas das áreas destinadas a plantio total são circundadas por matriz florestal aparentemente preservada e 360 graus. Difícil imaginar que não há potencial de regeneração como descrito nesse parágrafo.</p> <p>A dificuldade de operação nesses locais é definitivamente um limitador e um fator que encarecerá sobremaneira os custos das atividades da Concessão. Nesse sentido, uma medida mais prudente e viável e que não geraria quaisquer prejuízos seria monitorar eventual regeneração antes de executar a intervenção nas áreas.</p>	<p>realizadas sejam, em um primeiro momento, de monitoramento de regeneração, com intervenção posterior caso se verifique estagnação.</p>	<p>desempenho do anexo 14 sejam atingidos e que a metodologia esteja presente no plano de restauração aprovado pelo SFB.</p>
Anexo 14 (Diretrizes Técnicas para Apresentação do Plano de Restauração Florestal) – Itens 9 e 9.3.2	<p>Em relação às diretrizes específicas para implantação das áreas destinadas a Plantios de Enriquecimento, sugerimos a inclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Informações mais detalhadas, em especial previsão de plantio e planilha de orçamento. • Detalhamento dos critérios a serem avaliados e monitorados <p>A descrição do item 9 do Anexo 14 acerca das diretrizes específicas para implantação das áreas destinadas a Plantios de Enriquecimento menciona que a atividade consiste na “introdução de espécies que tenham fins comerciais e/ou diferentes funções ecológicas”. Ocorre que, ao contrário de outras atividades/modalidades, a descrição das atividades mínimas para enriquecimento não inclui previsão de plantio e planilha de orçamento prevista.</p> <p>Além disso, a descrição do item 9.3.2 do Anexo 14 apenas menciona as estratégias de monitoramento e avaliação das atividades de enriquecimento, mas não incluem informações relevantes acerca dos critérios e indicadores a serem utilizados.</p> <p>Trata-se de informação relevante tanto para a definição de projetos e propostas no procedimento licitatório quanto para a condução das atividades da Concessionária.</p>	<p>Em relação às diretrizes específicas para implantação das áreas destinadas a Plantios de Enriquecimento, sugerimos a inclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Informações mais detalhadas, em especial previsão de plantio e planilha de orçamento. • Detalhamento dos critérios a serem avaliados e monitorados 	<p>As áreas mapeadas como plantio de enriquecimentos, para fins de modelagem financeira, consideram um custo médio entre plantio total e condução da regeneração natural. Vale destacar que a modelagem é referencial e o licitante deve realizar seus próprios cálculos para elaboração de proposta. O concessionário pode executar a restauração da forma que entende ser a metodologia correta. Contudo, é preciso que os parâmetros de desempenho do anexo 14 sejam atingidos e que a metodologia esteja presente no plano de restauração aprovado pelo SFB.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
<p>Anexo 14 (Diretrizes Técnicas para Apresentação do Plano de Restauração Florestal) – Itens 9 e 9.3.2</p>	<p>Recomenda-se a inclusão no Apêndice 2 do Anexo 14 da descrição dos critérios amostrais definidos para o monitoramento das atividades de restauração florestal.</p> <p>O Apêndice 2 o Anexo 14, que trata de procedimentos de monitoramento das atividades de restauração florestal, não inclui informações relevantes acerca dos critérios amostrais a serem utilizados (p.ex.: a intensidade e estratificação desejadas).</p> <p>Trata-se de informação relevante tanto para a definição de projetos e propostas no procedimento licitatório quanto para a condução das atividades da Concessionária.</p> <p>Adicionalmente, o link incluído no documento não está acessível</p>	<p>Recomenda-se a inclusão no Apêndice 2 do Anexo 14 da descrição dos critérios amostrais definidos para o monitoramento das atividades de restauração florestal.</p> <p>Adicionalmente, o link incluído no documento não está acessível</p>	<p>Obrigado pela contribuição. O link será corrigido.</p>
<p>Anexo 13 (Minuta de Contrato) - Subcláusula 3.2 e seguintes</p>	<p>Sugerimos alteração na subcláusula 3.2 e seguintes da Minuta de Contrato (ou a inclusão de um Anexo) para incluir maior detalhamento acerca dos requisitos e características técnicas do sistema de radiocomunicação, com ênfase nas questões de frequência e compatibilidade mínimas necessárias para garantir a comunicação eficiente entre o concessionário da Unidade de Manejo (UM), as autoridades e os outros concessionários</p> <p>A Minuta de Contrato determina a obrigação de implantação de sistema de radiocomunicação digital pela Concessionária e inclui requisitos necessários. Entendemos, no entanto, que seria relevante maior detalhamento acerca das características técnicas do sistema, em especial em relação a questões de frequência e compatibilidade mínimas na comunicação entre as concessionárias de cada UM autoridades outros concessionários.</p> <p>Esse detalhamento adicional assegurará que o sistema de comunicação atenda às exigências operacionais e facilite a coordenação entre todas as partes envolvidas. Além disso, evita-se que eventuais ocorrências de incompatibilidades entre os diferentes sistemas de radiocomunicação levem a atrasos de implantação, custos adicionais para adaptações posteriores de sistemas já implementados ou, até mesmo, a impossibilidade de comunicação efetiva em situações de emergência.</p>	<p>Sugerimos alteração na subcláusula 3.2 e seguintes da Minuta de Contrato (ou a inclusão de um Anexo) para incluir maior detalhamento acerca dos requisitos e características técnicas do sistema de radiocomunicação, com ênfase nas questões de frequência e compatibilidade mínimas necessárias para garantir a comunicação eficiente entre o concessionário da Unidade de Manejo (UM), as autoridades e os outros concessionários</p>	<p>As especificações estão contidas no contrato e o valor estimado para aquisição incluso na modelagem financeira. Vale destacar que os equipamentos também devem estar contidos no plano de proteção florestal a ser aprovado pelo SFB e em linha com a resolução nº 24, de 06 de março de 2014.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
Anexo 13 (Minuta de Contrato) – Cláusula 5	<p>Sugerimos inclusão de cláusulas/subcláusulas no Contrato determinando expressamente que o Poder Concedente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Se responsabilize pelo cumprimento das obrigações relacionadas à Créditos de Carbono assumidas pela Concessionária, incluindo aquelas relativas à obtenção e aprovação e certificações e selos, durante o período da Concessão, em especial aquelas relativas à preservação florestal. • Se comprometa a emitir declarações, certidões e comunicações acerca do compromisso acima, sempre que requerido pela Concessionária, quaisquer autoridades nacionais e estrangeiras ou entidades/organismos responsáveis por avaliação e/ou certificações de Créditos de Carbono. <p>Segundo as principais certificadoras do Mercado Voluntário de Carbono, a manutenção das atividades do projeto, bem como a geração de crédito (receita) de um projeto deve ocorrer por, no mínimo, 40 anos. Sendo assim, ao se considerar que o início da concessão se dá com a aprovação do PRF, sem que se tenha alcançado as efetivas condições necessárias para a realização das atividades da Concessão, haverá incongruência entre as exigências da certificadora e o tempo no qual a concessionária estará responsável pelas atividades de projeto.</p> <p>A manutenção das atividades em campo e os créditos gerados nos últimos anos de projeto podem ser prejudicadas pela impossibilidade de a Concessionária garantir a continuidade da geração de crédito após o fim da Concessão.</p> <p>A inclusão no Contrato das cláusulas sugeridas pode mitigar os riscos acima, garantindo a todos aqueles envolvidos no mercado de Créditos de Carbono, e à sociedade em geral, a continuidade das atividades de preservação ambiental.</p> <p>Além disso, os compromissos das cláusulas sugeridas não representam qualquer ônus adicional ao Poder Concedente, por serem meras representações de obrigações legais já existentes</p>	<p>Sugerimos inclusão de cláusulas/subcláusulas no Contrato determinando expressamente que o Poder Concedente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Se responsabilize pelo cumprimento das obrigações relacionadas à Créditos de Carbono assumidas pela Concessionária, incluindo aquelas relativas à obtenção e aprovação e certificações e selos, durante o período da Concessão, em especial aquelas relativas à preservação florestal. • Se comprometa a emitir declarações, certidões e comunicações acerca do compromisso acima, sempre que requerido pela Concessionária, quaisquer autoridades nacionais e estrangeiras ou entidades/organismos responsáveis por avaliação e/ou certificações de Créditos de Carbono. 	<p>Com relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo SFB para explicar os motivos pelo qual se entende que os créditos gerados pela concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do manejo florestal sustentável, legislação vigente e princípio do não retrocesso socioambiental.</p>
Anexo 13 (Minuta de Contrato) - Subcláusula 22.2.1	Sugerimos alteração na Subcláusula 22.2.1 para que conste que o reequilíbrio econômico-financeiro compensará a Concessionária, além dos custos e investimentos realizados, também por Receitas	Sugerimos alteração na Subcláusula 22.2.1 para que conste que o reequilíbrio econômico-financeiro compensará a Concessionária, além dos custos e	O impacto das perdas de receita e lucros cessantes será mantido fora do escopo do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O SFB entende que não tem condições de arcar

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Principais e Acessórias, incluindo lucros cessantes, a que a Concessionária tenha direito de recebimento comprovado no momento do fato causador do desequilíbrio – excluindo-se valores relativos a mera expectativa de receitas ou direitos.</p> <p>Entendemos que a exclusão de perdas de Receitas Principais e Acessórias do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato gera insegurança jurídica para a futura Concessionária e reduz a atratividade geral do Projeto.</p> <p>A compensação apenas por custos e investimento efetivamente realizados não representa efetivamente os danos e prejuízos sofridos pela Concessionária nas hipóteses em que se materializam os riscos do Poder Concedente, especialmente se considerarmos a natureza, objeto e propósito da Concessão, em especial:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conforme Cláusula 1.5 da Minuta de Contrato, cabe à Concessionária, por sua conta e risco, escolher a melhor forma de composição de sua sustentabilidade econômica (i.e. plano de atividade). Assim, é natural que, para seu cumprimento, o plano considere os valores a serem obtidos como Receitas Principais e Acessórias para fins de investimento pela Concessionária no cumprimento de suas diversas obrigações no âmbito da Concessão. Por outro lado, a eventual exclusão de Receitas Principais e Acessórias do reequilíbrio econômico-financeiro, cujo recebimento a Concessionária teria direito comprovado (p.ex.: por contratos já firmados com terceiros), impede que ocorra de fato a recomposição do equilíbrio do Contrato, gerando potenciais prejuízos para a continuidade adequada da Concessão. • Na mesma linha, dentre as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro derivados de evento de risco do Poder Concedente, encontram-se fatos que são causados por vontade de Fatos do Príncipe ou Fatos da Administração, p. ex.: “alterações dos limites da UM, respeitados os limites legais”. Nessa hipótese, a exclusão de Receitas Principais e Acessórias, devidamente comprovadas, resultaria em efetivos prejuízos para a Concessionária, a despeito de terem sido causados diretamente pela Administração Pública (ao alterar o limite da UM concedida), e que deve ser entendida como uma unidade e não uma série de entidades estanques. 	<p>investimentos realizados, também por Receitas Principais e Acessórias, incluindo lucros cessantes, a que a Concessionária tenha direito de recebimento comprovado no momento do fato causador do desequilíbrio – excluindo-se valores relativos a mera expectativa de receitas ou direitos.</p>	<p>com o risco de perdas de receitas ou de lucros cessantes associados à comercialização de créditos de carbono, particularmente neste momento em que tem pouca previsibilidade quanto ao comportamento do mercado de carbono. Trata-se, fundamentalmente, de uma decisão do modelo de negócio que será adotado para este projeto, que deverá ser considerada como premissa pelas interessadas em participar dele.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>• Por fim, a Concessionária estaria sujeita, também, a perdas, danos e/ou prejuízos, incluindo sanções contratuais por descumprimento de obrigações assumidas em relação às Receitas Principais e Acessórias, o que deveria ser, também, coberto pelo reequilíbrio econômico- financeiro.</p> <p>Assim, sugerimos que a Cláusula 22.1.1 da Minuta de Contrato seja alterada nos termos propostos.</p>		
<p>"Anexo 13 (Minuta de Contrato) - Subcláusulas 21.2.5"</p>	<p>Sugerimos a exclusão da Cláusula 21.2.5 da Minuta de Contrato.</p> <p>Entende-se que a Minuta de Contrato transfere, de maneira inadequada, obrigações do Poder Concedente à Concessionária, ao determinar, como sendo de responsabilidade desta: "Diferenças entre a área de RESTAURAÇÃO FLORESTAL prevista no ANEXO 1 - Descrição e Localização das UNIDADES DE MANEJO e aquela efetivamente identificada pela CONCESSIONÁRIA após o início da CONCESSÃO".</p> <p>Trata-se de subcláusula que resulta em grave insegurança jurídica para o processo licitatório (e, posteriormente, para a Concessionária), podendo, até mesmo, impedir a participação de interessados.</p> <p>É comum em procedimentos de concessão que o Poder Concedente não assumam a responsabilidade pelas informações técnicas que ele mesmo fornece em conjunto com os documentos licitatórios. Esse fato, na prática, resulta nos interessados em participar das licitações busquem obter informações adicionais, por sua própria conta, e, ao mesmo tempo, aceitem assumir certa parcela de risco relativa à eventual imprecisão nas informações fornecidas.</p> <p>No caso, porém, a Minuta de Contrato passa ao Poder Concedente a responsabilidade por informação que é absolutamente fundamental, sendo um dos principais elementos utilizados nas modelagens de propostas e na decisão de participar ou não do certame: a descrição da área em que a concessão se dará.</p> <p>Ressalte-se, ainda, a total impossibilidade de os licitantes verificarem, por conta própria a questão. A realização de visitas técnicas não resulta na obtenção in loco de informações no nível de detalhamento necessário para confirmar se as informações descritas no Anexo I estão corretas.</p> <p>A incerteza provocada pela inclusão de tal dispositivo na Minuta de Contrato resultaria, na melhor das hipóteses, no recebimento pelo Poder Concedente de</p>	<p>Sugerimos a exclusão da Cláusula 21.2.5 da Minuta de Contrato.</p>	<p>O risco de diferenças entre a área de restauração prevista no Anexo 1 e a área efetivamente identificada após o início da concessão será alocado à concessionária, por se tratar de risco inerente ao mercado de créditos de carbono e que pode ser mitigado pela concessionária por meio da realização de visitas in loco às Unidades de Manejo e do processamento de imagens de satélite.</p> <p>O mercado de créditos de carbono convive naturalmente com incertezas relacionadas ao estado da floresta, e cabe aos interessados na restauração florestal avaliar o potencial de restauração da área e elaboração da proposta a partir disso. Tais medidas incluem a realização das visitas in loco, previstas no item 2 do Edital, e a realização de estudos a partir do processamento de imagens de satélite para verificar por conta própria as áreas disponíveis para restauração, o que permite à licitante mitigar o risco de diferenças entre a área prevista para restauração e a efetivamente encontrada após o início da concessão.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>ofertas menos vantajosas no âmbito da licitação, uma vez que os licitantes precisarão, em suas modelagens, considerar o risco de a Concessionária ter de assumir a responsabilidade por informações fundamentais sobre a área em questão.</p> <p>Haveria, também, os riscos de eventual Concessionária vencedora do Certame: (i) iniciar, ainda na fase inicial da Concessão, procedimento de disputa contra o Poder Concedente para definição da responsabilidade em questão; ou, até mesmo (ii) tornar-se incapaz de honrar os compromissos que assumiu no Contrato de Concessão.</p> <p>Assim, sugerimos que a Cláusula 21.2.5 da Minuta de Contrato seja excluída.</p>		
<p>"Anexo 13 (Minuta de Contrato) - Subcláusula 21.3</p> <p>Anexos 1 a 5 e 19"</p>	<p>Sugerimos a inclusão no Edital e demais documentos que o compõem de itens/cláusulas regulando os seguintes temas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Descrições detalhadas e adequadas sobre eventuais áreas embargadas identificadas dentro dos perímetros das UMs previamente à publicação do Edital – trata-se de medida que visa dar transparência às atividades das Concessões. 2. Procedimentos a serem adotados pelo Poder Concedente nesses casos, como condição precedente ao início do prazo da Concessão e das atividades da Concessionária. 3. Obrigação do Poder Concedente de realizar verificação ampla de quaisquer embargos e/ou invasões nas Áreas das Concessões e promover, além da retirada de quaisquer invasores, o levantamento dos embargos junto aos órgãos de controle, como condição precedente ao início do prazo da Concessão e das atividades da Concessionária. 4. Elaboração de nova subcláusula incluindo expressamente, dentre os riscos sob responsabilidade do Poder Concedente, a existência de eventuais áreas embargadas no momento da assinatura do Contrato de Concessão. <p>É de conhecimento geral que há diversas áreas embargadas na região da FLONA Bom Futuro o que pode ser confirmado por uma breve pesquisa no cadastro de registro de imóveis (https://mapa.onr.org.br).</p> <p>A existência de áreas embargadas pode prejudicar, e até mesmo inviabilizar, as atividades.</p>	<p>Sugerimos a inclusão no Edital e demais documentos que o compõem de itens/cláusulas regulando os seguintes temas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Descrições detalhadas e adequadas sobre eventuais áreas embargadas identificadas dentro dos perímetros das UMs previamente à publicação do Edital – trata-se de medida que visa dar transparência às atividades das Concessões. 2. Procedimentos a serem adotados pelo Poder Concedente nesses casos, como condição precedente ao início do prazo da Concessão e das atividades da Concessionária. 3. Obrigação do Poder Concedente de realizar verificação ampla de quaisquer embargos e/ou invasões nas Áreas das Concessões e promover, além da retirada de quaisquer invasores, o levantamento dos embargos junto aos órgãos de controle, como condição precedente ao início do prazo da Concessão e das atividades da Concessionária. 4. Elaboração de nova subcláusula incluindo expressamente, dentre os riscos sob responsabilidade do Poder Concedente, a existência de eventuais áreas embargadas no momento da assinatura do Contrato de Concessão. 	<p>O SFB está ciente da relevância da questão e já está adotando providências junto ao ICMBio para disciplinar e lidar com as áreas embargadas.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Eventual ausência, no Edital e documentos que o integram, das informações devidas sobre as áreas embargadas afeta negativamente a atratividade do Projeto de Concessão, diante das consequências relativas à segurança jurídica das futuras Concessionárias.</p>		
<p>"Anexo 3 (Contextualização ambiental, geográfica e social) – itens 2.6.1; 2.6.2; 2.6.5</p> <p>Anexo 13 (Minuta de Contrato) - Subcláusulas 24.1, 25.7 e 33.2"</p>	<p>Entendemos que a questão relativa à eventual presença de invasores na Área da Concessão deve ser mais bem detalhada e regulada nos diversos documentos que comporão o Edital da Concessão. É de conhecimento geral que há diversas áreas sobrepostas, com Cadastros Rurais Ambientais (CAR), o que pode ser confirmado por uma breve pesquisa no cadastro de registro de imóveis (https://mapa.onr.org.br), bem como ações possessórias em trâmite junto ao TRF1 (a exemplo da ação nº 1004473-36.2018.4.01.4100, recém sentenciada em favor do ICMBio, mas com apelações pendentes).</p> <p>A presença de invasores, e as ações necessárias para sua remoção (deslocamento físico forçado), podem gerar riscos à execução do Projeto da Concessão pela Concessionária, bem como à integridade física dos colaboradores diretos e contratados pela Concessionária. Nesse sentido, deve se ressaltar que não pode a Concessionária atuar como substituta à Administração Pública no que se refere à garantia da segurança pública, ainda que se entenda adequada a inclusão de obrigações relativas ao monitoramento da Área da Concessão.</p> <p>Além disso, a forma de remoção de indivíduos da Área da Concessão e o cancelamento dos CARs pode afetar o projeto de créditos de carbono, gerando obstáculos, inclusive, para o processo de certificação dos créditos. A Concessionária também não pode substituir o Poder Público na decisão sobre se determinado indivíduo encontrado na Área da Concessão se qualifica como invasor, indígena isolado, membro de comunidade tradicional ou outras hipóteses.</p> <p>Assim, a minuta de Contrato não endereça adequadamente os potenciais riscos de segurança e do cometimento de ilegalidades por terceiros na Área da concessão.</p> <p>As referências à possibilidade de suspensão das atividades por determinação do Poder Concedente em caso de riscos de segurança ou de pedido de</p>	<p>Sugerimos as seguintes alterações nos documentos que compõem o Edital:</p> <ol style="list-style-type: none"> Inclusão, nos anexos técnicos, de informações detalhadas acerca da eventual presença de invasores na Área da Concessão que tenham sido identificadas anteriormente à publicação do Edital. Inclusão de cláusulas no Contrato contendo obrigação do Poder Concedente de realizar verificação ampla de quaisquer invasões nas Áreas das Concessões e promover a retirada de quaisquer invasores como condição precedente ao início do prazo da Concessão e das atividades da Concessionária, com o consequente cancelamento dos CARs sobrepostos. <p>2.1. Em caso de identificação de qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos que possuam direito ou expectativa razoável de direito à parcela da Área da Concessão em que se encontram, o Poder Concedente irá retirar essa parcela da respectiva UM, promovendo, desde já, o reequilíbrio das condições contratuais. Retiradas de parcelas da UM superiores a um determinado patamar ou falha em realizar a retirada de invasores em um período determinado devem dar à Concessionária o direito de reequilíbrio ou de rescisão do Contrato de Concessão sem qualquer tipo de penalidade, a critério da Concessionária.</p> <p>3. Elaboração de nova subcláusula incluindo expressamente, dentre os riscos sob responsabilidade do Poder Concedente, a presença de invasores ou novas invasões na Área da Concessão.</p>	<p>Dada a relevância do tema, o Serviço Florestal Brasileiro está avaliando o tratamento a ser dado para o risco de presença de invasores nas Unidades de Manejo. Assim, a sugestão será refletida no Edital e seus anexos.</p> <p>No entanto, ressalta-se que a Minuta de Contrato, em suas cláusulas 21.4.3.1, 21.4.4.1 e 21.4.5.1 já aloca ao Poder Concedente, quando comprovado que a Concessionária cumpriu o Plano de Proteção Florestal, os riscos relacionados a: (i) prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente, por terceiros; (ii) invasões e ocupações ilegais; e (iii) incêndios causados por fatores ambientais e/ou ações de terceiros.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>desistência por parte da Concessionária (que depende de aprovação do Poder Público), são insuficientes e podem, na realidade, gerar mais insegurança jurídica. Além disso, a responsabilidade da Administração Pública em relação à repressão de atividades criminosas não é reduzida ou mitigável pela inclusão de obrigação de monitoramento da Área da Concessão pela Concessionária.</p> <p>Assim, entende-se que o Poder Concedente deve assumir integralmente o risco por eventuais invasões ou invasões na Área da Concessão, ainda que caiba à Concessionária adotar mecanismos e procedimentos para comunicação de invasões.</p> <p>De toda sorte, falhas da Concessionária no monitoramento devem ter consequências.</p> <p>Nesse sentido, entendemos que a responsabilidade da Concessionária por invasões deve ser excluída do Contrato. Já a responsabilidade especificamente por danos causados por terceiros deve ser do Poder Concedente, exceto caso a Concessionária tenha falhado em suas obrigações de monitoramento.</p> <p>Diante do exposto, sugerimos que a Minuta de Contrato e demais documentos que comporão o Edital da Concessão regulem, de maneira detalhada os procedimentos e medidas que serão adotadas em caso de invasão da Área de Concessão, assegurando-se o prazo adequado para regularização e as potenciais consequências.</p>	<p>4. Inclusão de cláusula no Contrato expressamente excluindo a responsabilidade da Concessionária em relação a eventos de segurança causados por terceiros não relacionados às atividades da Concessão (exceto em caso de não cumprimento das obrigações de monitoramento).</p> <p>5. Inclusão de cláusulas no Contrato (ou de anexo específico determinando mecanismos e procedimentos para comunicação de invasões ao Poder Concedente e sua posterior retirada pela Administração Pública.</p> <p>5.1. Em caso de falhas do Poder Concedente na retirada de invasores ou identificação posterior de indivíduo ou grupo de indivíduos que possuam direito ou expectativa razoável de direito à parcela da Área da Concessão, o Concessionário deverá ter o direito de: (i) requerer a exclusão da parcela da Área da Concessão em que se encontram da respectiva UM, com o consequente reequilíbrio econômico- financeiro do Contrato de Concessão; ou, caso haja riscos para integridade física de colaboradores da Concessionária ou terceiros, (ii) rescindir o Contrato de Concessão sem incorrer em qualquer tipo de penalidade, sendo devidamente indenizado pelos custos e investimentos realizados na Área da Concessão, além de por eventuais perdas e danos incorridos.</p>	
<p>Anexo 13 (Minuta de Contrato) - Subcláusula 34</p>	<p>A minuta de Contrato prevê na Subcláusula 34.2 a obrigatoriedade da Concessionária sobre "manutenção das boas condições de trafegabilidade nas estradas", e registra na Subcláusula 34.1 que a "abertura, a construção e a manutenção" deverão observar a legislação aplicável. Não há, contudo, clareza sobre a quem recai a responsabilidade no que diz respeito às respectivas aberturas e construções das estradas, que se entende serão essenciais para o acesso e execução das atividades nas UMs.</p> <p>A legislação aplicável, por sua vez, prevê que a implementação de estradas/acessos depende de</p>	<p>Sugerimos alteração na Cláusula 5, além de inclusão de cláusulas/subcláusulas específicas, para regular os seguintes temas:</p> <p>1. Criação de mecanismo de elaboração e implementação de plano de implementação de acesso permanente à Área da Concessão com capacidade suficiente para o desenvolvimento das atividades da Concessão ("Plano de Acesso").</p>	<p>Já existem estradas dentro da Unidade de Manejo, sendo responsabilidade da Concessionária, nos termos da cláusula 34.1, avaliar a necessidade de novas estradas para execução de suas atividades. Assim, caso entenda necessário a abertura ou construção de novas estradas, é competência dos órgãos licenciadores, não do Serviço Florestal Brasileiro, avaliar a implementação dessas estradas e aberturas pela Concessionária.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>elaboração de estudos ambientais (incluindo EIA/RIMA), pagamento de compensações e obtenção de manifestação/ anuência de demais agências relevantes (FUNAI, ICMBio, IPHAN). Trata-se de atividades de alto nível de complexidade, principalmente em relação ao tempo necessário para sua integral realização, que é quase impossível de se prever adequadamente.</p> <p>Entendemos que o tema deve ser endereçado com maior detalhamento. Além disso, é possível considerar a utilização de mecanismos mais eficientes e razoáveis, que possa evitar prejuízos às atividades da Concessão (incluindo em relação a seu prazo), sem isentar a Concessionária de obrigações relevantes.</p>	<p>2. A Concessionária será responsável pela elaboração e envio do Plano de Acesso ao Poder Concedente, em até [120] dias da assinatura do Contrato.</p> <p>3. Em até [60] dias do recebimento do Plano de Acesso o Poder Concedente deverá analisá-lo e discutir com a Concessionária, em colaboração, alternativas viáveis para viabilizar sua implementação.</p> <p>4. A Concessionária deverá obter as licenças, autorizações e permissões necessárias e realizar as obras necessárias à implementação do Plano de Acesso, antes do início do prazo da Concessão.</p>	
<p>Anexo 13 (Minuta de Contrato)</p>	<p>A análise dos documentos disponibilizados para o processo de market sounding, combinada com a complexidade do projeto nos demonstrou a necessidade de se regulamentar alguns pré-requisitos para o início das atividades objeto da Concessão, definindo a atribuição de tarefas/obrigações mais eficiente entre Poder Concedente e Concessionária.</p> <p>Uma das dificuldades a serem enfrentadas pelos interessados no Projeto (e por eventual futura Concessionária) diz respeito ao prazo de vigência da Concessão.</p> <p>Entendemos que o limite de 40 anos não pode ser expandido por exigência legal. Trata-se, porém, precisamente do período de tempo mínimo que as principais certificadoras do Mercado Voluntário de Carbono demandam que um projeto de geração de créditos dure.</p> <p>Ou seja, eventos que afetem negativamente o início efetivo das atividades podem gerar efeitos graves sobre a própria viabilidade econômica da Concessão.</p> <p>Além disso, em linha com outras contribuições que apresentamos nesse procedimento de consulta, entendemos haver questões que, embora não se relacionem diretamente com alguma licença ou autorização necessária, devem ser solucionadas antes do início do prazo de vigência da Concessão, não somente em razão do tempo necessário, mas sim de</p>	<p>Sugerimos alteração na Cláusula 5, além de inclusão de cláusulas/subcláusulas específicas, para:</p> <p>1. Inclusão do conceito de “Fase Preliminar” ao início da Concessão, destinada ao cumprimento pelo Poder Concedente e/ou pela Concessionária de pré-requisitos necessários ao efetivo início das atividades da Concessão (“Requisitos Iniciais”).</p> <p>2. Alteração da Subcláusula 5.1 para determinar que o prazo da Concessão é de 40 anos contados a partir da conclusão da Fase Preliminar.</p> <p>2.1. Definição de prazo máximo para a conclusão da Fase Preliminar, com eventual rescisão contratual caso os Requisitos Iniciais não sejam integralmente cumpridos, impedindo ou obstaculizando gravemente o início das atividades da Concessão.</p> <p>2.2. Para garantir que o prazo efetivo da Concessão seja, de fato de 40 anos,</p>	<p>Com relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo SFB para explicar os motivos pelo qual se entende que os créditos gerados pela concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do manejo florestal sustentável, legislação vigente e princípio do não retrocesso socioambiental.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>garantir tanto à Concessionária quanto ao Poder Público níveis mínimos necessários de Segurança Jurídica – além de evitar potenciais disputas posteriores entre as partes.</p> <p>Trata-se de temas que devem ser interessados desde o primeiro momento (assinatura do Contrato), evitando o agravamento de situações de riscos, potenciais disputas e suspensões/interrupções posteriores das atividades da Concessão.</p> <p>Diante disso, a inclusão do conceito de Fase Preliminar gerará maior atratividade do Projeto aos interessados e certeza de que as obrigações e demais atividades previstas para a Concessão serão, efetivamente, implementadas.</p> <p>A sugestão, portanto, visa garantir:</p> <p>(i) que o prazo legal e real da Concessão seja de 40 anos; e (ii) que etapas efetivamente necessárias para um início seguro das atividades da Concessão sejam cumpridas anteriormente ao início do prazo, com obrigações claras e bem definidas entre Poder Concedente e Concessionária.</p>	<p>sugerimos que, durante a Fase Preliminar, não seja permitido à Concessionária realizar qualquer tipo de exploração econômica da Área da Concessão.</p> <p>3. Inclusão das seguintes obrigações e pré-requisitos a serem cumpridos como parte da Fase Preliminar:</p> <p>3.1. Requisitos Iniciais de responsabilidade da Concessionária:</p> <p>(i) Caso tenha sido identificados potenciais impactos da Concessão sobre as comunidades localizadas na zona de influência do Projeto, realizar os procedimentos necessários e adequados para obtenção de CLPI junto à essas comunidades - considerando que a identificação de invasões atualmente existentes será realizada pelo Poder Concedente anteriormente à publicação do Edital e disponibilizada nos documentos que o acompanham.</p> <p>(ii) Obtenção das licenças, autorizações e permissões necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária e início das atividades de Concessão, incluindo aquelas emitidas por autoridades públicas brasileiras que sejam necessárias para a realização das atividades relativas à Receita Principal.</p> <p>Para evitar atrasos desnecessários no início do período de Concessão sugerimos não incluir no conceito de Requisitos Iniciais as licenças, permissões ou autorizações que sejam necessárias para:</p> <p>(i) Receitas Acessórias; (ii) Encargos Acessórios; e (iii) desenvolvimento de demais representem obrigações contratuais da Concessionária</p> <p>(iv) Análise, elaboração e envio ao Poder Concedente, em até</p>	

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		<p>[120] dias da assinatura do Contrato, de plano de implementação de acesso permanente à Área da Concessão com capacidade suficiente para o desenvolvimento das atividades da Concessão (“Plano de Acesso”).</p> <p>(v) Obter as licenças, autorizações e permissões necessárias e realizar as obras necessárias à implementação do Plano de Acesso – eventuais necessidades de implementação de acessos posteriormente ao envio do Plano de Acesso permaneceriam como obrigações da Concessionária, mas não estariam no conceito de Requisitos Iniciais.</p> <p>(vi) Elaborar e apresentar o PRF nos termos já definidos na atual minuta de Contrato.</p> <p>3.2. Requisitos iniciais de responsabilidade do Poder Concedente:</p> <p>(i) Promoção de retirada de invasões e invasores na Área da Concessão que tenham sido identificadas até o momento de publicação do Edital -- considerando que a identificação de invasões atualmente existentes será realizada pelo Poder Concedente anteriormente à publicação do Edital e disponibilizada nos documentos que o acompanham.</p> <p>(ii) Promoção de levantamento, junto aos órgãos de controle, de embargos sobre áreas incluídas na UM que tenham sido identificadas até o momento de publicação do Edital -- considerando que a identificação de áreas embargadas será realizada pelo Poder Concedente anteriormente à publicação do Edital e disponibilizada nos documentos que o acompanham.</p> <p>(iii) Em até [60] dias do recebimento do Plano de Acesso elaborado pela</p>	

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		<p>Concessionária, analisar e discutir com a Concessionária, em colaboração, alternativas viáveis para viabilizar sua implementação.</p> <p>(iv) Analisar e aprovar o PRF nos termos e condições já definidos na atual minuta de Contrato.</p> <p>4. Inclusão de cláusulas/subcláusulas definindo obrigações do Poder Concedente e da Concessionária relativas à manutenção das condições da Área da Concessão (em especial, evitar-se degradação das condições identificadas) durante o período de Fase Preliminar.</p>	
Edital - Item 3.1.	<p>No item 3.1 do Edital, é previsto que: “O presente EDITAL e seus ANEXOS estarão à disposição das LICITANTES no sítio eletrônico do SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO ([=]), bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e poderão também ser adquiridos na forma impressa na sede do SFB, situada à SCEN Lote 04 - Asa Norte, Brasília - DF, 70818-900”</p> <p>No entanto, a Lei Federal nº 11.284/2006 e a Lei nº 8.987/1995, que regulam este Edital, não realizam essa exigência, prevendo outros mecanismos para garantia da publicidade do certame, como é o caso da publicação do Edital e seus Anexos em jornais de grande circulação e/ou sites oficiais, não sendo obrigatória a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).</p> <p>Portanto, dado que as leis que regem o procedimento licitatório não exigem a publicação dos documentos no PNCP, não há necessidade de mencionar essa obrigatoriedade no Edital. A publicação do Edital e seus Anexos no sítio eletrônico do SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO já atende às exigências legais.</p> <p>Assim, sugere-se ajustar o preâmbulo para refletir apenas a publicação no sítio eletrônico do IDEFLOR-Bio</p>	<p>Sugere-se que a redação do item 3.1 do Edital seja ajustada para:</p> <p>“O presente EDITAL e seus ANEXOS estarão à disposição das LICITANTES no sítio eletrônico do SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO ([=]), e poderão também ser adquiridos na forma impressa na sede do SFB, situada à SCEN Lote 04 - Asa Norte, Brasília - DF, 70818-900.</p>	<p>A sugestão não será acatada. Independentemente de se tratar de uma exigência legal, o Portal Nacional de Contratações Públicas é uma ferramenta que está à disposição dos órgãos e entidades públicas para publicar seus editais de contratações, e o SFB escolheu fazer uso do portal para a divulgação deste edital.</p>
Edital - Item 8.1.1	O item 8.1.1.1 prevê que “[o]s quatro ENVELOPES deverão ser entregues, pessoalmente, no Setor de Protocolo do SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO	Sugere-se a alteração do item 8.1.1 do Edital para constar a realização da	É do interesse do Serviço Florestal Brasileiro que a licitação seja realizada com o apoio da B3, já estando em andamento tratativas para a

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>(SFB), situado no SCEN, Avenida L4 Norte, Trecho 02, Bloco G, em Brasília/DF, CEP 70.818-900, até às [=] horas do dia [=] de [=] de 2024”.</p> <p>Em que pese a experiência do SFB na condução de processos licitatórios de concessão florestal, o projeto em tela figura como a primeira concessão federal para restauração florestal e fomento do mercado de carbono, sendo patente a complexibilidade e relevância nacional do certame.</p> <p>Nessa perspectiva, tal como realizado pelo Estado do Pará para a concessão para restauração ecológica da Área de Proteção Ambiental (APA) Triunfo do Xingu, sugere-se a contratação da B3 para a condução do processo licitatório.</p> <p>A contratação da B3 se faz necessária ante a importância do leilão, os investimentos vultosos envolvidos, e também considerando a complexidade técnica e operacional exigida para assegurar a competitividade e isonomia em um procedimento licitatório desta natureza.</p> <p>A B3, há mais de duas décadas, presta serviço de assessoria na condução de licitações para contratação de obras, serviços, concessões e entre outros objetos. Desse modo, imprime aos licitantes maior expertise, transparência e previsibilidade na condução de licitações complexas, tal como o caso em tela.</p> <p>Nessa perspectiva, sugere-se a alteração do item 8.1.1 do Edital para constar a realização da licitação com o apoio da B3 – Brasil, Bolsa e Balcão.</p>	<p>licitação com o apoio da B3 – Brasil, Bolsa e Balcão</p>	<p>contratação da B3. Ao ser efetuada a contratação, haverá a mudança do endereço de entrega dos envelopes no edital.</p>
<p>Edital – Item 18.7.2.</p>	<p>O item 18.8.2. do Edital prevê que:</p> <p>“18.7.2. Serão publicadas no DOU e no sítio eletrônico do SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO ([=]) as decisões da CEL/SFB referentes: I. Ao julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS, das PROPOSTAS DE PREÇOS e da GARANTIA DE PROPOSTAS; II. À habilitação ou à inabilitação da LICITANTE vencedora nas fases de técnica e de preço; III. Ao resultado de recurso e pedido de reconsideração interpostos; e IV. Ao resultado de julgamento desta LICITAÇÃO.”</p> <p>Considerando que o Diário Oficial é o meio oficial para a comunicação de atos da Administração Pública, sugerimos a inclusão de um item que preveja que a contagem de todos os prazos estabelecidos neste</p>	<p>Sugere-se a inclusão de novo item no Edital para prever:</p> <p>“18.8.2.[=]. A contagem de todos os prazos estabelecidos neste EDITAL deve iniciar a partir do primeiro dia subsequente à publicação no Diário Oficial da União.”</p>	<p>A sugestão será refletida com maior profundidade para sua inclusão no edital.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	Edital deve iniciar a partir do primeiro dia subsequente à publicação no Diário Oficial da União.		
Anexo 14 – Diretrizes Técnicas para a Apresentação do Plano de Restauração Florestal	Em vista do previsto no Anexo 14 – Diretrizes Técnicas para a Apresentação do Plano de Restauração Florestal, há poucas informações acerca dos produtos permitidos para operacionalizar a restauração florestal da Flona Bom Futuro. Considerando a escala da operação de restauração, é essencial permitir a utilização de herbicidas e formicidas. Isso pois ambos os produtos são essenciais para combater a mato competição e formigas, respectivamente. Tais fatores fazem parte dos maiores riscos operacionais ao crescimento da floresta, sendo necessário a devida previsão contratual sobre a utilização de agentes para o seu controle e combate.	Solicita-se esclarecer quais herbicidas e formicidas terão uso permitido para a restauração florestal.	Guia de Orientação para o Manejo de Espécies Exóticas Invasoras em Unidades de Conservação Federais (agosto/2023 Versão 4 - https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/manejo-de-especies-exoticas-invasoras/guias-e-materiais-orientadores/guias/copy3_of_Guia_de_orientacao_para_o_manejo_de_especies_exoticas_invasoras_em_unidades_de_conservacao_federais_v4_outubro.pdf): O Guia traz orientações detalhadas, por grupos de espécies, sobre o controle químico e mecânico de plantas invasoras, considerando o uso racional visando mínimo impacto e máxima eficácia. O uso correto de herbicidas, quando realmente necessário e com todos os cuidados requeridos, pode trazer resultados positivos para os ecosistemas. Dado isso, o anexo 14 fará referência ao guia para entendimento sobre esse item e eventuais necessidades de aprovação do ICMBio. Vale destacar que este aspecto do projeto deve estar presente no Plano de Restauração Florestal.
Contrato - Cláusula 1.5.	O trecho central da Cláusula 1.5 parece fazer referência a uma listagem que não existe, pois o dispositivo 1.3 menciona apenas a atividade de comercialização dos créditos de carbono. Para evitar a interpretação de que as atividades de recuperação florestal ou a comercialização de créditos de carbono são de alguma forma facultativas, recomenda-se a revisão do dispositivo.	Sugere-se a alteração do dispositivo 1.5: “1.5. A CONCESSIONÁRIA pode, por sua conta e risco, escolher a melhor forma de composição de sua sustentabilidade econômica, observada a obrigatoriedade na realização das atividades de RECUPERAÇÃO FLORESTAL e a comercialização dos certificados de que trata a Cláusula 1.3, desde que respeitadas as regras e premissas estabelecidas neste CONTRATO e seus ANEXOS e observadas as disposições legais aplicáveis.”	A sugestão será refletida na cláusula 1.5.
Cláusula 1.6 - Contrato de Concessão	Para tornar o Contrato de Concessão mais coeso com a interpretação da Lei Federal nº 11.284/2006, entende-se relevante prever expressamente quais as vedações previstas na referida Lei, incorporando, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal ("STF") e	Sugere-se alterar a redação da Cláusula 1.6 do Contrato para constar expressamente: 1.6. Os direitos outorgados à CONCESSIONÁRIA são os	A sugestão será refletida na cláusula 1.6.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>da Advocacia Geral da União ("AGU") sobre as concessões florestais.</p> <p>Nessa perspectiva, cumpre observar racional firmado pelo STF em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.989-DF ("ADI"), com acórdão transitado em julgado em maio de 2024. Restou pacificado que a concessão florestal é "instituto que não resulta em transferência dominial de terras públicas".</p> <p>Em igual sentido, no bojo da ADI nº 3.989-DF, a AGU manifestou que "na concessão florestal, o concessionário não titulariza nenhum direito real imobiliário, nem mesmo o de posse, sobre a área concedida, na medida em que a floresta objeto da concessão é distinta do imóvel em que se situa".</p> <p>Ou seja, a Concessionária não possuirá qualquer direito real sobre a área da concessão ou formas de sua exteriorização (como a posse), mas sim sua detenção por prazo certo e determinado, nos termos previstos no Contrato de Concessão.</p> <p>Para refletir o posicionamento firmado em relação à aplicação da Lei Federal nº 11.284/2006, sugere-se prever expressamente que o objeto da concessão não engloba as hipóteses vedadas no artigo 16, §1º da Lei Federal nº 11.284/2006, inclusive não implica na posse da área pela Concessionária, enquanto uma das formas de exteriorização dos direitos reais imobiliários.</p>	<p>expressamente descritos neste CONTRATO e não incluem as seguintes prerrogativas:</p> <p>1.6.1. a titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição, inclusive a posse da ÁREA DA CONCESSÃO;</p> <p>1.6.2. o uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e</p> <p>1.6.3. a exploração dos recursos minerais.</p>	
<p>Contrato – Cláusula 2.3.</p>	<p>O procedimento previsto na cláusula 2 da Minuta do Contrato de Concessão para apresentação e aprovação do Plano de Restauração Florestal gera insegurança para a Concessionária. Isso porque a Cláusula 2.3 apenas estipula prazo de aprovação para o Poder Concedente, mas não prevê consequências que resguardem a Concessionária em caso de descumprimento.</p> <p>Com isso, pode haver a estagnação das atividades da Concessionária relacionadas à implementação do contrato, gerando atrasos e aumentando seus custos, em razão de fatores por ela não gerenciáveis.</p>	<p>Sugere-se incluir previsão para constar:</p> <p>"2.3.1. Caso transcorrido o prazo previsto na Cláusula 2.3 para a avaliação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL sem que o PODER CONCEDENTE tenha se manifestado, a ausência de manifestação será compreendida como a aceitação tácita, autorizando a CONCESSIONÁRIA a executar o PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL nos moldes apresentados."</p> <p>Alternativamente, caso não reconhecida a possibilidade de aceitação tácita em caso</p>	<p>A sugestão não será acatada. O Plano de Restauração Florestal é condição necessária ao início da exploração das atividades de restauração florestal, uma vez que se trata do documento que definirá as condições a serem seguidas pela concessionária durante a execução dessas atividades, e a sua aprovação é o que garante que essas condições estarão de acordo com as diretrizes técnicas estabelecidas pelo SFB para a execução do objeto do Contrato, que constam do Anexo 14 (Diretrizes Técnicas para Apresentação do Plano de Restauração Florestal). Desse modo, não é cabível que a concessionária inicie as atividades de restauração sem que tenha um Plano de</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Para mitigar esse risco, sugere-se incluir previsão para constar que, caso transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a avaliação pelo Poder Concedente do Plano de Restauração Florestal sem que este tenha se manifestado, a ausência de manifestação será compreendida como a aceitação tácita, autorizando a CONCESSIONÁRIA a executar o Plano de Restauração Florestal nos moldes apresentados.</p> <p>Alternativamente, caso não reconhecida essa a possibilidade pelo Poder Concedente, sugere-se incluir previsão para autorizar a Concessionária a iniciar as atividades da concessão sem a aplicação de penalidades, até que seja realizada aprovação do Poder Concedente do Plano de Restauração Florestal.</p>	<p>de atrasos pelo Poder Concedente, sugere-se incluir previsão para constar:</p> <p>“2.3.1. Caso transcorrido o prazo previsto na Cláusula 2.3. para a avaliação pelo PODER CONCEDENTE do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL sem que tenha se manifestado, fica facultado à CONCESSIONÁRIA iniciar as atividades da CONCESSÃO sem a aplicação de penalidades, até que seja realizada aprovação DO PODER CONCEDENTE do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL.”</p>	<p>Restauração Florestal aprovado. Destaca-se, no entanto, que a Minuta de Contrato de Concessão já define, em sua cláusula 2.3, que o Poder Concedente terá prazo de 90 dias para aprovar ou solicitar alterações ao PRF. Entendemos que essa previsão é suficiente para resguardar o direito da Concessionária de obter a aprovação do Plano sem que a avaliação prévia do Poder Concedente a respeito do cumprimento das condições para restauração florestal seja comprometida.</p>
<p>Contrato - Cláusula 2.5</p>	<p>A premissa técnica do projeto apresentada é a de que a Concessionária deveria utilizar apenas espécies nativas ao ambiente amazônico. A leitura do Edital e do Contrato sugerem que, observada essa regra, a Concessionária terá liberdade para escolher o portfólio de espécies que a serem consideradas para a implementação das atividades objeto do contrato.</p> <p>Esse entendimento é reforçado pela leitura da subcláusula 2.5 do Contrato de Concessão, segundo a qual o ônus de justificação do enquadramento de uma espécie ao ambiente amazônico ser da Concessionária, não existindo qualquer direito a reequilíbrio decorrente da eventual inclusão ou supressão de espécies no inventário florestal.</p> <p>Por outro lado, o desenvolvimento dos estudos técnicos que estão embasando o projeto considera cenário com universo definido de espécies nativas a serem consideradas no projeto para fins das atividades objeto do contrato. Essas espécies foram utilizadas para fundamentar a modelagem econômico-financeira e, especialmente, o inventário da Flona do Bom Futuro que consta no Anexo 19 à versão publicada do Edital.</p> <p>A redação atual do contrato não deixa claro como essas duas lógicas dialogam, sendo recomendável evidenciar que todas as espécies consideradas nos estudos e eventualmente presentes em anexos técnicos ao projeto – sobretudo o Anexo 19 – são meramente referenciais, e que a única regra a ser observada pela Concessionária é a de que as espécies sejam nativas ou de ocorrência no Bioma Amazônia.</p>	<p>Sugere-se adequar os documentos editalícios, principalmente a Minuta de Contrato de Concessão, para:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tornar mais evidente que incumbe apenas à Concessionária selecionar quais espécies irá utilizar para desempenhar as atividades do Contrato; - Tornar mais evidente que a única regra a ser observada pela Concessionária para a seleção de espécies é a de que sejam nativas ao bioma amazônico; - Tornar mais evidente que, seja no âmbito da revisão do Plano de Recuperação Florestal, seja após sua aprovação, o SFB ou qualquer outro órgão com capacidade regulatória não poderá determinar a inclusão ou supressão de espécies de atividades da Concessionária; - Considerar que se o SFB ou qualquer outro órgão com capacidade regulatória exigir a inclusão de novas espécies ou a supressão de espécies consideradas pela Concessionária, e se isso impactar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, então caberá pedido de reequilíbrio em favor da concessionária; e - Tornar mais evidente que toda e qualquer menção a espécies nativas ao longo dos documentos da licitação, sejam anexos ou estudos técnicos, são meramente 	<p>Entende-se que os pontos sugeridos já estão presentes na atual versão da Minuta de Contrato (Anexo 13) e nas Diretrizes Técnicas para Apresentação do Plano de Restauração Florestal (Anexo 14). Conforme a cláusula 2.5 da Minuta de Contrato, a proposta do Plano de Restauração Florestal apresentada pela Concessionária deve indicar quais as espécies que serão utilizadas, devendo justificar seu enquadramento como espécies nativas. A Minuta de Contrato também já define espécies nativas como aquelas relativas ao bioma amazônico, conforme a cláusula 2.5.1. Assim, resta claro que a escolha de espécies cabe a própria Concessionária, considerando a definição de espécie nativa presente na Minuta de Contrato. O Poder Concedente exigirá a inclusão de espécies apenas nos casos em que a Concessionária não estiver cumprindo o Indicador Classificatório A3, de diversidade de espécies implantadas na Unidade de Manejo.</p> <p>Ressalta-se que, nas Diretrizes Técnicas para Apresentação do Plano de Restauração Florestal (Anexo 14), também está previsto que poderão ser utilizadas para restauração florestal e para a silvicultura espécies nativas relativas ao bioma amazônico, conforme os itens 3.5.1, 4.2.1 e 5.1. Apenas no caso da restauração florestal, que pelo menos 20% da área destinada ao plantio total deverá ser planejada e</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Somado a isso, os documentos editalícios parecem desconsiderar que, em razão da escala do projeto, inexistente oferta suficiente de sementes ou mudas no Bioma Amazônia, bem como que não há qualquer malefício em a semente ser coletada em indivíduo que nasceu em outro bioma, desde que seja de ocorrência amazônica.</p> <p>Neste sentido, recomenda-se a reformulação dos documentos editalícios para:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Tornar mais evidente que incumbe apenas à Concessionária selecionar quais espécies nativas ou de ocorrência no Bioma Amazônia irá utilizar para desempenhar as atividades do Contrato; - Tornar mais evidente que a única regra a ser observada pela Concessionária para a seleção de espécies é a de que sejam nativas ao ambiente amazônico ou de ocorrência frequente; - Tornar mais evidente que, seja no âmbito da revisão do Plano de Recuperação Florestal, seja após sua aprovação, o SFB ou qualquer outro órgão com capacidade regulatória não poderá determinar a inclusão ou supressão de espécies de atividades da Concessionária; - Considerar que se o SFB ou qualquer outro órgão com capacidade regulatória exigir a inclusão de novas espécies ou a supressão de espécies consideradas pela Concessionária, e se isso impactar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, então caberá pedido de reequilíbrio em favor da concessionária; e - Tornar mais evidente que toda e qualquer menção a espécies nativas ao longo dos documentos da licitação, sejam anexos ou estudos técnicos, são meramente referenciais para a elaboração das propostas técnica e de preço das licitantes. 	<p>referenciais para a elaboração das propostas técnica e de preço das licitantes.</p>	<p>implantada de maneira a formar áreas de produção de sementes a partir de sementes da região da Flona do Bom Futuro, nos termos do item 4.2.1.2.</p>
<p>Contrato – Cláusula 7.4</p>	<p>A Cláusula 7.4 da Minuta do Contrato de Concessão prevê:</p> <p>“7.4. A aprovação pelo PODER CONCEDENTE da solicitação para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS ocorrerá em até 90 (noventa) dias corridos a partir da solicitação pela CONCESSIONÁRIA, quando será analisado, para decisão, o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: 7.4.1. A atividade em questão não poderá afetar negativamente o desenvolvimento das atividades obrigatórias a cargo da CONCESSIONÁRIA; 7.4.2. Consonância entre a exploração das atividades</p>	<p>Sugere-se alterar a Cláusula 7.4 para constar: “7.4. A aprovação pelo PODER CONCEDENTE da solicitação para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, ocorrerá em até 90 (noventa) dias corridos a partir da solicitação pela CONCESSIONÁRIA, devendo observar exclusivamente os seguintes requisitos: (...)”</p> <p>Ademais, sugere-se incluir uma nova Cláusula para o caso de atrasos do Poder Concedente,</p>	<p>A sugestão será refletida na cláusula 7.4. Ressalta-se, no entanto, que a aprovação do Plano de Restauração Florestal atualizado, com a inclusão das Receitas Acessórias, não exime a Concessionária da obrigação de obter as demais autorizações ou anuências que venham a ser exigidas por demais entidades e órgãos públicos para execução da atividade, nos termos da cláusula 7.9 da Minuta de Contrato.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>acessórias com o PRF, o PPF e demais normas aplicáveis; 7.4.3. Adequação do projeto às finalidades da CONCESSÃO.”</p> <p>Contudo, inexistem regras claras sobre como os critérios previstos na Cláusula 7.4 da Minuta do Contrato de Concessão serão aplicados pelo Poder Concedente, o que gera incertezas sobre como será o procedimento para a aprovação de atividades geradoras de receitas acessórias.</p> <p>Desse modo, sugere-se alterar a Cláusula 7.4. para constar: “A aprovação pelo PODER CONCEDENTE da solicitação para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS ocorrerá em até 90 (noventa) dias da solicitação pela CONCESSIONÁRIA, devendo observar exclusivamente os seguintes requisitos: (...)”. Somado a isso, considerando que a Minuta de Contrato de Concessão é silente sobre o tratamento a ser dado em caso de atrasos pelo Poder Concedente na avaliação dos requisitos previstos, sugere-se incluir que a não aprovação da atividade geradora de receita acessória implica sua aceitação tácita.</p>	<p>nos seguintes termos:</p> <p>“7.4.4. Caso transcorrido o previsto na Cláusula 7.4. para a avaliação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL sem que o PODER CONCEDENTE tenha se manifestado, a ausência de manifestação será compreendida como a aceitação tácita, autorizando a CONCESSIONÁRIA a explorar as RECEITAS ACESSÓRIAS pretendidas.”</p>	
<p>Contrato – Cláusula 22.2.1</p>	<p>De acordo com a Cláusula 22.2.1 do Contrato, “o reequilíbrio compensará a CONCESSIONÁRIA por custos e investimentos realizados, não abrangendo eventuais perdas de RECEITAS PRINCIPAIS, RECEITAS ACESSÓRIAS ou lucros cessantes”.</p> <p>Por mais que o risco com a obtenção de receitas do projeto seja da CONCESSIONÁRIA (Cl. 21.3.1), as atividades necessárias para sua obtenção são fortemente influenciadas por riscos alocados ao Poder Concedente, bem como por circunstâncias não gerenciáveis e imprevisíveis pela CONCESSIONÁRIA. São exemplos disso o atraso na aprovação de planos necessários ao início das atividades de recuperação florestal ou então a variação extraordinária no custo de insumos necessários às obrigações principais.</p> <p>Por esse motivo, o trecho final da Cláusula 22.2.1 do Contrato não dialoga com regras dispostas na alocação de riscos do contrato e seu caput Cláusula 22.2 já transmite a ideia de que a recomposição do reequilíbrio observará as demais regras contratuais e normas aplicáveis ao contrato.</p> <p>Neste sentido, recomenda-se a exclusão da Cláusula 22.2.1.</p>	<p>Exclusão da Cláusula 22.2.1.</p>	<p>O impacto das perdas de receita e lucros cessantes será mantido fora do escopo do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O SFB entende que não tem condições de arcar com o risco de perdas de receitas ou de lucros cessantes associados à comercialização de créditos de carbono, particularmente neste momento em que tem pouca previsibilidade quanto ao comportamento do mercado de carbono. Trata-se, fundamentalmente, de uma decisão do modelo de negócio que será adotado para este projeto, que deverá ser considerada como premissa pelas interessadas em participar dele.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
<p>Contrato – Cláusula 22.5.13</p>	<p>A Cláusula 22.5.13 prevê que “somente serão considerados, no processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, os pleitos que tenham sido apresentados dentro do prazo de até 5 (cinco) anos a contar da data em que a PARTE interessada deles tiver tomado conhecimento”.</p> <p>A referida cláusula, contudo, é silente a respeito de evento de desequilíbrio de caráter continuado, cujo fato gerador tenha se iniciado há mais de cinco anos, mas que, de forma ininterrupta, tenha perdurado para até cinco anos do pedido de reequilíbrio.</p> <p>Tal exceção é de suma relevância que seja endereçada, diante dos efeitos nocivos decorrentes de eventual não restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro diante de evento continuado e cujas consequências não sejam apuráveis de imediato. A título exemplificativo, em outros setores houve uma extensão discussão sobre o reequilíbrio econômico-financeiro em razão da pandemia de COVID-19. Isso pois foi um evento de desequilíbrio cujos efeitos e extensão se refletiam para além do momento do reconhecimento da situação de calamidade pública ou do momento de restrição integral de circulação de pessoas, bens e serviços.</p> <p>Desse modo, considerando a longa vigência do contrato de concessão, é essencial dispor de regramento contratual que melhor se adeque à realidade ao longo da execução contratual, tal como os eventos de desequilíbrio continuados.</p> <p>Por conseguinte, sugere-se que seja incluída exceção ao previsto na Cláusula 22.5.13 quando diante de evento de desequilíbrio de caráter continuado, cujo fato gerador tenha se iniciado há mais de cinco anos, mas que, de forma ininterrupta, tenha perdurado para até cinco anos do pedido de reequilíbrio.</p>	<p>Sugere-se incluir cláusula em exceção ao previsto na Cláusula 22.5.13, para constar o seguinte:</p> <p>“Cláusula 22.5.16.1. O previsto na Cláusula 22.5.16. não será aplicável quando diante de evento de desequilíbrio de caráter continuado, cujo fato gerador tenha se iniciado há mais de cinco anos, mas que, de forma ininterrupta, tenha perdurado para quinquênio antecedente ao pedido de reequilíbrio econômico- financeiro”.</p>	<p>A cláusula 22.5.16 não será alterada. A cláusula já estabelece o direito de reequilíbrio econômico-financeiro pelas eventuais perdas ocorridas dentro do prazo prescricional de 5 anos, contados a partir da data em que a Parte interessada tiver tomado conhecimento. Assim, o marco de início do prazo prescricional não é a ocorrência do evento de desequilíbrio, mas o momento em que a Parte toma ciência do evento.</p>
<p>"Cláusula 25.6 de Contrato de Concessão"</p>	<p>Considerando o estado da arte para a comercialização de créditos de carbono associado a um projeto de restauração e proteção ambiental a partir de uma iniciativa conjugada entre a iniciativa privada e o Poder Público, é essencial prever mecanismos contratuais que tragam maior previsibilidade e segurança à Concessionária a respeito da adequação da execução do contrato à realidade praticada em mercado.</p> <p>Nessa perspectiva, uma das principais balizas para garantir a viabilidade da concessão é a adoção de</p>	<p>Sugere-se alterar a Cláusula 25.6 para prever o seguinte:</p> <p>25.6. O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA nas seguintes hipóteses:</p> <p>25.6.1. Verificação, até o 48º (quadragésimo oitavo) mês contado da aprovação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL, da</p>	<p>Considerando as preocupações em relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo Serviço Florestal Brasileiro para explicar os motivos pelos quais se entende que os créditos gerados pelo concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>medidas para que seja reconhecida e certificada a durabilidade do estoque de carbono por período superior ao do prazo da Concessão.</p> <p>Importante considerar que o Poder Público é o agente que tem maior poder de gerenciar o risco a respeito da durabilidade do crédito para além do prazo da concessão, razão pela qual, seguindo as diretrizes de alocação de riscos, é quem deveria assumir o risco pelo não reconhecimento por instituições internacionais de certificação da durabilidade dos créditos pelo prazo que ultrapasse o período da concessão.</p> <p>O caráter inovador do projeto e os riscos disso decorrentes exigem a criação de mecanismos contratuais que tragam maior previsibilidade e consigam endereçar questões estruturais e completamente alheias à ingerência da Concessionária, de modo a tornar a concessão florestal voltada à restauração de áreas degradadas na Floresta Nacional do Bom Futuro não só viável no “agora”, mas sustentável ao longo da vigência do contrato.</p> <p>Por conseguinte, sugere-se a inclusão de cláusula que faculte à Concessionária solicitar a rescisão unilateral do Contrato de Concessão em caso de não verificação, até o 48º (quadragésimo) mês contado da aprovação do Plano de Restauração Florestal, da inviabilidade de se garantir padrão de verificação Verified Carbon Standard (VCS) que reconheça a durabilidade do estoque de carbono por período superior ao do prazo da Concessão.</p>	<p>inviabilidade de se garantir padrão de verificação Verified Carbon Standard (VCS) que reconheça a durabilidade do estoque de carbono por período superior ao do prazo da CONCESSÃO, hipótese na qual sua indenização será calculada na forma da Cláusula 25.2.8.</p> <p>25.6.1.1. A comprovação da inviabilidade da garantia mencionada na Cláusula 26.6.1. se dará por meio da apresentação de documento de descrição de projeto (Project Description Document - PDD) pela instituição acreditadora que não reconheça a durabilidade do estoque de carbono para além do prazo da CONCESSÃO.</p> <p>25.6.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá também comprovar que demonstrou seus melhores esforços para a submissão tempestiva e adequada do documento de descrição do projeto, que era razoável a expectativa de reconhecimento da durabilidade para além do prazo do CONTRATO e que a decisão da certificadora gerou prejuízos significativos à previsão financeira da CONCESSÃO a tornam insustentável.</p> <p>25.6.2. Ocorrência de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.284/2006 e no art. 138, III, da Lei nº 14.133/2021.</p>	<p>manejo florestal sustentável, a legislação vigente e o princípio do não retrocesso socioambiental.</p> <p>Ademais, conforme previsto na cláusula 15.1.40 da Minuta de Contrato, caso opte por explorar créditos de carbono, cabe à Concessionária escolher a certificadora e cumprir todos os procedimentos e metodologias estabelecidos. Assim, entende-se não ser cabível prever no contrato o padrão de verificação específico de uma certificadora.</p>
Cláusula 26 – Contrato de Concessão	De acordo com a minuta de Contrato de Concessão, será responsabilidade do Poder Concedente a elaboração de um Plano de Preservação que visa assegurar a permanência da redução de carbono gerada pelas ações de restauração florestal, definindo os objetivos e medidas a serem alcançadas pelo Poder Concedente.	Sugere-se a alteração da Cláusula 26 no seguinte sentido: 26.1. A CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão elaborar um PLANO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO, cuja aprovação é condição para o início da exploração das atividades de RESTAURAÇÃO	A sugestão não será acatada. O objetivo do Plano de Preservação é definir as medidas que serão adotadas para garantir a permanência das ações de restauração implementadas pela concessionária ao longo do Contrato. Essas condições e medidas só poderão ser conhecidas com precisão ao final do Contrato, quando o resultado das ações de restauração já forem conhecidos, de modo que não seria adequado

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Apesar de ser medida que busca sinalizar que haverá a durabilidade dos créditos de carbono, o instrumento falha em atingir seus objetivos pelos seguintes motivos:</p> <p>a) Não garante previsibilidade para os agentes credenciados à durabilidade do carbono dado que pode, no limite, ser realizado no final da Concessão;</p> <p>b) É realizado de maneira unilateral pelo Poder Concedente, ignorando a capacidade de a Concessionária contribuir com a elaboração de documento sobre as áreas da Concessão;</p> <p>c) Não existem ferramentas que garantam o compromisso do Poder Concedente com as medidas do Plano de Preservação.</p> <p>Para evitar esses problemas, sugere-se que o Plano de Preservação seja apresentado no início da concessão com a participação da Concessionária, e que sejam previstas medidas para dar enforceability das ações do Poder Concedente.</p> <p>Adicionalmente, sugere-se que o termo PLANO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO seja inserido na listagem de termos definidos do ANEXO 18 – GLOSSÁRIO.</p>	<p>FLORESTAL objeto do CONTRATO, a ser elaborado nos termos desta Cláusula.</p> <p>26.1.1. O PLANO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO definirá as medidas a serem adotadas pelo PODER CONCEDENTE após o fim da CONCESSÃO para assegurar a permanência da redução de carbono gerada pelas ações de RESTAURAÇÃO FLORESTAL e certificada pelos CRÉDITOS DE CARBONO comercializados pela CONCESSIONÁRIA.</p> <p>26.1.2. O PLANO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO definirá os objetivos a serem alcançados e as medidas a serem adotadas pelo PODER CONCEDENTE com vistas à preservação dos resultados das ações de RESTAURAÇÃO FLORESTAL desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, tendo como diretrizes as obrigações decorrentes do enquadramento da FLONA DO BOM FUTURO no regime da Lei Federal nº 9.985/2000, o dever de proteção ao meio ambiente e o princípio da vedação ao retrocesso.</p> <p>26.1.3. O PLANO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO indicará formas pelas quais a CONCESSIONÁRIA poderá contribuir para a efetividade das obrigações de que trata a Cláusula 26.1.2, tais como:</p> <p>(i) Canais de denúncia a órgãos de controle e órgãos do SISNAMA;</p> <p>(ii) Instrumentos de contribuição pecuniária voluntária com verbas exclusivamente dedicadas às políticas de conservação da FLONA; e</p> <p>(iii) Fóruns permanentes de discussão sobre a área que contemplarão órgãos do SISNAMA.</p> <p>26.2. Em até 2 (dois) meses, contados da assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA apresentará minuta do PLANO DE PRESERVAÇÃO DA</p>	<p>prever a elaboração do Plano de Preservação no início da Concessão. Destaca-se, ainda, que o Plano de Preservação não pode estabelecer obrigações que vinculem a concessionária após o fim do Contrato de Concessão.</p> <p>Apesar disso, é importante destacar que já estão sendo adotadas medidas no projeto para lidar com o risco de não permanência. De forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto. Além disso, será elaborada uma nota técnica pelo SFB para explicar os motivos pelo qual se entende que os créditos gerados pelo concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em conta questões técnicas a respeito do manejo florestal sustentável, legislação vigente e princípio do não retrocesso socioambiental.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
		<p>UNIDADE DE MANEJO ao PODER CONCEDENTE que contemplará as melhores práticas nacionais e internacionais para preservação ambiental.</p> <p>26.3. O PODER CONCEDENTE analisará a minuta do PLANO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO e fará as contribuições que julgar pertinentes, devendo publicá-lo antes da aprovação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL.</p> <p>26.4. O PLANO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO poderá ser revisto em cada revisão ordinária, nos termos da Cláusula 28.</p>	
<p>Anexo 6 - Produtos Serviços Passíveis Exploração / Item 2.2</p>	<p>Os ativos naturais do mundo incluem terra, solo, ar, água e todos os organismos vivos. Esses ativos fornecem serviços de ecossistema que são essenciais para a sobrevivência humana e para a atividade econômica, como o fornecimento de água limpa, ar fresco e solo fértil. O capital natural refere-se a esses ativos e aos serviços que eles oferecem. O Fórum Econômico Mundial² estima que pagar pelo uso do capital natural e proteger a natureza e a biodiversidade poderia gerar US\$ 10 trilhões por ano e 400 milhões de empregos no futuro</p> <p>*2 https://www.weforum.org/publications/investing-in-natural-capital-innovations-supporting-much-needed-financing-for-nature/</p>	<p>A CONCESSIONÁRIA poderá, mediante apresentação de projeto específico ao SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, explorar comercialmente outros serviços ecossistêmicos (ativos naturais) na UM, observado o regime das RECEITAS ACESSÓRIAS de que trata a CLÁUSULA 7ª – RECEITAS ACESSÓRIAS do ANEXO 13 – CONTRATO.</p>	<p>A cláusula 7.2.2 já prevê genericamente a possibilidade de exploração de serviços ambientais sob a forma de receitas acessórias, enquanto a cláusula 7.2.4 permite a exploração de quaisquer outras atividades propostas pela Concessionária, desde que aprovadas no Plano de Restauração Florestal.</p>
<p>Anexo 13 Minuta do CONTRATO de CONCESSÃO / Item 7. RECEITAS ACESSÓRIAS</p>	<p>Vide justificativas acima, de modo a tornar mais ampla a proposição do projeto pela CONCESSIONÁRIA</p>	<p>7.2.4. Serviços ecossistêmicos mapeados pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas no PRF.</p>	<p>A cláusula 7.2.4 não será alterada por se tratar de cláusula residual, que já permite a exploração de quaisquer outras atividades (inclusive, mas não somente, serviços ecossistêmicos), desde que aprovadas no Plano de Restauração Florestal.</p>
<p>Modelagem econômico-financeira</p>	<p>Por regra, à medida que o projeto é verificado, parte do buffer retido é devolvido para o desenvolvedor, o que representa entrada de receita considerável</p>	<p>Considerar o retorno de VCUs da conta buffer ao longo do projeto</p>	<p>Com relação ao risco de não permanência, de forma conservadora, a modelagem econômico-financeira considerou um aumento do buffer para o projeto, sem o retorno de VCUs da conta buffer ao longo do projeto. Ainda assim, será elaborada uma nota técnica pelo SFB para explicar os motivos pelo qual se entende que os créditos gerados pela concessão terão uma durabilidade maior do que 40 anos, levando em</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
			conta questões técnicas a respeito do manejo florestal sustentável, legislação vigente e princípio do não retrocesso socioambiental.
Modelagem econômico-financeira	A biomassa pré-existente antes da restauração, considerada como 5% do total da biomassa da floresta madura, está descontada em conjunto com o buffer e o leakage. Este não é o procedimento correto. O correto é primeiro descontar a biomassa pré-existente da biomassa total, e na sequência fazer os descontos de buffer e leakage.	O delta do acúmulo do carbono está contabilizado incorretamente. Revisão do modelo na forma de desconto do delta de biomassa (5%)	A modelagem econômico-financeira do projeto é referencial. Eventuais diferenças na forma de cálculo são um risco assumido pelo licitante.
Regularização Fundiária	Dentre os macrotemas sugeridos para os encargos acessórios está o apoio na regularização fundiária de imóveis com sobreposição na FLONA. Seria importante ter uma estimativa do tamanho da área que pode haver conflitos fundiários, para que esta seja retirada da modelagem como área a ser restaurada.	Mapeamento das áreas da FLONA com conflitos fundiários	O SFB está, em conjunto com o ICMBio, realizando uma qualificação das áreas que fazem parte do projeto para construção da versão final do modelo de edital, contrato e anexos, levando em consideração as análises em questão. É importante ressaltar que a concessão terá como foco áreas que estejam livres e desocupadas.
Proposta do edital/Anexo 13 /cláusula 7	Entendemos que o Edital permite, na forma da cláusula 7 do Anexo 13 – Minuta do Contrato de Concessão, a exploração de receitas acessórias (7.2.3. Comercialização de CRÉDITOS DE CARBONO decorrentes da emissão de carbono evitada em função da manutenção e proteção de espaços florestais localizados nas áreas das UMs, tenham estes sido, ou não, objeto de RESTAURAÇÃO FLORESTAL). E, por isso, sugerimos que aumentar o escopo no objeto do Edital traz maior segurança jurídica para o estabelecimento dos Projetos REDD, que são essenciais para a viabilidade econômico-financeira da Concessão.	Sugerimos que aumentar o escopo no objeto do Edital traz maior segurança jurídica para o estabelecimento dos Projetos REDD, que são essenciais para a viabilidade econômico-financeira da Concessão.	É uma receita acessória que pode ser considerada, no entanto, depende de regulamentação do CONARRED (de acordo com o DECRETO Nº 12.046, DE 5 DE JUNHO DE 2024).
Proposta do edital/Anexo 13	O anexo 13 do Edital - Minuta do Contrato, estabelece os parâmetros mínimos de desempenho da proposta técnica, cujo cumprimento será aferido conforme: i) valor por hectare investido anualmente em proteção e monitoramento da floresta pública; ii) valor por hectare investido anualmente em projetos de pesquisa; iii) número de espécies implantadas na UM na silvicultura de espécies nativas e iv) valor por hectare investido anualmente em infraestrutura, bens, serviços e projetos para comunidade local. O cumprimento de tais indicadores técnicos classificatórios é obrigação contratual, que será objeto de auditoria, e cujo descumprimento poderá ensejar na revisão do contrato, bem como na aplicação de sanções na forma do	Sugerimos que seja incluída a previsão ou menção a créditos CCB (Climate, Community & Biodiversity Standard) como receita acessória, visto que há menção de inclusão das comunidades locais, populações tradicionais e famílias que vivem no entorno da área de concessão no anexo do edital.	Não é necessária uma previsão específica para a receita, do que quaisquer receitas acessórias devem ser inseridas no plano de restauração florestal e ser aprovada pelo SFB.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>contrato. Entretanto, embora estabeleça a obrigação da realização de tais investimentos, o Edital não permite que a concessionária explore os créditos CCB (Climate, Community & Biodiversity Standard) como receita acessória. Por fim, o Documento Complementar – Planilha de Modelagem Econômica – Flona do Bom Futuro não contemplou os investimentos em bens, serviços e projetos para comunidade local.</p> <p>Sugerimos que seja incluída a previsão ou menção a créditos CCB (Climate, Community & Biodiversity Standard) como receita acessória, visto que há menção de inclusão das comunidades locais, populações tradicionais e famílias que vivem no entorno da área de concessão no anexo do edital.</p>		
Proposta do edital/item 1.4	<p>A minuta do edital nos traz dois elementos importantes: concessão florestal durante o período de 40 anos e a possibilidade da atividade de silvicultura de nativas. Acreditamos que esses itens são muito importantes para cumprimento dos requisitos das certificadoras internacionais de projetos de carbono, principalmente aqueles relacionados ao risco de não-permanência e salvaguardas. No entanto, sugerimos que possa ser incluída no edital a prorrogação do período de concessão pelos seguintes motivos:</p> <p>1. A prorrogação por pelo menos 20 anos seria benéfica para a sustentabilidade econômica local e do projeto de carbono no longo prazo com base em estudos de benchmarking internos, tendo em vista que as atividades de silvicultura de nativas plantadas poderão ocorrer a partir do 17º ano e o tempo de 60 anos contemplaria no mínimo 3 ciclos de corte.</p> <p>2. Considerando a necessidade de aprovação das receitas acessórias, não se compatibiliza com o prazo necessário para o estabelecimento de serviços ambientais associados aos créditos de carbono, ou seja, Projetos REDD+, cujo trabalho de realização de estudos preliminares, concepção, escrita e registro vão requerer tempo, e cujo prazo mínimo a ser garantido para a certificadora e de 40 (quarenta) anos.</p> <p>3. Necessidade de prazo superior a 40 anos, tendo em vista que pedidos de financiamento requer tempo para sua petição, análise e aprovação.</p>	<p>Sugerimos que possa ser incluída no edital a prorrogação do período de concessão pelos seguintes motivos:</p> <p>1. A prorrogação por pelo menos 20 anos seria benéfica para a sustentabilidade econômica local e do projeto de carbono no longo prazo com base em estudos de benchmarking internos, tendo em vista que as atividades de silvicultura de nativas plantadas poderão ocorrer a partir do 17º ano e o tempo de 60 anos contemplaria no mínimo 3 ciclos de corte.</p> <p>2. Considerando a necessidade de aprovação das receitas acessórias, não se compatibiliza com o prazo necessário para o estabelecimento de serviços ambientais associados aos créditos de carbono, ou seja, Projetos REDD+, cujo trabalho de realização de estudos preliminares, concepção, escrita e registro vão requerer tempo, e cujo prazo mínimo a ser garantido para a certificadora e de 40 (quarenta) anos.</p> <p>3. Necessidade de prazo superior a 40 anos, tendo em vista que pedidos de financiamento requer tempo para sua petição, análise e aprovação.</p>	O prazo da concessão não será alterado, uma vez que o art. 35, da Lei nº 11.284/2006 prevê o prazo máximo de 40 anos para contratos de concessão florestal.
Seção 3.14 (Exploração de Produtos Florestais	Especificar que a exploração de Produtos Florestais Não Madeireiros (PFNM) pode continuar em áreas de restauração, mesmo após os indicadores de	Texto Sugerido: A exploração de Produtos Florestais Não Madeireiros (PFNM) nas áreas de	Sim, qualquer tipo de atividade que gere receita acessória precisa constar no Plano de Restauração Florestal e ser aprovada pelo SFB,

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
Não Madeireiros - PFM)	performance serem atingidos, desde que seja prevista no Plano de Proteção Florestal (PPF). Visto que a referência citada (anexo 13-tópico 3) menciona apenas que o concessionário precisa apresentar um Plano de Proteção Florestal (PPF), seria conveniente constar no PPF a continuidade da atividade de exploração de PFM até o final do contrato, mesmo em áreas com os indicadores de performance já atingidos. A continuidade da exploração de PFM é vital para o uso sustentável da floresta e para o desenvolvimento econômico das concessionárias. Garantir a inclusão dessas atividades no PPF assegura que elas estejam formalmente autorizadas e monitoradas até o fim do contrato.	restauração florestal poderá continuar após o atingimento dos indicadores de performance, desde que esteja prevista no Plano de Proteção Florestal (PPF) apresentado pelo concessionário. A continuidade da atividade de exploração de PFM até o final do contrato deverá ser aprovada como parte integrante do PPF.	inclusive após o atingimento dos indicadores de restauração.
Anexo 14 – PRF	Clarificar que as espécies para silvicultura não precisam ser exclusivamente para fins madeireiros e que espécies com fins não madeireiros podem também ser incluídas. Também, especificar as regras para o uso de infraestrutura em diferentes Unidades de Manejo (UM). Permitir a inclusão de espécies com fins não madeireiros amplia as possibilidades de geração de valor sustentável, promovendo a biodiversidade e cadeias produtivas mais diversificadas. Importante, no entanto, sublinhar que a opção de se colocar ou não espécies não madeireiras em áreas de silvicultura voltadas à produção de madeira devem ser do operador, tomada em função da validade econômica e técnica. Quanto à infraestrutura, clarificar a viabilidade de uso de outras zonas de operação ajuda a assegurar a efetividade logística e econômica do manejo florestal.	Texto Sugerido: As espécies destinadas à silvicultura não se limitam a fins madeireiros. O concessionário poderá selecionar espécies com fins não madeireiros, como frutas, resinas e outros produtos florestais, desde que atendam aos critérios de sustentabilidade e recuperação da biodiversidade. Além disso, o uso de infraestrutura nas Zonas de Infraestrutura da UC poderá ser estendido a outras UMs, conforme aprovado pelo conselho consultivo e ICMBIO, para viabilizar a operacionalização dos planos de restauração e vigilância.	É permitido o plantio de espécies nativas não madeireiras em áreas destinadas para a silvicultura, sendo que qualquer tipo de atividade que gere receita acessória precisa constar no Plano de Restauração Florestal e ser aprovada pelo SFB. A construção de espaços para fins administrativos e produtivos deve ser feita também em áreas de manejo, contanto que seja inserida no plano de restauração florestal.
PMUC	Dentro do Plano de Manejo foi definida a Zona de Infraestrutura da UC, localizada na UM 1. Considerando a extensão e acessos para outras UM, não está claro no edital como se dará o uso dessa Zona como base de operação (estoque, escritório, manutenção de maquinário) pelos Concessionários nem se, por fins econômicos e logísticos, o estabelecimento de outras áreas de infraestrutura como benfeitorias fixas poderá ser conduzida para viabilizar a operacionalização dos planos de restauração e vigilância (Alojamento, acesso escritório com energia) será aprovado pelo conselho consultivo e ICMBIO.	n.d	A construção de espaços para fins administrativos e produtivos deve ser feita também em áreas de manejo, contanto que seja inserida no plano de restauração florestal.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
Anexo 7 - Regras de Visitação	Dentro das normas de visita, não está claro se os proponentes vão dispor de apoio do time da unidade para elaboração de logística e, especialmente, acompanhamento e guia durante as visitas.	n.d	As visitas serão acompanhadas do órgão gestor da FLONA (ICMBio). Serão disponibilizadas datas específicas para que as empresas possam realizar as visitas de campo e as seguintes atividades poderão ser realizadas: coleta de amostras de solo e sobrevoo com drones.
Anexo 6 - Produtos e Serviços	<p>Os Produtos Florestais Não Madeireiros (PFNMs) não trazem qualquer interferência negativa na área de floresta em pé, bem como são um recurso relevante para o custeio das medidas necessárias às Unidades, além de garantir o engajamento de comunidades locais e a geração de renda para estas.</p> <p>Considerando o rol de atividades previstas no item 3.2 do Anexo 6, bem como aquelas admitidas no Contrato de Concessão, sugere-se incluir expressamente a possibilidade de Produtos Florestais Não Madeireiros (PFNM) na floresta em pé.</p>	Sugere-se incluir expressamente a possibilidade de Produtos Florestais Não Madeireiros (PFNM) na área de Floresta Primária no Anexo 06 e na Minuta de Contrato de Concessão.	É permitido o plantio de espécies nativas não madeireiras em áreas destinadas para a silvicultura, sendo que qualquer tipo de atividade que gere receita acessória precisa constar no Plano de Restauração Florestal e ser aprovada pelo SFB. No caso da exploração de PNFM em áreas de floresta nativa, é preciso avaliar caso a caso, a depender da utilização de tais espécies pelas comunidades locais, sendo que também se faz necessária sua inclusão e aprovação no PRF.
Anexo 7 - Regras de Visitação	<p>A realização de visitas técnicas é atividade fundamental para informar a participação dos interessados no certame, pois possibilita o entendimento aprofundamento das condições operacionais da área de projeto. Sem elas, é impossível projetar adequadamente os custos e mesmo o potencial de receita da concessão.</p> <p>Igualmente, é necessário que seja possível não apenas visitar a área, mas realizar efetivos processos de medição e análise in loco, o que inclui o trabalho de um apto espectro de profissionais diferentes. Entre essas atividades, destaca-se o sobrevoo de toda a área com drones para geração de imagens de alta resolução, a realização de tradagens para coleta de amostras de solo para análise laboratorial, a vistoria operacional para avaliação de desafios logísticos e de plantio, e a vistoria de conflito social para avaliação do risco operacional.</p> <p>Também é necessário que, nas atividades de tradagem, seja possível retirar e submeter à análise laboratorial um número relativamente representativo de amostras de solo, o que possibilitará a avaliação das características daquele solo, que tem impactos relevantes nos custos operacionais e no potencial de crescimento de biomassa (receita).</p>	<p>Sugere-se a alteração dos referidos dispositivos conforme abaixo, para permitir visitas técnicas mais adequadas à análise dos interessados sobre as características operacionais das UMs:</p> <p>Item 2.1. do Edital: "2.1. Os interessados poderão realizar quantas visitas in loco desejarem, inclusive durante o processo de consulta pública, para reconhecimento e levantamento de dados adicionais sobre as UMs, mediante prévia comunicação ao SFB, em conformidade com o inciso VI do art. 20 da Lei Federal nº 11.284/2006, devendo a solicitação ser respondida pelo SFB no prazo de até cinco dias corridos contados da data de seu recebimento".</p> <p>Item 3(I) do Anexo 7: "mais de 12 (doze) representantes por empresa".</p> <p>Item 3(II) do Anexo 7: "II. coleta de frutos ou outros materiais vegetais ou animais, no interior da UR.</p>	As visitas serão acompanhadas do órgão gestor da FLONA (ICMBio). Serão disponibilizadas datas específicas para que as empresas possam realizar as visitas de campo e as seguintes atividades poderão ser realizadas: coleta de amostras de solo e sobrevoo com drones.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Por isso sugerimos que haja alterações que permitam número ilimitado de visitas, a realização de tais visitas por número maior de profissionais por interessado (ao menos 12 por visita) e a coleta de amostras de solo (ao menos 1 a cada 25 hectares). Sugerimos, ainda, que o processo de visitas seja iniciado o mais cedo possível, inclusive durante o processo de consulta pública.</p> <p>Destaca-se, aliás, que a realização de tais atividades é, inclusive, demonstração necessária de sofisticação técnica e capacidade de execução do projeto pelos interessados, dado seu alto grau de importância para o resultado operacional final do projeto.</p>	<p>II. I. Materiais minerais ou orgânicos presentes no solo que sejam necessários para aferir a tipologia do solo poderão ser coletados na quantidade máxima de 1 amostra para cada 25 hectares".</p>	
Anexo 18 – Glossário	<p>A conceituação do Edital de espécie exótica como aquela que tem ocorrência em outros biomas está incorreta. Uma tal definição permitiria concluir que são exóticas espécies que possuam ocorrência em outros biomas e que, concomitantemente, possuam ocorrência natural no bioma Amazônia.</p> <p>Como se sabe, há um grande número de espécies brasileiras que são comuns a mais de um bioma, e uma espécie que tenha ocorrência, por exemplo, na Mata Atlântica, não é menos "nativa" para os fins de um projeto de restauração desde que também ocorra de maneira nativa na Amazônia. Espécies que têm ocorrência natural nos dois biomas e que correriam o risco de serem proibidas pela conceituação de "espécie exótica" acima incluem, mas não se limitam a: canafístula, jatobá, ipê(s), embaúba, murici, ingá(s), peito de pombo, sapucaia e amescla de cheiro. Espécies que não há qualquer razão ou interesse para excluir do mix implantado no projeto de restauração da Flora Bom Futuro.</p> <p>Desse modo, sugere-se incluir uma definição ao termo "espécie exótica", como aquela que não tem ocorrência natural no Bioma Amazônia.</p>	<p>Sugere-se incluir definição sobre o termo "espécie exótica", de modo a constar:</p> <p>"ESPÉCIE EXÓTICA: espécie que não tem ocorrência natural no Bioma Amazônia".</p>	<p>A sugestão será refletida nas definições do Anexo 18 - Glossário. Ressalta-se, no entanto, que a definição sugerida está em linha com o previsto no item 5.1 das Diretrizes Técnicas para Apresentação do Plano de Restauração Florestal (Anexo 14), em que se define como exóticas não apenas as espécies originárias de outros países, mas também aquelas nativas de ocorrências externas ao bioma amazônico.</p>
Modelagem Econômico-Financeira	<p>A segregação dos valores pagos a título de outorga para emprego na própria concessão é prática consolidada em diversos setores regulados. Decorre, essencialmente, do reconhecimento de que há eventos que podem desequilibrar a concessão e que podem ser cobertos por uma reserva de contingenciamento. O contingenciamento atende ainda à preocupação do</p>	<p>6.3.3. A CONCESSIONÁRIA deverá segregar em conta específica, o percentual de (-)% do valor devido a título de outorga fixa.</p> <p>6.3.3.1. O valor reservado poderá ser usado para fins de reequilíbrio contratual e para financiar ações emergenciais de</p>	<p>A sugestão será acatada, no entanto, será necessário aguardar a avaliação do Tribunal de Contas da União.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>SFB de manter a parte mais relevante dos recursos da concessão destinados à própria área e atividades de restauração, ao invés de serem direcionados ao caixa único da União.</p> <p>A fase inicial de implantação dos projetos de concessão costuma demandar uma série de investimentos que só são amortizados após certo intervalo de tempo. Por isso, é fundamental desonerar o agente privado do pagamento do VMA durante a fase de implantação do projeto, garantindo a viabilidade das operações.</p> <p>O pagamento do VMA é típico de concessões de manejo florestal, que pressupõem geração de receita já no início da concessão. No caso das concessões de restauração, contudo, a geração de receitas terá ciclo muito mais alongado. O acúmulo da exigência de VMA com outros custos previstos tende a onerar excessivamente a Concessionária no início de suas operações. Por isso sugere-se suprimir a exigência de um VMA nos 5 primeiros anos do contrato.</p>	<p>combate a incêndios, garimpos ilegais, desmatamentos ou invasões de terceiros na respectiva UM.</p> <p>6.4.6. O pagamento do VMA fica dispensado nos cinco primeiros anos da CONCESSÃO, a fim de viabilizar os investimentos necessários para a implementação e desenvolvimento inicial do projeto.</p>	
Alocação de riscos e responsabilidades	<p>A necessidade de comprovação de dolo ou culpa da Concessionária é fundamental para que a assunção desse risco não se mostre excessiva ou desarrazoada. Veja-se que a cláusula regula a responsabilidade contratual da Concessionária, que não se confunde com a responsabilidade extracontratual prevista na legislação ambiental. Não faz sentido alocar à Concessionária a responsabilidade contratual por ato ou consequência para a qual ela não contribua voluntariamente (por dolo ou culpa).</p>	<p>15.1.18. Assumir responsabilidade integral por todos os danos e prejuízos ao meio ambiente, a terceiros e à União que resultarem diretamente de suas ações ou omissões, dolosas ou culposas, na execução do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL.</p>	<p>Iremos refletir a sugestão na redação da cláusula. Entretanto, destacamos que cláusula já estabelece que a responsabilidade da concessionária por danos ao meio ambiente, a terceiros e à União se dará apenas quando o dano decorrer diretamente de suas ações ou omissões na execução do Plano de Restauração Florestal. Logo, só haverá responsabilização da concessionária se houver um ato voluntário ou que se caracterize por negligência, imprudência ou imperícia, devidamente comprovado em processo apuratório.</p>
Alocação de riscos e responsabilidades	<p>Ainda que se entenda a conveniência de prever uma obrigação geral da Concessionária de restaurar, há que se distinguir entre as hipóteses em que a degradação decorreu de ação ou omissão voluntária da Concessionária (caso em que ela deverá arcar com os custos adicionais) e aquelas que em que a Concessionária não contribuiu voluntariamente para tal resultado. Nesse último caso, a obrigação de restaurar deverá ser acompanhada do direito ao reequilíbrio contratual.</p>	<p>15.1.19. Restaurar as áreas degradadas da UM, conforme área total apresentada no ANEXO 2 – CARACTERIZAÇÃO DAS UMs, assim como áreas que possam vir a ser degradadas ao longo da execução do CONTRATO, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais, assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em favor da</p>	<p>A sugestão será refletida na cláusula 15.1.19.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
Alocação de riscos e responsabilidades	<p>O art. 6º da Resolução SFB nº 24/2014 estabelece o prazo de 15 dias para apresentação dos relatórios. Não há razões para que o prazo aqui estabelecido seja distinto.</p> <p>Além disso, sabendo que o Poder Concedente também dispõe de aparato para exercer a fiscalização e promover ações de resposta – notadamente em razão de sua capacidade de articulação com órgãos estatais competentes e de seu aparato de fiscalização -, também devem ser atribuídas responsabilidades à parte pública diante da ocorrência dos eventos.</p>	<p>CONCESSIONÁRIA nas hipóteses de ausência de dolo ou culpa.</p> <p>15.1.26. Apresentar ao PODER CONCEDENTE relatório de eventos contendo descrição da resposta ou das providências adotadas para conter eventos de incêndio, invasões, desmatamentos, explorações ilegais, garimpo, caça e pesca e outros ilícitos ou ameaças à integridade da FLONA DO BOM FUTURO em até 15 (quinze) dias após o término das ações de resposta, conforme previsto na Resolução SFB nº 24/2014, sem afastar as obrigações do PODER CONCEDENTE de realizar as ações de resposta quando dispuser de instrumentos mais adequados para tanto, de comunicar regularmente as ações que desempenha e de informar à concessionária quando verificar algum dos eventos descritos nesta subcláusula.</p>	<p>A sugestão será parcialmente aproveitada para alterar o prazo de apresentação do relatório de eventos para 15 (quinze) dias, na linha do previsto na Resolução SFB nº 24/2014. As obrigações do Poder Concedente com relação à proteção florestal já decorrem do previsto na legislação. Além disso, a lógica sugerida na contribuição, em que a Concessionária tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações de proteção florestal definidas em Contrato e o Poder Concedente se responsabiliza pelas adoção das demais ações de proteção que sejam necessárias, já está refletida nas cláusulas 21.4.3, 21.4.4 e 21.4.5, que alocam o risco de invasões, danos ao meio ambiente ou a terceiros e incêndios ao Poder Concedente desde que não tenha havido falha na execução das obrigações da Concessionária na proteção florestal.</p>
23 - Sações Administrativas	23.2.2. O montante total de multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no período de um ano não pode ultrapassar 8% (oito por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO.	<p>A redação atual impõe um limite de 4% nas multas aplicadas à Concessionária sem deixar claro, no entanto, se esse percentual se refere ao montante total de multas aplicadas em um ano ou ao percentual máximo que as multas podem atingir.</p> <p>A redação proposta elimina essa dúvida. É importante estabelecer um limite máximo para as multas aplicadas anualmente à Concessionária, para evitar oneração excessiva que possa comprometer a continuidade da concessão.</p>	<p>O percentual de 4% mencionado na cláusula 23.2.2 corresponde a um limite máximo do valor de cada multa aplicada, não estabelecendo limite ao valor total de multas aplicadas por ano. A sugestão não será acatada, visto que impor limitações excessivas à capacidade do Poder Concedente de escolher as sanções mais adequadas às infrações cometidas pela Concessionária em um cenário de infrações recorrentes.</p>
23 - Sações Administrativas	<p>A previsão de um percentual mínimo de multa poderá comprometer a sua individualização concreta. Poderá, por exemplo, acarretar a aplicação de multas desproporcionais, a depender do comportamento sancionado. Sugerimos que o seu cálculo seja feito no caso concreto para garantir sua proporcionalidade. o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção</p> <p>23.8.1.1. Multa no valor de 3% (três por cento) até 4% (quatro por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à</p>	<p>23.4.1.2. Multa, em caso de reincidência em uma mesma conduta que caracterize infração leve, dentro do período de 06 (seis) meses consecutivos, no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) até 1,0% (um por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO.</p> <p>23.6. O cometimento de infração de natureza média ensejará a aplicação da penalidade de multa de 1,0% (um por cento) até 2% (dois por cento) do VALOR</p>	<p>A sugestão não será acatada. O estabelecimento de percentual mínimo de multa tem como objetivo balizar a aplicação de multas pelo Poder Concedente. O Contrato já estabelece condições para a individualização das penalidades de acordo com o caso concreto, uma vez que (i) os limites mínimo e máximo são diferentes a depender da gravidade da infração e (ii) o Poder Concedente mantém o poder de definir o percentual específico aplicável a</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	determinação da adoção de medidas necessárias de correção.	TOTAL DO CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção. 23.7.1.1. Multa no valor de 2% (dois por cento) até 3% (três por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO, que também será cominada, quando for	determinado caso dentro dos limites mínimo e máximo definidos pelo Contrato.
Anexo 7 - Regras de Visitação	O uso desse tipo de equipamento tem sido cada vez mais frequente na atividade de restauração florestal, principalmente pelo potencial ganho de tempo e de eficiência no processo de restauração, com contribuições para o mapeamento das áreas, a distribuição de sementes e insumos, dentre outros.	Incluir autorização expressa para a operação e uso de Drones nas UMs, inclusive na fase de visitas técnicas.	As visitas serão acompanhadas do órgão gestor da FLONA (ICMBio). Serão disponibilizadas datas específicas para que as empresas possam realizar as visitas de campo e as seguintes atividades poderão ser realizadas: coleta de amostras de solo e sobrevoo com drones.
Anexo 7 - Regras de Visitação	É importante que seja autorizado a coleta de solo durante as visitas de campo às unidades de manejo, as análises de solo decorrentes dessas coletas feitas de forma antecipadas ao envio da proposta podem trazer informações substanciais para a modelagem financeira dos sistemas de restauração e a definição das melhores metodologias de restauro na área. Isso não só garante a preparações de uma proposta mais assertiva, como também pode economizar tempo da Concessionária após início dos trabalhos nas unidades de manejo.	Remover a coleta de solo das proibições durante as visitas às unidades de manejo.	As visitas serão acompanhadas do órgão gestor da FLONA (ICMBio). Serão disponibilizadas datas específicas para que as empresas possam realizar as visitas de campo e as seguintes atividades poderão ser realizadas: coleta de amostras de solo e sobrevoo com drones.
Modelagem Econômico-Financeira	Não é provável que somente uma equipe de brigada de incêndio não permanente consiga atender toda a área das unidades de manejo, especialmente porque as áreas ficariam desprotegidas nos períodos de troca dos turnos das equipes. Por isso, sugerimos o acréscimo de mais uma equipe de brigada de incêndio, totalizando 2 chefes de brigada e 8 brigadistas. A subestimação e não consideração de custos fundamentais para a condução das operações de restauração representa um risco grave ao equilíbrio do modelo financeiro, o que prejudica a TIR e outros indicadores financeiros.	Aumento da quantidade de Chefe de Brigada e Brigadista de Incêndio por 2	Os quantitativos da equipe de brigada de incêndio foram revisitados nas premissas de modelagem econômico-financeira.
Modelagem Econômico-Financeira	A modelagem desconsidera a construção de estradas. Baseado nas análises de geoprocessamento, para garantir o acesso às áreas e viabilizar as operações de campo ligadas a restauração, entendemos que a necessidade de construção de estradas será incontornável, e que a sua não inclusão no modelo financeiro subestima os investimentos necessários.	Inclusão de estradas	A modelagem econômico-financeira do projeto é referencial. Eventuais diferenças nos cálculos de capex e opex são um risco assumido pelo licitante.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	A subestimação e não consideração de custos fundamentais para a condução das operações de restauração representa um risco grave ao equilíbrio do modelo financeiro, o que prejudica a TIR e outros indicadores financeiros.		
Modelagem Econômico-Financeira	A modelagem desconsidera a necessidade de aquisição de caminhão-pipa, subestimando o custo com um item essencial para o combate a eventuais incêndios. Isso leva a uma subestimação do CAPEX e prejudica a performance dos indicadores financeiros.	Inclusão de caminhão-pipa	A modelagem econômico-financeira do projeto é referencial. Eventuais diferenças nos cálculos de capex e opex são um risco assumido pelo licitante.
Modelagem Econômico-Financeira	O capex de replantio é necessário para o replantio de áreas perdidas por conta de incêndios, por exemplo - risco este que se estende por todo o prazo da concessão.	Extensão do custo de replantio por todo o período de concessão	A modelagem considera o replantio de 5% do total plantado.
Anexo 14 – PRF	Considerando-se a previsão de bonificação pela geração de empregos, deve-se criar mecanismos de incentivo à produtividade da mão-de obra e à eficiência dos serviços prestados pela concessão. Vide: Metodologia de Sustentabilidade do Monitor de Investimento, publicada pelo BID. [link]	Incluir previsão do desenvolvimento de um plano de operação e manutenção dos ativos florestais, inclusive com previsão de recursos humanos e econômicos necessários, que considere a evolução tecnológica e melhorias na qualidade do serviço durante o ciclo de vida do projeto	Obrigado pela contribuição, avaliaremos a inclusão deste tipo de alteração nos próximos editais.
Anexo 13 (Minuta de Contrato) - Subcláusulas 21.3 e 33 Anexo 3 (Contextualização ambiental, geográfica e social) – itens 2.3.1 e 2.6.2	Sugerimos a inclusão, nos documentos técnicos que compõem o Edital, de informações detalhadas acerca dos potenciais impactos das atividades da Concessão sobre eventuais comunidades indígenas e tradicionais nas zonas de influência do projeto. Caso existam impactos diretos ou indiretos, sugere-se a inclusão de fase de CLPI a ser realizada anteriormente ao início do Prazo da Concessão, de acordo com cronograma a ser definido na Minuta de Contrato. De acordo com as regras dos principais Standards de Certificação, há a necessidade de: (1) entender se as operações vão impactar direta ou indiretamente comunidades indígenas e/ou tradicionais e, se sim, (2) obter o CLPI antes do início das atividades. Essas etapas não foram contempladas no Edital e documentos que o integram, apesar de estar evidente a existência de comunidades nas zonas de influência do projeto. Visando a conferir maior segurança jurídica e atratividade aos interessados no Projeto, sugere-se que o Edital (e seus documentos) esclareçam e regulem de maneira clara, os potenciais impactos das operações nas comunidades da zona de influência do projeto e	Sugerimos a inclusão, nos documentos técnicos que compõem o Edital, de informações detalhadas acerca dos potenciais impactos das atividades da Concessão sobre eventuais comunidades indígenas e tradicionais nas zonas de influência do projeto.	Foi feita uma consulta à comunidade indígena Karitiana de forma presencial na terra indígena e o relatório que está sendo desenvolvido será disponibilizado. O SFB está em constante contato com a FUNAI para tratar sobre este assunto.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	procedimentos a serem adotados.		
Edital - Item 7.6.	<p>O item 7.6 do Edital prevê que:</p> <p>“Serão admitidos os REPRESENTANTES cadastrados como tais no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).”</p> <p>Ocorre que, as leis nº 11.284/2006 e 8.987/1995, que regulam este Edital, não fazem nenhuma menção à obrigatoriedade de cadastro dos Representantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). De igual forma, a lei 14.133/2021, cuja aplicação é subsidiária à presente licitação, também não prevê tal exigência.</p> <p>O SICAF tem como objetivo principal facilitar a participação de empresas e pessoas físicas em processos licitatórios eletrônicos, especialmente no Portal de Compras do Governo Federal. No entanto, a adesão dos licitantes ao SICAF é uma faculdade e não uma exigência legal para todos os casos.</p> <p>No referido sistema, os licitantes são responsáveis por manter atualizados seus documentos societários, certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista, e demonstrações financeiras, de forma que possibilite a consulta por órgãos públicos. Entretanto, ressalta-se que o cadastro atualizado no SICAF é uma opção do licitante e é completamente substituível pela apresentação da documentação (digitalmente ou fisicamente) nas licitações.</p> <p>O cadastro no SICAF tanto não é uma exigência legal que os atuais Editais de Licitação não fazem sequer menção à necessidade de cadastro no sistema. Como exemplo, citamos: (i) Edital da Concorrência Internacional nº 01/2021 do Estado de São Paulo – Licitação TIC Eixo Norte; (ii) Edital da Concorrência Pública nº 001/2024 do Estado do Tocantins – Licitação Hospital Mulher e Maternidade Dona Regina; (iii) Edital de Concorrência nº 003/2023 Federal – Parque Nacional Chapada dos Guimarães; (iv) Concorrência Internacional nº 01/2024 do Estado de São Paulo – Lote Rota Sorocabana; e (vi) Edital de Concessão nº 1/2024 – Sistema Rodoviário BR 381/MG.</p> <p>É importante ressaltar que a faculdade de cadastro no SICAF se aplica aos licitantes, não aos seus Representantes. Portanto, a exigência prevista no item 7.6 do Edital para o cadastro dos Representantes no</p>	Sugere-se a exclusão do item 7.6 do Edital.	O item 7.6 do Edital prevê que, para além dos representantes que deverão apresentar seus documentos de credenciamento à CEL/SFB, conforme as exigências definidas no item 7, também serão admitidos representantes que já estavam cadastrados como tais no SICAF. O item, portanto, não restringe a participação apenas aos representantes cadastrados no SICAF. No entanto, diante da dúvida apontada na contribuição, a sugestão será refletida no item 7.6 para tornar mais clara a previsão.

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>SICAF não está respaldada pela legislação aplicável e não é uma prática comum em Editais de Licitação. Assim, a fim de garantir a conformidade com a legislação e evitar restrições indevidas à participação, sugere-se a exclusão do item 8.6 para alinhar a exigência com as normas legais e práticas estabelecidas, garantindo que sejam aceitos, inclusive, os Representantes não cadastrados no SICAF.</p>		
<p>Edital – item 16.4.</p>	<p>Considerando que o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é um registro cadastral do Poder Executivo Federal com dados sobre a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, a utilização desse sistema para fins de habilitação não deve ser utilizada como instrumental para beneficiar licitante pouco diligente quanto à atualidade de seus dados.</p> <p>Nessa toada, é incompatível ao caráter competitivo do procedimento licitatório, oportunizar ao licitante pouco diligente com certidão vencida junto ao SICAF, nova oportunidade para atender aos requisitos de habilitação, tal como previsto no item 16.4: “16.4. Será habilitada a LICITANTE ou CONSORCIADA que, ainda que tenha certidão vencida constatada no SICAF, tenha apresentado os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO atualizados no ENVELOPE Nº 4”.</p> <p>Em outras palavras, caso mantido o item 16.4 no Edital, o licitante pouco diligente terá duas oportunidades para se sagrar vencedor do certame – com a certidão emitida no SICAF e, caso essa esteja vencida, com nova apresentação dos documentos de habilitação –, mesmo que os demais licitantes que tenham tomado as providências necessárias para o preenchimento de todos os requisitos para a habilitação.</p> <p>Inclusive, para evitar potenciais distorções na utilização do SICAF, a Instrução Normativa SEGES nº 03/2018 prevê que o edital deve conter disposição expressa de que o licitante deve atender às condições exigidas no cadastramento no Sicafe até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas (art. 11, II).</p> <p>Ante o exposto, sugere-se a exclusão do item 16.4 para afastar vantagens indevidas ao licitante que opte,</p>	<p>Sugere-se a exclusão do item 16.4 e a inclusão de dois novos subitens: 16.1.6.X. Conforme previsto na Instrução Normativa SEGES nº 03/2018, a LICITANTE que optar pela utilização de cadastro no SICAF, deve atender as condições exigidas até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento dos ENVELOPES.</p> <p>16.1.6.X. Caso a LICITANTE opte pela comprovação dos requisitos de habitação por meio de consulta ao SICAF, deve apresentar declaração expressa de que tais requisitos podem ser comprovados em consulta ao SICAF, razão pela qual deixou de apresentar no ENVELOPE 04 os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.</p>	<p>A sugestão será parcialmente acatada, para incluir no edital a previsão de que, para comprovar as condições de habilitação mediante consulta ao SICAF, deverá atender as condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.</p> <p>As demais sugestões não serão acatadas. O item 16.4 do Edital estabelece que, caso determinada licitante ou consorciada cadastrada no SICAF conte com dados não atualizados no sistema, ela será habilitada caso tenha apresentado os documentos equivalentes atualizados no Envelope nº 4. Se o cadastro no SICAF é uma faculdade (e não uma obrigação) das licitantes, as licitantes que apresentam documentos no Envelope nº 4 por não terem cadastro no SICAF e aquelas que apresentam documentos no Envelope nº 4 por contarem com informações desatualizadas no SICAF devem ser tratadas de forma equivalente. Esse regime não confere qualquer assimetria ou vantagem a favor das licitantes que contam com certidões vencidas no SICAF, porque elas - assim como todas as demais licitantes - terão que assegurar que as condições de habilitação foram cumpridas até a data de entrega dos envelopes.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>originalmente, por atender aos requisitos de habilitação com a utilização do SICAF. Somado a isso, sugere-se que: (i) seja incluída expressa previsão no Edital para constar que o Licitante deverá atender às condições exigidas no cadastramento no Sicafe até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas; e, (ii) caso opte pela utilização do SICAF para comprovação dos requisitos de habilitação, que seja apresentada declaração pelo Licitante esclarecendo que tais requisitos podem ser comprovados em consulta ao SICAF, razão pela qual deixou de apresentar no Envelope 04 os documentos de habilitação de que trata o 16.1.6.</p>		
<p>Contrato - Cláusula 15.1.36.</p>	<p>A Cláusula 15.1.36, prevê, entre as obrigações das Concessionária, “respeitar o direito de acesso de comunidades locais para a coleta de produtos florestais não madeireiros, observado o disposto no ANEXO 6 – PRODUTOS E SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO do EDITAL”.</p> <p>O Anexo 06, contudo, refere-se apenas aos produtos e serviços passíveis de exploração pela Concessionária. Portanto, não há regramento contratual detalhado a respeito das interações com a comunidade, inclusive no que diz respeito ao acesso das comunidades locais para eventualmente coletar produtos da área da concessão, bem como os impactos de tal atividade na atuação da concessionária.</p> <p>Sugere-se a elaboração de um anexo técnico para disciplinar a relação entre as comunidades locais e a Concessionária, prevendo os impactos e o tratamento contratual para adequar tal relação.</p> <p>Sugere-se, ainda, que tal regramento seja o mais simples possível e não crie expectativas de direito que hoje inexistem pela lei ou pelo Plano de Manejo da área.</p>	<p>Sugere-se a elaboração de um anexo técnico para disciplinar a relação entre as comunidades locais e a Concessionária, prevendo os impactos e o tratamento contratual para adequar tal relação.</p>	<p>Nos termos do art. 17, da Lei 11.284/2006, o uso das áreas por comunidades tradicionais é livre e garantido. No caso de projetos de concessão florestal, o controle de acesso dessas comunidades deve ser tratado no Plano de Restauração Florestal. Ressalta-se que é competência do ICMBio disciplinar o acesso das comunidades à Flona do Bom Futuro, sendo firmado um termo de compromisso com as comunidades para tratar sobre o uso da Flona, considerando os diferentes contextos e necessidades.</p>
<p>Contrato – Cláusula 16.10</p>	<p>A Cláusula 16.1.10 da Minuta de Contrato de Concessão estipulada como obrigação do Poder “promover a gestão do acesso às UMs junto ao órgão gestor da FLONA DO BOM FUTURO, de forma a garantir permanentemente o livre acesso da CONCESSIONÁRIA, de sua equipe de funcionários e terceiros contratados, quando for o caso, à ÁREA DA CONCESSÃO, para a execução do objeto do CONTRATO, durante sua vigência”.</p>	<p>Sugere-se a inclusão de um regramento detalhado a respeito das condições de acesso à UM 3 por passagem na UM 1, de modo a mitigar os riscos e custos decorrentes de eventuais dificuldades ou bloqueios que venham a prejudicar o acesso da Concessionária da UM 3, de seus funcionários ou de terceiros por ela contratados.</p>	<p>Cada unidade de manejo deve utilizar seus próprios acessos sem considerar a passagem por outras Unidades de Manejo, salvo caso de comum acordo entre concessionárias após a assinatura dos contratos.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Em vista da localização da UM 3, a obrigação do Poder Concedente em garantir seu livre acesso à Concessionária é de suma relevância, diante da interface territorial com a UM 1. Isso pois o acesso à UM 3 é condicionado à passagem pela UM 1, implicando em dificuldades logísticas caso tal acesso seja dificultado ou obstruído pela Concessionária da UM 1 ou por terceiros.</p> <p>Desse modo, sugere-se a inclusão de um regramento detalhado a respeito das condições de acesso à UM 3 por meio de passagem na UM 1, de modo a mitigar os riscos e custos decorrentes de eventuais dificuldades ou bloqueios que venham a prejudicar o acesso da Concessionária da UM 3, de seus funcionários ou de terceiros por ela contratados.</p>		
<p>"Contrato – Cláusula 19.6 e 19.7."</p>	<p>Para contratação de seguros, a Cláusula 19.6 prevê que "a CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral da franquia na hipótese de ocorrência do sinistro."</p> <p>A Cláusula 19.7, por sua vez, prevê que "a CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata o CONTRATO".</p> <p>Ambas as cláusulas desconsideram a eventualidade de fatos ensejadores de eventos segurados não realizados pela Concessionária. A título exemplificativo, o incêndio é um evento com cobertura securitária, contudo caso iniciado pela comunidade local é irrazoável atribuir tal risco e seus custos integralmente à Concessionária. Isso pois significaria um ônus excessivo e alheio aos atos gerenciáveis pela Concessionária, considerado o poder de polícia que é próprio da Administração Pública.</p> <p>Sugere-se que o acionamento do sinistro seja pago pela Concessionária, mas seus custos devem ser objeto de reequilíbrio em favor da Concessionária quando diante de eventos por ela não gerenciáveis, atos ou omissões do Poder Concedente.</p>	<p>Sugere-se excluir as Cláusulas 19.6 e 19.7, e incluir nova cláusula sobre o acionamento dos seguros, nos termos a seguir:</p> <p>"19.[●] A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral da franquia na hipótese de ocorrência do sinistro, devendo o PODER CONCEDENTE instaurar processo administrativo para averiguar a alocação de responsabilidade da ocorrência de sinistro.</p> <p>19.[●] Caso seja verificado que o sinistro teve por origem atos alheios à gestão da CONCESSIONÁRIA, ou decorrentes de ações ou omissões do PODER CONCEDENTE e/ou de outras autoridades públicas, caberá o reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA para reembolso dos valores por ela despendidos para o acionamento do SEGURO".</p>	<p>As cláusulas 19.6 e 19.7 não serão alteradas. Conforme a cláusula 19.2, a Concessionária deve contratar os seguros de responsabilidade civil e contra danos ao meio ambiente causados por ela mesma. Nesses casos, a Concessionária é responsável pelo pagamento integral da franquia e assume a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes das realizações desses seguros exigidos pelo Contrato.</p> <p>No caso de eventos de desequilíbrio econômico-financeiro, previstos no Contrato como de responsabilidade do Poder Concedente, a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da cláusula 22, com a indenização podendo abranger a contratação de seguros facultativos pela Concessionária.</p>
<p>Proposta do Edital / Item 1.1. Objeto</p>	<p>O SEEA EA reúne décadas de pesquisa e contribuições de especialistas mundiais para criar um padrão internacional para a contabilidade do capital natural.</p>	<p>1.1. A presente LICITAÇÃO tem por objeto a CONCESSÃO para a realização de atividades de RESTAURAÇÃO</p>	<p>A cláusula 1.1 não será alterada, uma vez que a cláusula 7.2.2 já prevê genericamente a possibilidade de exploração de serviços</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Mais de 90 países implementaram o SEEA para medir e rastrear seus ativos naturais, incluindo os Estados Unidos, que em 2023 anunciaram oficialmente sua estratégia nacional para criar estatísticas de contabilidade de capital natural, citando padrões do SEEA EA. O SEEA EA fornece um conjunto consistente de definições, conceitos e abordagens para medir a extensão dos ativos dos ecossistemas, sua condição e o fluxo biofísico dos serviços dos ecossistemas. Também fornece recomendações para medir os valores econômicos associados a esses serviços ecossistêmicos, de acordo com o Sistema de Contas Nacionais (“SNA”), e para estimar os valores dos ativos usando uma abordagem de valor presente líquido. Em 2022, a SEEA EA também lançou um relatório suplementar com recomendações mais detalhadas para a avaliação dos serviços ecossistêmicos para fins de contabilidade do capital natural.</p> <p>A lista baseada no SEEA EA. Possui, entre outros, os seguintes itens que podem ser valorados como ativos da natureza:</p> <ul style="list-style-type: none"> - serviços de regulamentação climática global - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DO PADRÃO DE CHUVAS (EM ESCALA SUBCONTINENTAL) - SERVIÇOS DE FILTRAGEM DE AR - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DA QUALIDADE DO SOLO - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DA QUALIDADE DO SOLO - Mitigação de deslizamentos de terra - SERVIÇOS DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA (MELHORIA DA QUALIDADE DA ÁGUA) - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO FLUXO DE ÁGUA DA LINHA DE BASE - Serviços de mitigação de picos de fluxo de água - Serviços de mitigação de enchentes fluviais - SERVIÇOS DE MITIGAÇÃO DE TEMPESTADES - Serviços de polinização - SERVIÇOS DE DISPERSÃO DE SEMENTES - Serviços de controle biológico - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA POPULAÇÃO DE MUDAS E PLÂNTULAS - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE HABITATS 	<p>FLORESTAL, conferindo à CONCESSIONÁRIA o direito à comercialização de CRÉDITOS DE CARBONO e outros serviços ecossistêmicos definidos como SERVIÇOS DE REGULAÇÃO E MANUTENÇÃO na lista SEEA EA (Sistema de Contabilidade Ambiental-Econômica das Nações Unidas - Contabilidade de Ecossistemas (“SEEA EA”s)* e de produtos florestais madeireiros, oriundos da SILVICULTURA de espécies nativas, e não-madeireiros, nos termos deste EDITAL e de seus ANEXOS, nas UNIDADES DE MANEJO (UM) da FLORESTA NACIONAL (FLONA) do Bom Futuro, situada no estado de Rondônia e criada pelo Decreto Federal nº 96.188, de 21 de junho de 1988, conforme polígono, área e memorial descritivo apresentados no ANEXO 1 – Descrição e Localização das UNIDADES DE MANEJO, de acordo com as regras estabelecidas na legislação aplicável e na minuta do CONTRATO de CONCESSÃO (ANEXO 13 deste EDITAL).</p> <p>*United Nations et al. (2021). System of Environmental-Economic Accounting—Ecosystem Accounting (SEEA EA). White cover publication, pre-edited text subject to official editing. Available at: https://seea.un.org/ecosystem-accounting</p>	<p>ambientais sob a forma de receitas acessórias. Ademais, ressalta-se que a cláusula 7.2.4 permite a exploração de quaisquer outras atividades propostas pela Concessionária, desde que aprovadas no Plano de Restauração Florestal. Assim, tendo em vista que o Contrato já admite genericamente a exploração de serviços ecossistêmicos (desde que o projeto seja aprovado no Plano de Restauração Florestal) e que a lista SEEA EA pode passar por alterações ao longo dos 40 anos da concessão florestal, entende-se não ser adequado promover a alteração proposta.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
Anexo 9 do Edital - Cláusula 1.1.	O conjunto de garantias e seguros exigidos não abrange a mitigação de todos os riscos envolvidos na operação da concessionária. Por isso, recomenda-se que o edital destaque a preferência de a concessionária atuar proativamente para mitigar riscos, contratando, desde que haja oferta pelo mercado e justificativa técnica para tanto, seguros adicionais para ampliar a proteção.	<p>1.1. O conjunto das garantias e seguros a serem providenciados pela CONCESSIONÁRIA para o atendimento ao art. 20, XIII, da Lei nº 11.284/2006 incluirá:</p> <p>1.1.1. GARANTIA DE PROPOSTA, prevista no item 12 do EDITAL;</p> <p>1.1.2. GARANTIA DE EXECUÇÃO, prevista no inc. III, art. 21, da Lei nº 11.284/2006, e no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, regulamentada na Resolução SFB nº 16/2012 e suas alterações posteriores;</p> <p>1.1.3. seguro de responsabilidade civil, incluindo cobertura de responsabilidade civil do empregador, conforme o inc. I, art. 21, de Lei nº 11.284/2006;</p> <p>1.1.4. seguro para cobertura de danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA, conforme inc. I, art. 21, da Lei nº 11.284/2006, e a determinação expressa no item 9.2.4.4. do Acórdão nº 1052/2021- TCU- Plenário.</p> <p>1.2. A CONCESSIONÁRIA contratará outros seguros para a cobertura de riscos que não estejam previstos nas garantias e seguros descritos na cláusula 1.1., desde que tais seguros sejam encontrados no mercado brasileiro e haja justificativa técnica para tanto.</p>	A sugestão não será acatada. Entendemos que não é adequado prever a obrigação genérica de contratar outros seguros que sejam necessários, sem definir quais são esses seguros, tendo em vista que a falta de clareza a respeito das obrigações relacionadas à contratação de seguros pode gerar uma assimetria muito grande entre as premissas de custos adotadas por diferentes licitantes. De todo modo, destaca-se que Concessionária tem a faculdade de contratar outros seguros para além dos exigidos no Edital e Contrato, caso deseje.
Anexo 9 do Edital - Cláusulas 2.9. e 3.7.	Sugere-se a alteração com a finalidade de deixar a redação alinhada ao que determina a regulamentação em vigor – Circular Susep nº 621/22. Vale destacar que o termo "excludente de responsabilidade" faz menção às cláusulas que estabelecem os riscos excluídos nas apólices. Nessa linha, necessário se faz esclarecer que as Seguradoras, respaldadas pelas Circulares Susep 662/22 e 621/21 e pela legislação vigente, especialmente o artigo 757 do Código Civil, têm a prerrogativa de limitar seus riscos, desde que faça constar nas Condições Contratuais da Apólice tais situações. Destacamos que o Seguro Garantia, por natureza, não abrange todos os riscos (não é all risks), sendo que as hipóteses que fogem ao escopo deste ramo ou da modalidade, seja no BID, seja no Performance, não estão cobertas pelo seguro.	<p>2.9. Nas modalidades em que há formalização da GARANTIA DE PROPOSTA ou da GARANTIA DE EXECUÇÃO por meio de documentos, tais instrumentos poderão contemplar excludentes de responsabilidade desde que se refiram a evento definido e preciso, sendo proibidas generalidades que não permitam a identificação de situações concretas.</p> <p>3.7. A GARANTIA DA PROPOSTA, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, somente poderá conter cláusula excludente de (quaisquer) responsabilidades contraídas pela</p>	<p>Conforme artigo 58, § 3º da Lei 14.133/2021 “implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.” No parágrafo único do artigo 33 do Decreto 12.046/2024 é estabelecido que “a garantia da proposta visa assegurar que o vencedor do processo licitatório firme, no prazo previsto no edital de licitação, o contrato de concessão nos termos da proposta vencedora à qual se encontra vinculado, sem prejuízo da aplicação das penalidades indicadas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”</p> <p>Diante do comando direto e explícito da legislação correlata acima citada, a redação dos</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
	<p>Portanto, mesmo que não estejam determinados previamente pela Susep ou por Lei, uma vez que nem a Autarquia e nem o Legislador conseguem antecipar e esgotar todas possibilidades de exclusão, e tampouco têm a obrigação de realizar a subscrição de riscos (uma competência exclusiva das Seguradoras), é necessária e inafastável a limitação de riscos pela Seguradora, sob pena de inviabilizar o funcionamento do produto no mercado segurador, uma vez que determinados riscos, como riscos nucleares, riscos decorrentes de atos de guerras, eventos catastróficos, riscos decorrentes de outros ramos de seguro ou modalidades de seguro garantia, dentre outros, não podem ser cobertos, inclusive por limitação de resseguradores.</p>	<p>LICITANTE e/ou pelos emissores, relativamente à participação nesta LICITAÇÃO, caso se refira a evento definido e preciso, sendo proibidas generalidades que não permitam a identificação de situações concretas.</p>	<p>itens 2.9 e 3.7 do Anexo 9 do Edital conferem precisão à cobertura a ser exigida, uma vez que o instrumento de garantia somente poderá prever exclusão responsabilidade se houver previsão na legislação em vigor, inclusive a normatização da SUSEP, garantindo assim “a execução pelo SFB nas hipóteses descritas neste EDITAL como ensejadoras de sua execução.”</p>
<p>Anexo 13 do Edital - Minuta do CONTRATO de CONCESSÃO Cláusula 18.3</p>	<p>Cabe destacar que o Seguro Garantia Executante Concessionário visa garantir exclusivamente ao Segurado os prejuízos, multas e outorgas decorrentes do inadimplemento do Tomador. Assim, recomenda-se a exclusão da possibilidade de execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO para cobertura de prejuízos a terceiros, pois tal cobertura deverá ser contratada pelo Poder Concedente de forma independente, uma vez que é contemplada por outro ramo de seguro que não o seguro garantia.</p>	<p>18.3.1. Ressarcimento de prejuízos (a terceiros e) ao erário ocasionados pela ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA no cumprimento do objeto do CONTRATO, incluindo a infraestrutura de órgãos governamentais e dos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO;</p>	<p>Conforme o inc. III, art. 21, da Lei 11.284/2006, o seguro garantia de execução contratual deverá cobrir os principais riscos relativos à inadimplência da concessionária em relação às suas obrigações contratuais (essa redação se deve à Lei 14.590/2023, que alterou a Lei 11.284/2006). Consequentemente, para atendimento dessa lei as concessionárias poderão adotar 2 (dois) caminhos alternativos na contratação de seguro de execução contratual, sendo: 1) solicitar às seguradoras adaptações nas apólices de seguro de execução contratual "de prateleira", para atendimento a todos os riscos exigidos no contrato; ou 2) contratar mais de um instrumento de seguro para garantia de execução contratual, para cobertura de todos os riscos citados no contrato, como previsto no item "2.10" do Anexo 9 do Edital de Licitação: "2.10. A CONCESSIONÁRIA poderá, para composição da GARANTIA DE PROPOSTA e da GARANTIA DE EXECUÇÃO, contratar mais de um instrumento, desde que a soma dos limites máximos de coberturas dos instrumentos contratados em cada componente seja, no mínimo, equivalente aos valores totais de cobertura exigidos no respectivo componente."</p>
<p>Anexo 1- Caracterização das Unidades de Manejo da Flona do Bom Futuro</p>	<p>O formato de divisão em três Unidades de Manejo, somado à regra de limite de concessão até duas UMs por empresa, enfraquece o potencial econômico do projeto.</p>	<p>Revisão da possibilidade de concessão da FLONA em uma única Unidade de Manejo</p>	<p>A quantidade de UM e o seu tamanho serão revisitados, no entanto, não necessariamente alterados para uma UM.</p>

Dispositivos da versão inicial do SFB	Contribuição/ Justificativa	Alteração proposta	Resposta
Comunidades Indígenas	<p>O “Anexo 3 - Contextualização ambiental, geográfica e social” do edital traz algumas informações relativas as comunidades que residem do entorno da FLONA Bom Futuro. No entanto, é sabido que o contexto social local do entorno é de alta complexidade, com a presença de um expressivo número de habitantes, sendo quase em sua totalidade comunidades tradicionais indígenas ou não indígenas (ribeirinhos, extrativistas, entre outras CT's). Essas comunidades são altamente diversas entre si, e apresentam diferentes modos de vida, realidades e necessidades. Nesse sentido, e de forma a oferecer maiores subsídios técnicos para elaboração de propostas, seria possível obter informações mais detalhadas e aprofundadas a respeito do contexto local das comunidades ocupantes da área do entorno da FLONA? Informações atualizadas, preferencialmente obtidas in loco, relativas a contexto histórico, de ocupação, dados demográficos, condições de educação e saúde, trabalho, uso do solo, habitação e infraestrutura, modos de vida e de organização comunitária seriam altamente relevantes para elaboração de propostas que levem em consideração as especificidades do território e de cada uma das comunidades que o ocupam.</p>	<p>Nesse sentido, e de forma a oferecer maiores subsídios técnicos para elaboração de propostas, seria possível obter informações mais detalhadas e aprofundadas a respeito do contexto local das comunidades ocupantes da área do entorno da FLONA? Informações atualizadas, preferencialmente obtidas in loco, relativas a contexto histórico, de ocupação, dados demográficos, condições de educação e saúde, trabalho, uso do solo, habitação e infraestrutura, modos de vida e de organização comunitária seriam altamente relevantes para elaboração de propostas que levem em consideração as especificidades do território e de cada uma das comunidades que o ocupam.</p>	<p>Foi feita uma consulta a comunidade indígena Karitiana de forma presencial na terra indígena e o relatório que está sendo desenvolvido será disponibilizado. O SFB está em constante contato com a FUNAI para tratar sobre este assunto.</p>
Modelagem Econômico-Financeira	<p>Em consulta ao modelo financeiro da minuta do edital, observamos que o valor de comercialização para os créditos de carbono de 40 dólares está acima do que o mercado atual está pagando (vide gráfico da MSCI abaixo para projetos ARR abaixo). Como é mostrado pela MSCI Carbon Markets, os valores de mercado atuais ARR estão em torno de 5 – 12 dólares. Mesmo que as projeções considerem a possibilidade de valorização dos créditos ao longo do tempo, é importante compreender que o valor de 40 dólares possa não ser atingido durante a vigência do projeto (40 anos). Nesse sentido, entendemos que esse não seria um cenário conservador, mas otimista a ser aplicado na análise financeira. Sugerimos a utilização de valores mais conservadores para a análise.</p>	<p>Sugerimos a utilização de valores mais conservadores para a análise.</p>	<p>A precificação levou em consideração um estudo contratado pelo SFB assim como um benchmarking com transações de mercado recentes para projetos de restauração florestal.</p>